

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 136\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1991 até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 29-A/88, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 26/88, de 30 de Junho.

Decreto nº 150/90:

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Suécia.

Decreto nº 151/90:

Aprova o Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Suécia.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 147/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Grão-Ducado do Luxemburgo, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2º Este decreto entra imeditamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Irineu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 147/90:

Aprova a convenção sobre a Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Grão Ducado do Luxemburgo.

Decreto nº 148/90:

Aprova o Acordo Administrativo Relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Grão Ducado do Luxemburgo.

Decreto nº 149/90:

Aprova o Acordo entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos referente a serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios.

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O LUXEMBURGO E CABO VERDE

A República de Cabo Verde

e

O Grão-Ducado do Luxemburgo

desejosos de regular as relações entre os dois Estados no domínio da segurança social.

Decidiram concluir a seguinte Convenção:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Parágrafo 1. A presente Convenção aplica-se:

1 — No Luxemburgo, às legislações que têm por objecto:

- a) O seguro de doença — maternidade;
- b) O seguro de acidente de trabalho e doenças profissionais;
- c) Os abonos de família (à excepção dos subsídios de nascimento);
- d) O seguro de pensão.

2 — Em Cabo Verde, às legislações que têm por objecto:

- a) O seguro de doença e maternidade;
- b) O seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Os abonos de família e as prestações complementares;
- d) As prestações de velhice, invalidez e morte.

Parágrafo 2. A Convenção é igualmente aplicável a todos os actos legislativos ou regulamentares que modifiquem, completem ou codifiquem as legislações enumeradas no parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 2º

Parágrafo 1. As disposições da presente Convenção são aplicáveis às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de uma das Partes Contratantes e que sejam nacionais de uma destas Partes bem como aos seus familiares e sobreviventes.

Parágrafo 2. Os nacionais de uma das Partes Contratantes aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção estão sujeitos às obrigações e têm direito aos benefícios das legislações referidas no artigo 1º nas mesmas condições que os nacionais da outra Parte.

Parágrafo 3. Os nacionais luxemburgueses ou cabo-verdianos residentes em Cabo Verde ou no Luxemburgo podem ser admitidos ao seguro voluntário ou facultativo continuado das legislações enumeradas no artigo 1º, nas mesmas condições que os nacionais do país em que residem, tomados em conta, eventualmente, os períodos de seguro no Luxemburgo e em Cabo Verde.

Artigo 3º

Parágrafo 1. As pensões ou rendas, incluindo as melhorias cujo direito haja sido adquirido ao abrigo das legislações de uma das Partes Contratantes não podem sofrer qualquer redução, modificação, suspensão ou supressão ou confiscação pelo facto de o beneficiário residir no território da Parte Contratante que não seja àquela em que esteja situada a instituição devedora.

Parágrafo 2. As pensões ou rendas de uma das Partes Contratantes são pagas aos nacionais da outra Parte que residam no território de um terceiro Estado, nas mesmas condições e na mesma medida em que o seriam se se tratasse de nacionais da primeira Parte residente no território desse terceiro Estado.

Artigo 4º

Parágrafo 1. As disposições da presente Convenção não podem conferir nem manter o direito de beneficiar, ao abrigo das legislações das Partes Contratantes, de várias prestações da mesma natureza ou de várias prestações referentes ao mesmo período de seguro assinalado. Todavia, esta disposição não se aplica às prestações de invalidez, velhice e morte (pensões), as quais são liquidadas em conformidade com as disposições do capítulo II do título III da presente Convenção.

Parágrafo 2. As cláusulas de redução ou de suspensão previstas na legislação de uma Parte Contratante, no caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos ou pelo facto de exercício de um emprego, são oponíveis ao beneficiário, mesmo que se trate de prestações adquiridas ao abrigo de um regime da outra Parte ou de rendimentos obtidos ou ainda de um emprego exercido no território da outra Parte.

TÍTULO II

Disposições determinativas da legislação aplicável

Artigo 5º

Sob reserva das disposições do presente título, a legislação aplicável é determinada em conformidade com as seguintes disposições:

- a) Os trabalhadores assalariados que exercem a sua actividade no território de uma Parte Contratante estão sujeitos à legislação desta Parte, mesmo que residam no território da outra Parte Contratante ou que a empresa ou entidade patronal que os ocupa tenha a sua sede no território da outra Parte Contratante;
- b) Os trabalhadores independentes que exercem a sua actividade profissional no território de uma Parte Contratante estão sujeitos à legislação desta Parte, mesmo que residam no território da outra Parte Contratante.

Artigo 6º

O princípio estabelecido na alínea a) do artigo precedente admite as seguintes excepções:

- a) Os trabalhadores assalariados ou assimilados que tenham residência no território de uma Parte Contratante e estejam destacados no território da outra Parte pela empresa que

os ocupa normalmente no território da primeira Parte continuam sujeitos à legislação desta parte, como se estivessem ocupados no seu território, durante os doze primeiros meses da sua ocupação no território da outra Parte; se a duração dessa ocupação ultrapassar os doze meses, a legislação da primeira Parte continua a aplicar-se durante um novo período de doze meses, no máximo, desde que a autoridade competente da segunda Parte tenha dado o seu acordo antes do termo do primeiro período de doze meses;

- b) Os trabalhadores assalariados ou assimilados, ocupados na qualidade de pessoal ambulante ou tripulante ao serviço de uma empresa que, por conta de outrem ou por conta própria, efectue transporte de passageiros ou mercadorias, por via férrea, terrestre, aérea ou marítima, e tenha a sede no território de uma das Partes Contratantes, estão sujeitos à legislação da Parte no território da qual a empresa tem a sede; se a empresa possuir no território da outra Parte uma sucursal ou representação permanente os trabalhadores ao serviço desta ficam sujeitos à legislação da Parte em cujo território se encontre a sucursal ou representação permanente;
- c) As disposições da alínea a) do artigo 5º são aplicáveis aos membros do pessoal de serviço das missões diplomáticas ou postos consulares e aos empregados domésticos privados ao serviço dos agentes dessas missões ou postos. Todavia, esses trabalhadores podem optar pela aplicação da legislação do país que envia, se dele forem nacionais. Esta opção, que se torna efectiva na data da entrada em serviço, deve ser exercida num prazo de seis meses a contar desta data.

Artigo 7º

As autoridades competentes das Partes Contratantes podem estabelecer de comum acordo, para certos trabalhadores ou grupos de trabalhadores, excepções às disposições dos artigos 5º e 6º da presente Convenção.

TÍTULO III

Disposições particulares

CAPÍTULO I

Doença, maternidade e morte (subsídio de funeral)

Artigo 8º

Para a aquisição, conservação ou recuperação do direito às prestações, quando uma pessoa tenha estado sujeita sucessiva ou alternativamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguros e os períodos assimilados cumpridos ao abrigo da legislação de cada uma das Partes Contratantes são totalizados, desde que não se sobreponham.

Artigo 9º

Parágrafo 1. Uma pessoa que tenha cumprido períodos de seguro ou períodos assimilados ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes e que se desloque ao território da outra Parte tem direito, as-

sim como os membros da sua família que se encontrem no mesmo território, às prestações previstas na legislação da segunda Parte, nas seguintes condições:

- a) Haver estado apto para o trabalho, aquando da sua última entrada no referido território desta Parte;
- b) Haver estado sujeito ao seguro obrigatório, após a última entrada no referido território;
- c) Satisfazer as condições exigidas pela legislação da segunda Parte, tendo-se em conta a totalização dos períodos previstos no artigo precedente.

Parágrafo 2. Se nos casos previstos no parágrafo 1 do presente artigo, uma pessoa não preenche as condições previstas nas alíneas a), b) e c) daquele parágrafo, mas tivesse ainda direito às prestações ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território tenha estado segurado em último lugar antes da transferência da sua residência, se se encontrasse nesse território, conserva o direito às prestações durante o período previsto na legislação aplicável. A instituição desta Parte pode solicitar à instituição do local de residência a concessão das prestações em espécie, de acordo com as modalidades da legislação aplicada por esta última instituição.

Parágrafo 3. Em caso de mudança de residência do território de uma das Partes Contratantes para o território da outra Parte, na sequência da cessação da inscrição, uma pessoa conserva o direito de seguro continuado, por um período não superior a três meses, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da mudança de residência.

Artigo 10º

Parágrafo 1. Uma pessoa inscrita numa instituição de uma das Partes Contratantes e residente no território da mesma Parte, beneficiária das prestações em espécie, por ocasião de uma estadia temporária no território da outra Parte, caso o seu estado venha a necessitar de cuidados de saúde imediatos.

Parágrafo 2. Uma pessoa admitida ao benefício das prestações em espécie a cargo de uma das Partes Contratantes e resida no território da mesma Parte, conserva esse direito quando mudar de domicílio para o território da outra Parte, desde que tenha obtido, antes da mudança, a autorização da instituição competente, a qual terá em devida conta os motivos da mudança; todavia, esta autorização, só pode ser denegada quando a mudança de domicílio do interessado seja susceptível de comprometer o seu estado de saúde ou a aplicação de um tratamento médico.

Parágrafo 3. Quando uma pessoa tenha direito às prestações de harmonia com o disposto nos parágrafos precedentes, as prestações em espécie são concedidas pela instituição do lugar da residência ou do novo domicílio, de acordo com as disposições da legislação aplicável a essa instituição em particular no que respeita à extensão e às modalidades da concessão das prestações em espécie; todavia, a duração da concessão dessas prestações é a prevista pela legislação da Parte competente.

Parágrafo 4. Nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, a concessão de próteses, grande aparelhagem, cuja lista constará de um anexo ao acordo administrativo, e outras prestações em espécie de grande importância está subordinada — salvo caso de urgência absoluta — à condição de que seja dada autorização pela instituição competente.

Parágrafos 5. As prestações pecunárias, nos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, são concedidas de acordo com a legislação da Parte competente. Essas prestações podem ser concedidas pela instituição da outra Parte, por conta da instituição competente, segundo modalidades a fixar em acordo administrativo.

Parágrafo 6. As disposições dos parágrafos precedentes são aplicáveis por analogias aos familiares durante a sua residência temporária no território da outra Parte Contratante, ou, em caso de mudança de domicílio para o território da referida Parte, após a verificação do risco de doença ou maternidade.

Artigo 11º

Parágrafo 1. O titular de uma pensão ou renda devida ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante ou o titular de pensões ou rendas devidas ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes beneficia, assim como os membros da sua família, das prestações em espécie, por ocasião de uma estadia temporária no território da Parte Contratante que não seja aquele em que residam, caso o seu estado venha a necessitar de cuidados de saúde imediatos.

Parágrafo 2. As disposições dos parágrafos 3 e 4 do artigo 10 da presente Convenção são aplicáveis por analogia.

Parágrafo 3. Nos casos previstos no parágrafo 1 do presente artigo, o encargo das prestações em espécie é da responsabilidade da instituição do lugar de residência do titular que, em aplicação do artigo 15 da Convenção, é considerada como instituição competente.

Artigo 12º

Parágrafo 1. Os familiares de uma pessoa que esteja inscrita numa instituição de uma das Partes Contratantes beneficiam das prestações em espécie, quando residem no território da outra Parte, como se essa pessoa estivesse inscrita na instituição do lugar da residência daqueles. A extensão, duração e modalidades da concessão dessas prestações são determinadas segundo as disposições da legislação aplicável por esta última instituição.

Parágrafo 2. Os familiares que mudem a sua residência para o território da Parte competente beneficiam das prestações de acordo com as disposições da legislação desta Parte. Esta norma é igualmente aplicável aos familiares que tenham já beneficiado, para o mesmo caso de doença ou maternidade, de prestações concedidas pelas instituições da Parte em cujo território residiam antes da transferência; se a legislação aplicável pela instituição competente prever uma duração máxima para a concessão das prestações, será tido em consideração o período de concessão das prestações contado imediatamente antes da mudança de residência.

Parágrafo 3. As disposições do presente artigo não se aplicam aos familiares, referidos no parágrafo 1 deste mesmo artigo que no país de residência exerçam uma actividade profissional ou que beneficiarem de uma pensão ou renda que lhes dê direito às prestações em espécie.

Artigo 13º

No caso de a aplicação do presente capítulo conferir a uma pessoa inscrita ou a um membro da sua família o direito ao benefício das prestações de maternidade ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, será aplicável a legislação da parte em cujo território

ocorreu o nascimento, tomando-se em conta a totalização dos períodos previstos no artigo 8º da presente Convenção.

Artigo 14º

Parágrafo 1. Quando o titular de pensões ou rendas devidas ao abrigo das legislações de uma e outra Parte Contratantes reside no território de uma das Partes e tenha direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação desta Parte, estas são-lhe concedidas bem como aos seus familiares, pela instituição do lugar da sua residência, como se ele fosse titular de uma pensão ou renda devida apenas ao abrigo da legislação do país de sua residência. Tais prestações ficam a cargo da instituição do país de residência.

Parágrafo 2. Quando o titular de uma pensão ou renda devida ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes reside no território da outra, as prestações em espécie a que tem direito ao abrigo da legislação da primeira Parte são-lhe concedidas, assim como aos seus familiares, pela instituição do lugar de residência do pensionista.

Parágrafo 3. Se a legislação de uma Parte Contratante prevê o desconto de cotizações a cargo do titular da pensão ou renda para a cobertura das prestações em espécie, a instituição devedora da pensão ou renda está autorizada a efectuar esses descontos nos casos previstos no presente artigo na medida em que as prestações em espécie estão a seu cargo.

Artigo 15º

Parágrafo 1. As prestações concedidas nos termos das disposições do parágrafo 2º do artigo 9º, dos parágrafos 1º, 2º, 5º e 6º do artigo 1º do parágrafo 1º do artigo 11º, do parágrafo 1º do artigo 12º e do parágrafo do artigo 14º da presente Convenção são objecto de reembolso por parte das instituições competente àquelas que as tenham concedido.

Parágrafo 2. O reembolso é determinado e efectuado segundo modalidades a fixar por um acordo entre as autoridades competentes; o reembolso poderá ser regularizado através de montantes convencionais.

Artigo 16º

Parágrafo 1. Quando uma pessoa tenha estado sujeito à legislação de uma Parte Contratante ou o titular de uma pensão ou renda ou um membro da sua família morre no território da outra Parte considera-se essa morte como tendo ocorrido no território da primeira Parte.

Parágrafo 2. O encargo do subsídio de funeral fica por conta da instituição competente mesmo que o beneficiário se encontre no território da outra Parte Contratante.

Parágrafo 3. Em caso de morte do titular de uma pensão ou renda ou de um membro da sua família, o subsídio de funeral fica a cargo da Parte Contratante competente em matéria das prestações em espécie em conformidade com o artigo 14º da presente Convenção.

CAPÍTULO II

Invalidéz, velhice e morte (Pensões)

Artigo 17º

Parágrafo 1. para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, quando um segurado tenha estado sujeito sucessiva ou alternativamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos

de seguro e os períodos assimilados cumpridos ao abrigo da legislação de cada uma das Partes serão totalizados desde que não se sobreponham.

Parágrafo 2. Quando a legislação de uma Parte Contratante subordine a totalização de certos períodos de seguro à condição de o interessado ter estado segurado previamente durante um determinado período ao abrigo dessa legislação, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos pelo interessado nos termos da legislação da outra Parte Contratante. A aplicação da disposição que precede fica dependente do cumprimento pelo interessado, no território da última Parte Contratante, dos períodos de seguro segundo as disposições da legislação ao abrigo da qual for solicitada a totalização.

Parágrafo 3. Se os períodos de seguro e os períodos assimilados ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes não atingirem, no seu conjunto um ano, nenhuma prestação será concedida ao abrigo da referida legislação, a menos que, por si só só abram direito a uma prestação ao abrigo dessa legislação; os períodos atrás referidos são tidos em conta pela outra Parte, com vista à aquisição, manutenção e recuperação do direito às prestações, bem como à aplicação das disposições do artigo 20º, parágrafo 2º, com excepção das contidas na alínea c).

Artigo 18º

Se a legislação de uma Parte Contratante subordina a abertura do direito às prestações ao cumprimento de um período de seguro no decurso de um determinado período anterior à verificação do risco e estipule que certos factos ou circunstâncias prolongam esse período, tais factos ou circunstâncias produzem o mesmo efeito, quando ocorram no território da Outra parte Contratante.

Artigo 19º

Os períodos de seguro ou períodos assimilados cumpridos por trabalhadores assalariados ao abrigo dos regimes de segurança social de uma Parte Contratante aos quais não se aplica a presente Convenção mas que são tomadas em conta ao abrigo de um regime ao qual se aplica a Convenção são considerados como períodos de seguros ou períodos assimilados a ter em conta para a totalização.

Será aplicada a mesma medida relativamente aos períodos de seguro cumpridos no território de um terceiro Estado, quando as duas Partes Contratantes estiverem ligadas a esse terceiro Estado por um instrumento internacional de segurança social que preveja a totalização.

Artigo 20º

Parágrafo 1. Se uma pessoa pode habilitar-se a um pensão ao abrigo da legislação de uma Parte, sem que seja necessário aplicar o artigo 17º, a instituição desta Parte calcula, segundo as disposições da legislação que ela aplica, a pensão correspondente à duração total dos períodos a ter em conta em conformidade com a referida legislação.

A referida instituição procede assim ao cálculo da pensão em dívida em aplicação das disposições do parágrafo 2º. Será retido o montante mais elevado.

Parágrafo 2. Se uma pessoa pode habilitar-se a uma pensão ao abrigo da legislação de um a Parte, cujo direito só é concedido mediante a totalização dos períodos previstos no Artigo 17º, são aplicadas as seguintes regras:

- a) a instituição desta Parte calcula o montante teórico da pensão á qual o requerente poderia habilitar-se se todos os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações das duas Partes tiverem sido cumpridos exclusivamente sob a sua própria legislação;
- b) para a determinação do montante teórico referido na alínea a) as bases de cálculo só são estabelecidas tendo em conta os períodos de seguro cumpridos sob a legislação que a instituição competente aplica;
- c) com base neste montante teórico, a instituição desta Parte fixa seguidamente o montante efectivo da pensão na proporção da duração dos períodos de seguros cumpridos ao abrigo da legislação que ela aplica em relação à duração total dos períodos de seguros cumpridos nos termos das legislações das duas Partes.

Parágrafo 3. As disposições do parágrafo 2º são aplicáveis por analogia, nos casos referidos no artigo 19º.

CAPÍTULO III

Acidente de trabalho e doenças profissionais

Artigo 21º

Parágrafo 1. Uma pessoa que, em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, tenha direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, beneficie, em caso de estadia ou de residência no território da outra Parte Contratante, das prestações em espécie que lhe são concedidas por conta da instituição competente pela instituição do local de residência ou estadia, segundo as disposições da legislação que esta instituição aplica. O parágrafo 4º do artigo 10º é aplicável por analogia.

Parágrafo 2 No que respeita às prestações pecuniárias, é aplicável igualmente por analogia o parágrafo 5º do artigo 10º.

Parágrafo 3 Para o reembolso das despesas resultantes da aplicação dos parágrafos 1º e 2º, é aplicável por analogia o artigo 15º.

Artigo 22º

Se, para apreciar o grau de incapacidade em caso de acidentes de trabalho ou doença profissional nos termos da legislação de uma das Partes Contratantes, essa legislação previr explícita ou implicitamente que os acidentes de trabalho ou de doenças profissionais anteriormente ocorridos são tomadas em consideração, sê-lo-ão igualmente os acidentes de trabalho e as doenças profissionais ocorridos anteriormente ao abrigo da legislação da outra Parte como se tivessem ocorrido ao abrigo da legislação da primeira Parte.

Artigo 23º

As prestações, em caso de doenças profissional susceptível de ser reparada em conformidade com a legislação das duas Partes Contratantes só são atribuídas nos termos da legislação da Parte Contratante no território do qual a actividade susceptível de provocar a

referida doença profissional tiver sido exercida em último lugar e desde que o interessado preencha as condições previstas por esta legislação.

Artigo 24º

Quando, em caso de agravamento de uma doença profissional, uma pessoa que beneficia ou que beneficiou de uma compensação por doença profissional ao abrigo da legislação de uma das Partes Contratantes faz valer, em relação a uma doença profissional da mesma natureza, direitos a prestações ao abrigo da legislação da outra Parte Contratante, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Se a pessoa não tiver exercido no território desta última Parte um emprego susceptível de provocar a doença profissional ou de agravá-la, a instituição competente da primeira Parte deve assumir o encargo das prestações, atendendo ao agravamento, de acordo com as disposições da legislação aplicável;
- b) se a pessoa tiver exercido esse emprego, no território desta última Parte, a instituição competente da primeira Parte deve assumir o encargo das prestações, não se levando em conta o agravamento segundo as disposições da legislação que ela aplica; a instituição competente da segunda Parte concede à referida pessoa um suplemento cujo montante é determinado segundo a legislação desta Parte e que é igual à diferença entre o montante da prestação devida após o agravamento e o montante da prestação que teria estado em dívida antes do agravamento.

CAPÍTULO IV

Abonos de família

Artigo 25º

Parágrafo 1 Uma pessoa ocupada no território de uma parte Contratante e que tenha descendentes que residam ou sejam educados no território da outra Parte, tem direito, em favor dos mesmos descendentes, aos abonos de família, nos termos das disposições da legislação da primeira Parte, até à concorrência de um montante de quatrocentos francos luxemburgueses por descendentes e por mês. Este montante corresponde ao número duzentos e vinte e cinco do índice ponderado do custo de vida luxemburguês na base de 1948. Esse montante é adaptado ao custo de vida segundo as regras estabelecidas em matérias de abonos de família.

Parágrafo 2 Os abonos de família previstos no parágrafo anterior não são concedidas para além da idade estabelecida pela legislação do país de residência.

Parágrafo 3 O termo «descendentes», no sentido do presente artigo, designa o descendente definido pela legislação aplicável.

Artigo 26º

O titular de uma pensão de uma renda velhice, invalidez, sobrevivência, acidente de trabalho ou doença profissional tem direito aos abonos de família seja qual for a Parte Contratante no território da qual residam o titular de pensão ou de renda ou os descendentes, segundo as seguintes regras:

- a) o titular de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação de uma única Parte Contratante, em conformidade com a legislação desta Parte, tendo em conta o artigo 25º da Convenção;
- b) o titular de pensões ou rendas devidas ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, em conformidade com a legislação da Parte Contratante no território da qual reside, tendo em conta o artigo 25º da Convenção.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 27º

Parágrafo 1. As autoridades competentes comunicar-se-ão todas as informações respeitantes às providências adoptadas para a aplicação da presente Convenção e todas as relativas às modificações da respectiva legislação susceptíveis de modificar a sua aplicação.

Parágrafo 2. Para o mesmo fim de aplicação da Convenção as autoridades e as instituições prestar-se-ão mutuamente os seus bons ofícios e actuarão como se se tratasse da aplicação da sua própria legislação.

Artigo 28º

Parágrafo 1. A cobrança das quotizações devidas a uma instituição de uma das Partes Contratantes pode fazer-se no território da outra Parte, segundo o processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança das quotizações devidas a uma instituição correspondente da última Parte.

Parágrafo 2. As modalidades de aplicação do presente artigo podem ser objecto de acordos administrativos entre as autoridades competentes.

Artigo 29º

Se uma pessoa que beneficie de prestações ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante por um dano ocorrido no território da outra Parte tiver, no território desta segunda parte, direito a reclamar de terceiro a reparação desse dano, os direitos eventuais da instituição devedora em relação ao terceiro são regulados nos seguintes termos:

- a) quando a instituição devedora esteja sub-rogada, ao abrigo da legislação que lhe é aplicável, nos direitos que o beneficiário tiver em relação ao terceiro, cada Parte Contratante reconhece tal sub-rogação;
- b) quando a instituição devedora tenha direito contra o terceiro, cada Parte Contratante reconhece esse direito.

Artigo 30º

Parágrafo 1. O benefício das isenções ou reduções de taxas, imposto do selo, custos ou de direitos de registo, previsto pela legislação uma das Partes Contratantes para os papéis ou documentos a apresentar em aplicação da legislação da mesma Parte, é extensivo aos papéis e documentos análogos a apresentar para a aplicação da legislação da outra Parte ou da presente Convenção.

Parágrafo 2. Todos os actos, documentos e quaisquer papéis a apresentar para a execução da presente Convenção são dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas e consulares e dos direitos de chancelaria.

Artigo 31º

As comunicações dirigidas, para a aplicação da presente Convenção, aos organismos, autoridades ou jurisdições de uma das Partes Contratantes, competentes em matéria de segurança social, serão redigidas numa das línguas oficiais dessas Partes.

Artigo 32º

As petições, declarações ou recursos que para os fins de aplicação da legislação de uma das Partes Contratantes, deveriam ter sido apresentados, num determinado período, a uma autoridade, instituição ou outro organismo da referida parte, serão aceites se forem apresentados, no mesmo prazo, a uma autoridade, instituição ou outro organismo contactado transmite sem demora essas petições, declarações ou recursos á autoridade, instituição ou organismo competente da primeira Parte, quer directamente, quer por intermédio das autoridades competentes das duas partes.

Artigo 33º

Parágrafo 1. As instituições de uma Parte Contratante que, ao abrigo da presente Convenção, sejam devedores de prestações pecuniárias sem relação aos beneficiários que se encontrem no território da outra Parte, desoneram-se delas válidamente na moeda da primeira parte; quando sejam devedoras de somas às instituições situadas no território da outra Parte, devem liquidá-las na moeda desta última Parte.

Parágrafo 2. As transferências de montantes resultantes da execução da presente Convenção serão efectuadas em conformidade com os acordos em vigor nesta matéria entre as duas Partes no momento da transferência.

Artigo 34º

Parágrafo 1. Todo diferendo que venha a surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção será objecto de negociações directas entre as Partes.

Parágrafo 2. Se o diferendo não puder ser assim resolvido num prazo de seis meses a contar da data do início dessas negociações será submetido a uma comissão arbitral cuja composição será determinada de comum acordo entre as Partes. A forma do processo a seguir será estabelecida do mesmo modo.

A Comissão Arbitral deverá resolver o diferendo de harmonia com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção. As decisões serão obrigatórias e definitivas.

Artigo 35º

Parágrafo 1. Quando uma instituição de uma Parte Contratante tenha pago um adiantamento ao titular das prestações, tal instituição ou, a pedido desta, a instituição competente da outra Parte, pode deduzir esse adiantamento nos pagamentos que o titular tenha direito.

Parágrafo 2. Quando o titular tenha sido admitido ao benefício da assistência de uma Parte Contratante no decurso de um período em relação ao qual tenha direito a prestações pecuniárias, os montantes de tais

prestações serão reduzidos pelo organismo devedor a pedido e por conta da instituição de assistência, até à concorrência do montante dos subsídios pagos a título de assistência.

Artigo 36º

Parágrafo 1. A legislação do país de residência será aplicável às prestações pagas por intermédio de um organismo deste país no que respeita à cessão e à penhora, à garantia dos direitos da família e à devolução das importâncias vencidas e não pagas em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo 2. O organismo pagador é substituído, nas hipóteses que precedem, pelo organismo competente em todos os processos administrativos ou judiciais.

Artigo 37º

As modalidades de aplicação da presente Convenção serão estabelecidas em acordo administrativo.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 38º

A presente Convenção substitui a partir da sua entrada em vigor, o protocolo de Adesão de Cabo Verde à Convenção entre o Luxemburgo e Portugal sobre a segurança social e que exprime o consentimento das Partes Contratantes desta Convenção quanto à adesão.

Na medida em que a presente Convenção não regula situações regidas pelo Protocolo acima referido, as disposições deste Protocolo continuam a surtir os seus plenos efeitos.

Artigo 39º

A presente Convenção terá a duração de um ano. Será renovada tácitamente por períodos de um ano, salvo denúncia, que deverá ser notificada pelo menos três meses antes do termo do prazo.

Artigo 40º

Parágrafo 1. No caso de denúncia da presente Convenção todos os direitos adquiridos em aplicação das suas disposições serão mantidos.

Parágrafo 2. Os direitos em vias de aquisição relativos aos períodos cumpridos anteriormente à data em que a denúncia se tiver efectuado não se extinguem pelo facto da denúncia a sua conservação será determinada de comum acordo em relação ao período posterior ou, na falta de tal acordo, pela legislação própria da instituição interessada.

Artigo 41º

Cada Parte Contratante notificará, por escrito, a outra Parte Contratante do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas na parte que lhe diz respeito, para a entrada em vigor da presente Convenção.

A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da última dessas notificações.

Feita no Luxemburgo, a 24 de Maio de 1989, em dois exemplares nas línguas francesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *ilegível*.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, *ilegível*.

PROTOCOLO DE ADESÃO

Ao assinarem a Convenção entre o Luxemburgo e Cabo Verde sobre Segurança Social, os respectivos plenipotenciários convieram que, em caso de aplicação da legislação luxemburguesa, o abono de família suplementar previsto na alínea 5, do artigo 4, da lei de 19 de Junho de 1985 relativa aos abonos de família e que cria a caixa nacional dos abonos de família correspondente ao abono de família fixado no artigo 25 da presente Convenção e fica sujeito a adaptação nas condições nela previstos.

Feita no Luxemburgo, a 24 de Maio de 1989, em dois exemplares nas línguas francesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *ilegível*.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, *ilegível*.

Decreto nº 148/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É aprovado o Acordo Administrativo Relativo às modalidades de aplicação da Convenção de Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Grão Ducado do Luxemburgo, cujo texto em português segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º — Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires, Silvino da Luz, Irineu Gomes, Arnaldo Fança.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ACORDO ADMINISTRATIVO

Relativo às modalidades de aplicação da Convenção entre o Grão Ducado de Luxemburgo e a República de Cabo Verde sobre a Segurança Social.

Nos termos do artigo 37 da Convenção entre o Grão-Ducado de Luxemburgo e a República de Cabo Verde sobre a Segurança Social, as autoridades competentes luxemburguesa e caboverdiana acordaram as seguintes disposições:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

1. Para efeito do disposto na Convenção e no presente Acordo:

a) O termo «legilação» designa as leis, os regulamentos, as disposições estatutárias, existentes e futuras, relacionados com os siste-

mas e ramos da Segurança Social previstos no parágrafo primeniro do artigo primeiro da Convenção;

b) O termo «Território» designa: em relação a Luxemburgo: o Território do Grão- Ducado;

em relação a Cabo Verde: o território da República de Cabo Verde;

c) o termo «cidadãos» designa: em relação a Luxemburgo, as pessoas de nacionalidade luxemburguesa e, em relação a Cabo Verde, as pessoas de nacionalidade caboverdiana;

d) O termo «autoridade competente» designa o ministro, os ministerios ou a autoridade competente de que dependem os sistemas de Segurança Social;

e) O termo «instituição» designa o organismo responsável pela aplicação de toda a legislação ou de parte dela;

f) O termo «instituição competente» designa a instituição a que o segurado se encontra filiado no momento do pedido das prestações, ou em relação à qual tem ou continuaria a ter direito às prestações, se residisse no território da Parte Contratante onde esteve a trabalhar em último lugar;

g) O termo «país competente» designa a Parte Contratante em cujo território se encontra a instituição;

h) O termo «residência» significa a estadia habitual;

i) O termo «estadia» significa a estadia temporária;

j) O termo «instituição do local de residência» designa a instituição a que o segurado estaria filiado, se estivesse segurado no país da sua residência, ou a instituição designada pela autoridade competente do país interessado;

k) O termo «instituição local de estadia», designa a instituição a que o segurado estaria filiado, se estivesse segurado no país da sua permanência ou a instituição designada pela autoridade competente do país interessado;

l) O termo «instituição de instrução» designa o organismo que instrói o pedido de pensão ou de rendimento;

m) O termo «membro da família» designa as pessoas definidas ou admitidas com tal ou consideradas como membros do agregado familiar pela legislação do país da sua residência; contudo, se esta legislação só considera como membros da família ou membros do agregado familiar as pessoas que vivem sob o mesmo tecto do trabalhador, o requisito considera-se preenchido sempre que, podendo-se recorrer á Convenção, estas pessoas estejam principalmente a cargo desse trabalhador;

n) O termo «sobreviventes» designa as pessoas definidas ou admitidas como tal pela legislação aplicável;

- o) O termo «períodos de seguro» significa os períodos de quotização ou de emprego, tal como são definidos ou considerados como períodos de seguros;
- p) O termo «períodos assimilados» designa os períodos comparados aos períodos de seguro ou de emprego, tal como são definidos pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos e na medida em que são considerados equivalentes por esta legislação aos períodos de seguros ou de emprego;
- q) Os termos «prestações», «pensões» ou «rendimentos» designam as prestações, pensões ou rendimentos, incluindo todos os elementos a cargo dos fundos públicos que completam ou podem completar as prestações, pensões ou rendimento da Segurança Social considerados pela Convenção, assim como as avaliações, subsídios de re-avaliação ou subsídios suplementares, e as prestações em capital que podem ser substituídas às pensões ou rendimentos;
- r) O termo «subsídio por morte» designa qualquer quantia paga numa única vez em caso de falecimento;
- s) O termo «organismo de ligação» designa:
- em Luxemburgo a Inspeção Geral da Segurança Social, em Cabo Verde: O Instituto de Seguros e Previdência Social.

2. Além de outras atribuições que lhes são conferidas ao abrigo das disposições do presente acordo, compete aos organismos de ligação:

- i) estabelecer os formulários necessários para aplicação da Convenção e do presente Acordo;
- ii) informar os interessados dos seus direitos e das formalidades que devem cumprir para os pôr em prática.

Artigo 2

Nos casos previstos na alínea a) do artigo 6 da Convenção, o organismo de ligação competente do local de trabalho habitual envia ao trabalhador um certificado que atesta que continua sujeito à legislação do seu país.

Este certificado deve ser apresentado, em caso de necessidade, pelo agente do empregador no outro país, se existir esse agente, ou pelo próprio trabalhador.

TITULO II

Disposições Especiais

CAPÍTULO PRIMEIRO

Doença, Maternidade e Falecimento (Subsídio Funerário)

Artigo 3º

1. Para beneficiar da totalização dos períodos de seguro e períodos assimilados, o trabalhador referido no parágrafo primeiro do artigo 9 da Convenção deve apresentar à instituição competente da Parte Contratante, a cujo território se deslocou, um certificado comprovativo dos períodos cumprido ao abrigo da legislação da Parte Contratante em cujo território ele esteve a trabalhar em último lugar, imediatamente antes da data da sua última entrada no território da primeira Parte Contratante.

2. O certificado é emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição junto do qual ele esteve segurado em último lugar antes da mencionada data. Se o trabalhador não apresentar o certificado, a instituição competente da Parte Contratante, cujo território o trabalhador se deslocou, solicita à instituição acima designada a emissão e o envio do certificado.

3. Quando ao trabalhador referido no primeiro parágrafo do artigo 9 da Convenção, ou a um membro da sua família, se reconhece o direito próteses, grandes aparelhos ou outras prestações em géneros de uma grande importância pela instituição competente da Parte Contratante em cujo território esteve segurado em último lugar antes da sua entrada no território da outra Parte Contratante, essas prestações são suportadas por esta instituição, mesmo que sejam efectivamente concedidas após a sua partida.

Artigo 4

1. Para beneficiar das prestações em géneros ao abrigo do parágrafo 2 do artigo 9 da Convenção, o trabalhador apresenta à instituição do local da sua residência um requerimento em que a instituição responsável pelas prestações em géneros solicita à primeira instituição o pagamento das mesmas, indicando nomeadamente o prazo máximo em que elas podem ser cumpridas. Se o trabalhador não apresentar este requerimento, a instituição do local de residência recorre à outra instituição para a sua obtenção.

2. A disposição do parágrafo 4 do artigo 10 da Convenção é aplicável por analogia.

Artigo 5º

1. Para beneficiar dos cuidados médicos incluindo, em caso de necessidade, a hospitalização, por ocasião de uma estadia temporária no território da Parte Contratante não competente, o trabalhador mencionado no parágrafo 1 do artigo 10º da Convenção ou o titular de uma pensão ou de um rendimento previsto no parágrafo 1 do artigo 11 da Convenção apresenta à instituição do local de estadia temporária um certificado emitido pela instituição competente, se possível antes do início da estadia temporária do trabalhador ou do titular de pensão ou de rendimento no território da outra Parte Contratante, comprovando que ele tem direito às prestações acima referidas. Este certificado indica particularmente o prazo em que as prestações podem ser cumpridas. No caso de o trabalhador ou o titular de pensão ou de rendimento não apresentar o referido certificado, a instituição do local de estadia pode obtê-lo através da instituição competente.

2. As disposições do parágrafo anterior são aplicáveis por analogia aos membros da família por ocasião da sua estadia temporária no território da outra Parte Contratante.

Artigo 6º

São, por outro lado, aplicáveis ao serviço de prestações em géneros, nos casos previstos nos parágrafos primeiro dos artigos 10 e 11 da Convenção, as disposições seguintes:

- a) em caso de hospitalização, a instituição do local de estadia notifica à instituição competente, num prazo de dez dias a partir da data em que ela tomou conhecimento da hospitalização, a data de entrada num hospital ou num outro estabelecimento médico e a duração provável da hospitalização; por ocasião da saída do hospital ou de outro estabelecimento médico, a instituição do local de estadia notifica, no mesmo prazo, à instituição competente a data de saída.

b) para obtenção da autorização a que se subordina a concessão das prestações referidas no parágrafo 4 do artigo 10 da Convenção, a instituição do local de estadia submete um pedido à instituição competente. Quando essas prestações são concedidas em caso de urgência absoluta, sem a autorização da instituição competente, a instituição do local de estadia deve avisar imediatamente a referida instituição.

c) os casos de urgência absoluta ao abrigo do artigo 10, parágrafo 4 da Convenção são aqueles em que o serviço da prestação não pode ser protelado sem pôr seriamente em perigo a vida ou a saúde do interessado. Quando uma prótese ou um aparelho acidentalmente se parte ou se danifica, basta, para estabelecer a urgência absoluta, justificar a necessidade da reparação ou substituição do elemento em questão.

Artigo 7º

Para efeito da aplicação dos artigos 5 e 6 do Presente Acordo Administrativo a um titular de uma pensão ou de um rendimento, a instituição do local de residência do titular de pensão ou de rendimento é considerada como instituição competente.

Artigo 8º

1. Para beneficiar das prestações em espécie, por ocasião da estadia temporária no território de uma Parte Contratante não competente, o trabalhador mencionado no parágrafo primeiro do artigo 10 da Convenção deve dirigir-se imediatamente à instituição do local de estadia temporária e apresentar-lhe um certificado de incapacidade de trabalho passado pelo médico assistente.

Durante o período de três dias após a data em que o trabalhador apresentou o certificado de incapacidade de trabalho à instituição de estadia temporária, esta manda proceder a um controlo médico do trabalhador em conformidade com as disposições aplicáveis aos seus próprios segurados.

O relatório desse médico, que menciona a duração provável da incapacidade de trabalhar, será enviado pela instituição do local de estadia temporária à instituição competente no prazo de dez dias seguintes à data do controlo.

No período de oito dias após a recepção do relatório, a instituição competente informará a instituição do local de estadia temporária, se o trabalhador pode beneficiar das prestações em espécie no país onde se encontra.

2. Quando o médico certifica que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, a instituição do local de estadia temporária notifica ao trabalhador o termo da sua incapacidade de trabalho e envia, imediatamente, uma cópia desta notificação à instituição competente. No que diz respeito a outros trabalhadores que não estão abrangidos na alínea a) do artigo 6 da Convenção, se o médico certificar que o seu estado de saúde não impede o seu regresso ao país competente, a instituição do local de estadia temporária notifica-lhes imediatamente desse parecer médico e envia uma cópia desta notificação à instituição competente.

3. A instituição do local de estadia temporária procede a uma fiscalização administrativa do trabalhador referido no parágrafo primeiro do presente artigo, como se tratasse do seu próprio segurado.

4. A instituição competente entrega directamente aos trabalhadores as prestações em espécie e comunica à instituição do local de estadia temporária. No entanto, estas prestações podem ser concedidas pela instituição do local de estadia temporária por conta da instituição competente, se esta última estiver de acordo. Neste caso, a instituição competente informará à instituição do local de estadia temporária o montante das prestações e ou as datas que as mesmas devem ser pagas, bem como o prazo máximo do serviço das prestações.

Artigo 9º

1. Para manter o benefício das prestações no país da sua nova residência, o trabalhador mencionado no parágrafo 2 do artigo 10 da Convenção deve apresentar à instituição do local da sua nova residência um certificado em que a instituição competente o autoriza a manter o benefício das prestações após a mudança da sua residência, a referida instituição indica, se fôr necessário, nesse atestado a duração máxima do serviço das prestações tal como está prevista na legislação aplicada por ela. A instituição competente pode, depois da mudança de residência do trabalhador e a pedido deste, passar o certificado no caso de não lhe ter sido passado o certificado anteriormente por razões de força maior.

2. No termo do serviço de prestações pela instituição da nova residência do trabalhador, as disposições do artigo 6º e as do artigo 8 do presente Acordo são aplicáveis por analogia.

3. A instituição da nova residência manda proceder periodicamente, quer por iniciativa própria, quer por solicitação da instituição competente, ao exame do beneficiário com vista a determinar se os cuidados médicos são efectivos e regularmente dispensados. Ela deve levar a cabo os referidos exames e informar mensalmente a instituição competente do seu resultado. A continuação da assumpção dos encargos dos cuidados médicos pela instituição competente dependerá do cumprimento dessas normas.

4. As disposições dos parágrafos 1 a 3 do presente artigo são aplicáveis por analogia aos membros da família do trabalhador que mudam a sua residência para o território da Parte Contratante não competente depois da realização do risco de doença ou de maternidade.

5. Quando a instituição do local de residência certifica que o trabalhador está apto a retomar o trabalho, ela notifica-lhe a data do termo da sua incapacidade de trabalho e envia imediatamente cópia desta notificação à instituição competente. Aplica-se o mesmo processo quando a instituição do local de residência constata que deve terminar o período de hospitalização. Cessa o pagamento das prestações em espécie a partir da data em que se dá por finda a incapacidade de trabalho fixada pela instituição do local de residência.

6. Quando a instituição competente, com base nas informações recebidas, decide que o trabalhador se encontra apto a retomar o trabalho, ela solicita à instituição do local de residência que dê conhecimento da sua decisão ao trabalhador. Cessa o pagamento das prestações em espécie a partir do dia seguinte à data em que o trabalhador foi informado da decisão tomada pela instituição competente.

7. Quando, no mesmo caso, duas datas diferentes do termo da incapacidade de trabalho são fixadas respectivamente pela instituição do local de residência e pela instituição competente, conta a data fixada pela instituição competente.

Artigo 10º

1. Para beneficiar das prestações em géneros no país da sua residência, os familiares designados no parágrafo primeiro do artigo 12 da Convenção devem inscrever-se junto da instituição do local da sua residência, apresentando os seguintes documentos justificativos:

- i) um certificado emitido, a pedido do trabalhador, pela instituição competente, que atesta a existência do direito às prestações em géneros do trabalhador e da sua família. Esta atestado é válido enquanto a instituição competente não notificar à instituição do local de residência a anulação do referido atestado.
- ii) os documentos justificativos normalmente exigidos pela legislação do país de residência para concessão das prestações em géneros aos familiares.

2. A instituição do local de residência informará à instituição competente se os familiares têm direito ou não às prestações ao abrigo da legislação aplicada pela primeira instituição. Se estes forem já beneficiários das mesmas prestações em virtude de pertencerem à família de um segurado que trabalha no país da sua residência, as prestações são suportadas pela instituição desse país.

3. A concessão das prestações em géneros aos familiares depende da validade do certificado referido no parágrafo primeiro do presente artigo.

4. O trabalhador e os membros da sua família devem informar à instituição do local de sua residência de qualquer mudança na sua situação susceptível de modificar o direito dos familiares às prestações em géneros, nomeadamente qualquer abandono ou mudança de emprego do trabalhador ou qualquer mudança de residência ou estadia temporária do trabalhador ou de um membro da sua família.

5. A instituição do local de residência presta os seus bons ofícios à instituição competente que se propõe exercer um recurso contra o beneficiário que beneficiou indevidamente das prestações.

Artigo 11º

No caso previsto no parágrafo 2 do artigo 12 da Convenção, a instituição competente solicita, se fôr necessário, à instituição do local da última residência de qualquer membro da família que tenha mudado a sua residência para o território do país competente, informações relativas ao período de serviço das prestações, efectuando imediatamente antes dessa mudança.

Artigo 12º

1. Para beneficiar das prestações em géneros no país da sua residência, o titular de uma pensão ou de um rendimento mencionado no parágrafo 2 do artigo 14 da Convenção deve inscrever-se junto da instituição do local da sua residência, que lhe emite um atestado segundo o qual as instituições devedoras da pensão ou do rendimento certificam que o titular da pensão ou do

rendimento tem direito, para ele mesmo e os membros da sua família, às prestações em géneros ao abrigo da legislação da parte devedora da pensão ou do rendimento. O organismo que passou o atestado envia uma cópia ao organismo da outra Parte Contratante.

2. A instituição do local de residência informa a instituição que passou o atestado previsto no parágrafo 1 de toda inscrição que tenha afectuado.

3. O titular de uma pensão ou de um rendimento deve informar a instituição do local da sua residência de qualquer mudança na sua situação susceptível de modificar o seu direito às prestações em géneros, nomeadamente qualquer suspensão ou supressão da sua pensão ou do seu rendimento e qualquer mudança da sua residência ou da dos seus familiares.

4. O organismo que passou o atestado informa o organismo da outra parte Contratante do termo dos direitos às prestações em géneros do titular de uma pensão ou de um rendimento.

Artigo 13º

1. No que respeita às prestações em géneros concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2 do artigo 9, dos parágrafos 1, 2 e 6 do artigo 10 e do parágrafo 1 do artigo 11 da Convenção, os montantes efectivos das despesas aferentes às referidas prestações, tal como resultam da contabilidade das instituições, são reembolsados pelas instituições competentes às instituições que pagaram as prestações acima referidas. Nos casos previstos no parágrafo 1 do artigo 11 da Convenção a instituição do local de residência do titular de pensão ou de rendimento é considerada como instituição competente para efeito da aplicação da disposição que precede.

2. Não podem ser tomadas em conta, para efeitos de reembolso, tarifas superiores às que se aplicam às prestações em géneros concedidas aos trabalhadores sujeitos à registos aplicada pela instituição que concedeu as prestações estipuladas no parágrafo primeiro do presente artigo.

3. A disposição do parágrafo primeiro do presente artigo aplica-se por analogia às prestações previstas no parágrafo 4, segunda frase do artigo 8 do presente acordo.

Artigo 14º

1. No que diz respeito às prestações em géneros concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo primeiro do artigo 12 da Convenção, as despesas relativas às referidas prestações são avaliadas por conjunto para cada ano civil.

2. O montante global obtem-se multiplicando o custo médio anual por família pelo número médio anual das famílias que entram em linha de conta, de acordo com os inventários existentes na base de formulários de inscrição emitidos pelos organismos competentes.

3. O custo médio anual por família é igual, para cada Parte Contratante, à média por família das despesas aferentes ao total das prestações em géneros concedidas pelas instituições do país em questão no conjunto das famílias dos segurados sujeitos à legislação desse país, tal como resulta para Cabo Verde das estatísticas oficiais, e tal como é permitido por Luxemburgo nas suas relações com outros Estado membros da Comunidade Económica Europeia.

4. A data que serve como ponto de partida para o desconto das indemnizações é a data de abertura do direito às prestações em géneros ao abrigo da legislação do país competente.

5. Para o cálculo das indemnizações o período em que os interessados podem as prestações é descontado por meses. O número de meses obtém-se contando para uma unidade o mês civil contendo a data que serve de ponto de partida para o desconto das indemnizações. Não se conta o mês civil durante o qual o direito teve o seu termo, salvo se esse mês fôr completo. Um período inferior a um mês é considerado como um mês.

Artigo 15º

Nos termos do artigo 14, parágrafo 2 da Convenção, o artigo do presente Acordo é aplicado por analogia, salvo quando a data que serve de ponto de partida para o desconto das indemnizações fôr:

- a) a data do início do direito às prestações em géneros;
- b) a data da mudança de residência, quando é posterior à data mencionada na alínea a).

Artigo 16º

1. Para a aplicação do artigo 15 da Convenção as instituições em causa agirão por intermédio da Caixa Nacional de Seguros de Doença dos Trabalhadores em Luxemburgo e o Instituto de Seguros e Previdência Social em Cabo Verde.

2. Os reembolsos das prestações concedidas ao abrigo das disposições do parágrafo 2 do artigo 9, dos parágrafos 1, 2, 5 e 6 do artigo 10 e do parágrafo 1 do artigo 11 da Convenção efectuar-se-ão por cada semestre civil no decorrer do semestre seguinte. O reembolso das prestações em géneros concedidos ao abrigo das disposições do parágrafo 1 do artigo 12 e do parágrafo 2 do artigo 14 da Convenção efectuar-se-ão por cada ano no decorrer do ano seguinte nos três meses após a recepção dos descontos pelas instituições referidas no parágrafo 1.

Artigo 17º

1. Para beneficiar do subsídio por morte nos termos da legislação de uma Parte Contratante, o requerente que reside no território da outra Parte Contratante deve enviar o seu pedido quer à instituição competente, quer à instituição do local de residência.

2. O pedido deve ser acompanhado dos documentos justificativos exigidos pela legislação que aplica a instituição competente.

3. A exactidão das informações dadas pelo requerente deve ser comprovada pelos documentos oficiais anexos ao requerimento, ou confirmada pelos órgãos competentes da Parte Contratante em cujo território reside o requerente.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice e falecimento (pensões) introdução e instituição dos pedidos

Artigo 18º

1. Para beneficiar das prestações ao abrigo das disposições do capítulo 2 do título III da Convenção o trabalhador ou o sobrevivente deve enviar o seu pedido à instituição competente do local da sua residência, de acordo com as modalidades determinadas pela legislação do país de residência.

2. Quando o trabalhador ou o sobrevivente de um trabalhador, que não reside nem em Luxemburgo, nem em Cabo Verde, solicita o benefício de uma prestação nos termos das disposições do capítulo 2 do título III da Convenção, deve enviar o seu pedido à instituição competente do país em cuja legislação o trabalhador foi segurado em último lugar.

3. O requerente esclarece, na medida do possível, a ou as instituições dos dois países junto dos quais o trabalhador for segurado.

Artigo 19º

A instituição responsável pela resolução do pedido utiliza um formulário, contendo nomeadamente a relação e a recapitulação dos períodos de seguro e períodos assimilados realizados pelo segurado de acordo com a legislação que ela aplica.

Artigo 20º

O pedido apresentado em conformidade com as disposições dos artigos 18 e 19, assim como o formulário mencionado no artigo anterior são enviados ao organismo de legislação do outro país que o submete ao organismo competente desse país.

Artigo 21º

A instituição competente mencionada no artigo precedente remete à instituição do outro país a relação dos próprios períodos de seguro ou períodos assimilados realizados pelo segurado ao abrigo da legislação que ela aplica.

Artigo 22º

Cada instituição calcula a pensão segundo as disposições do artigo 20 da Convenção e notifica ao interessado a decisão respectiva com indicação das vias e prazos de recurso, enviando simultaneamente uma cópia à instituição competente da outra Parte.

Pagamento das prestações

Artigo 23º

1. As pensões a cargo de uma instituição de uma das Partes Contratantes são pagas directamente ao beneficiário que reside no território da outra Parte Contratante nos prazos previstos pela legislação aplicada por essa instituição.

2. Os encargos das transferências são suportados pela instituição competente.

CAPÍTULO TRÊS

Acidentes de Trabalho e Profissionais

Artigo 24º

1. As disposições do presente Acordo relativas às prestações em géneros do seguro de doenças são aplicáveis por analogia ao serviço das prestações em géneros do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. As disposições do artigo 23 do presente Acordo são aplicáveis por analogia.

Artigo 25º

Para o efeito de apreciação do grau de incapacidade no caso previsto no artigo 22 da Convenção, o trabalhador deve prestar à instituição competente do país sob cuja legislação ocorreu o acidente de trabalho ou a doença profissional, as informações necessárias relativas aos acidentes de trabalho ou doenças profissionais que aconteceram anteriormente sob a legislação do outro país, qualquer que seja o grau de incapacidade provocada por esses casos. Se a referida instituição achar necessário, ela pode-se documentar nesses casos junto da ou das instituições que forem competentes para assegurar a compensação.

CAPÍTULO QUATRO

Abono de Família

Artigo 26º

1. Para beneficiar dos abonos de família a favor dos seus filhos referidos no parágrafo 1 do artigo 25 da Convenção, o trabalhador dirige um pedido à instituição competente.

2. Em abono do seu pedido o trabalhador deve apresentar um certificado do agregado familiar emitido pela autoridade competente em matéria de registo civil da Parte Contratante em cujo território residem ou são educados os filhos. Esse certificado de família deve ser renovado uma vez por ano.

3. O trabalhador deve igualmente informar à instituição competente de qualquer alteração na situação dos seus filhos susceptível de modificar o direito aos abonos de família, de qualquer modificação do número dos filhos a quem os abonos de família são devidos e de qualquer mudança de residência ou de estadia temporária dos referidos filhos.

Artigo 27º

1. Os abonos de família são pagos diretamente pela instituição competente, de que depende o trabalhador no país de emprego, à pessoa que assume a custódia dos filhos no território do outro país.

2. Os encargos dessas transferências são suportados pela instituição competente.

Artigo 28º

Para o efeito da aplicação do artigo 26 da Convenção, as disposições dos artigos 26 e 27 do presente Acordo são aplicáveis por analogia.

TÍTULO III

Disposições diversas

Artigo 29º

Para o efeito de aplicação dos artigos 8 e 17 da Convenção, os períodos de seguro e assimilados realizados ao abrigo das disposições de ambos os países são totalizados com vista à aquisição, conservação ou recu-

peração do direito às prestações bem como o cálculo das prestações, em conformidade com as normas seguintes:

- a) quando um período de seguro realizado a título de um seguro obrigatório nos termos da legislação de um país coincide com um período de seguro realizado a título de um seguro voluntário ou facultativo prolongado ao abrigo da legislação do outro país, apenas a primeira é tomada em conta;
- b) quando um período de seguro realizado ao abrigo da legislação de um país coincide com um período assimilado nos termos da legislação do outro país, apenas a primeira é tomada em consideração;
- c) no caso de não se poder determinar com precisão a data em que alguns períodos foram realizados ao abrigo da legislação de uma Parte, e deve-se levar em conta, com vista a totalização dos períodos, na medida em que podem ser utilmente tomados em consideração.

Artigo 30º

1. O controlo administrativo e médico dos titulares de prestações de uma das Partes Contratantes que residem no território da outra é efectuado, a pedido do organismo competente, pelos cuidados da instituição do local de residência de acordo com as modalidades previstas pela legislação aplicada por esta última instituição.

2. Qualquer instituição competente conserva, no entanto, o direito de mandar proceder ao exame do titular por um médico da sua escolha.

Artigo 31º

Para avaliar o grau de invalidez, as instituições de cada país contam com os certificados médicos bem como informações de ordem administrativa recolhidas pelas instituições do outro país.

As referidas instituições mantêm todavia o direito de mandar proceder ao exame do interessado pelo médico da sua escolha.

Artigo 32º

Quando, na sequência do controlo referido no artigo 30 do presente Acordo, se verificar que o titular de uma das prestações mencionadas no referido artigo, está ou esteve a trabalhar na altura em que está ou estava a beneficiar dessas prestações, ou que tem recursos que ultrapassam o limite prescrito, deve-se enviar um relatório à instituição competente. O relatório indica a natureza da actividade exercida, o montante dos rendimentos ou recursos de que o interessado beneficiou no decurso do último trimestre findo, a remuneração normal percebida na mesma região por um trabalhador da categoria profissional a que pertencia o interessado na profissão que ele exercia antes de se tornar inválido, assim como, em caso de necessidade, o parecer de um médico especialista, sobre o estado de saúde do interessado.

Artigo 33º

Quando, após suspensão de uma prestação, o interessado recuperar o seu direito à prestação no momento em que residir no território do outro país, as instituições interessadas trocam todas as informações úteis com vista à continuação do pagamento da prestação.

Artigo 34º

As despesas resultantes dos exames médicos análises de observação, deslocações dos médicos e inquérito administrativos ou médicos necessários ao exercício do controlo administrativo ou médico são suportadas pela instituição que exerce o controlo na base da tarifa aplicada por ela e são reembolsadas pela instituição que solicitou o controlo.

Artigo 35º

O presente Acordo terá efeito a partir da data de entrada em vigor da Convenção. A sua duração será de um ano renovável tacitamente por iguais períodos, salvo denuncia total ou parcial, cuja notificação deverá ser feita pelo menos três meses antes de expirar o termo.

Feito na Praia, aos 19 de Junho de 1990, em duas versões, nas línguas francesa e portuguesa, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

A AUTORIDADE COMPETENTE LUXEMBURGUESA,

A AUTORIDADE COMPETENTE CABOVERDEANA.

ANEXO

Lista das Próteses, da Grande Aparelhagem e Outras Prestações em Géneros de uma Grande Importância.

(Artigo 10 do parágrafo 4 da Convenção)

1. Os aparelhos de prótese e aparelhos de ortopedia e aparelhos de apoio, incluindo espartilhos ortopédicos em tecido armado bem como os suplementos acessórios e instrumentos;

2. Os calçados ortopédicos e, em caso de necessidade, o calçado de complemento (não ortopédico);

3. As próteses, maxilares e faciais, perucas;

4. As moldagens ao natural (reproduções fiéis da morfologia das diferentes partes do corpo) utilizadas para adaptar correctamente para os guarnecimento citados nos números 1 a 3;

5. As próteses oculares, lentes de contacto, binóculos e óculos-telescópios;

6. Os aparelhos de surdez, nomeadamente os aparelhos acústicos e fonéticos;

7. As próteses dentárias (fixas e amovíveis) e as próteses obturadas de cavidade bucal;

8. As carrinhas para doentes, cadeiras rolantes e outros meios mecânicos que permitem deslocar-se;

9. Os cães-guias para cegos;

10. A substituição dos aparelhos referidos nos números 1 a 8;

11. Qualquer outro acto médico, qualquer outro aparelho médico ou outro análogo cujo custo ultrapassa 10 000 francos luxemburgueses.

Decreto nº 149/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, o Acordo entre a República de Cabo Verde e o Reino dos Países Baixos

referente a serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Arnaldo França — António Omar Lima.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Acordo entre a República de Cabo Verde
e o Reino dos Países Baixos referente
a serviços aéreos entre e além
dos seus respectivos territórios**

O Governo da República de Cabo Verde

e

o Governo do Reino dos Países Baixos,

Sendo partes da Convenção sobre a aviação civil internacional aberta para assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo para o estabelecimento de serviços aéreos entre e além dos seus respectivos territórios, concordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Para o efeito deste Acordo e o seu Anexo, salvo indicação em contrário:

a) o termo «a Convenção» significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago a 7 de Dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adoptado nos termos do Artigo 90 dessa Convenção e qualquer emenda dos anexos ou à Convenção ao abrigo dos Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham sido adoptados, ou ratificados, pelas duas Partes Contratantes;

b) o termo autoridades «aeronáuticas» significa:

- para o Reino dos Países Baixos — o Ministro dos Transportes e Obras Públicas e qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer quaisquer funções que são presentemente da competência do referido Ministro;
- para a República de Cabo Verde — o Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo e qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer quaisquer funções que são presentemente da competência do referido Ministério;

c) o termo «empresa designada» significa a empresa de transportes aéreos que foi designada e autorizada a explorar os serviços em conformidade com o Artigo 3º do presente Acordo;

- d) o termo «território» em relação a um Estado tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- e) os termos «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «linha aérea» e «escala para fins não-comerciais» têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 96 da Convenção;
- f) o termo «capacidade» significa a capacidade de uma aeronave utilizada numa determinada rota ou secção de uma rota, multiplicada pela frequência de serviços nessa rota ou secção de uma rota efectuados por essa aeronave durante um determinado período de tempo;
- g) o termo «serviço acordado» e «rota especificada» significam respectivamente serviço aéreo internacional de acordo com o Artigo 2 deste Acordo e a rota especificada na secção apropriada Anexo a este Acordo.
- h) o termo «tarifa» significa qualquer quantia aplicada ou a ser aplicada pelas linhas aéreas, directamente ou através dos seus agentes, a qualquer pessoa ou entidade para o transporte de passageiros (e a sua bagagem) e carga (excluindo o correio) no transporte aéreo, incluindo;
- i.) as condições que regulam a validade e a aplicabilidade de uma tarifa, e
- ii.) as despesas e condições para quaisquer serviços subordinados a esse transporte que são prestados pelas linhas aéreas.
- i) o termo «equipamento da aeronave» significa os artigos, que não sejam provisões de bordo e peças sobressalentes de natureza amovível, para uso a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo o equipamento de primeiros socorros e de sobrevivência.
- j) o termo «peças sobressalentes» significa artigos de reparação ou substituição para incorporação numa aeronave, incluindo os motores e hélices.
- k) o termo «provisões de bordo» significa artigos de consumo próprio para uso ou venda a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo os fornecimentos do comissário.
- l) O termo «Acordo» significa este Acordo, o Anexo elaborado em aplicação daquele, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo.

Artigo 2º

1. Cada parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos referidos no presente Acordo com o objectivo de estabelecer serviço acordados em rotas especificadas. A empresa designada por cada uma das Partes Contratantes enquanto explore um serviço acordado numa rota especificada, gozará do direito de fazer escalas no referido território nos pontos, referidos no Anexo com o objectivo de desembarcar ou receber passageiros, bagagem, carga e correio separadamente ou em combinação, transportados mediante remuneração ou aluguer.

2. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo não serão aplicadas na concessão de privilégio à empresa designada de uma Parte Contratante de receber, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e correio transportados mediante remuneração ou aluguer provenientes desse território e destinados a um outro ponto do território dessa outra Parte Contratante.

3. Em aditamento aos direitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, cada Parte Contratante garantirá à empresa designada da outra Parte Contratante, para serviços aéreos internacionais e para vôos operacionais inerentes aos referidos serviços:

- a) o direito de sobrevoar o seu território sem aterrar;
- b) o direito de aterrar no referido território para fins não comerciais.

Artigo 3º

1. Cada parte Contratante terá o direito de designar por notificação escrita através das vias diplomáticas à outra Parte Contratante uma empresa de transporte aéreo para o efeito de explorar os serviços acordados nas rotas especificadas. Cada Parte Contratante terá o direito de substituir por notificação escrita através das vias diplomáticas a empresa de transporte aéreo por uma outra.

2. Uma vez recebida tal notificação, cada Parte Contratante concederá à empresa de transporte aéreo designada pela Parte Contratante a competente autorização de exploração ao abrigo das disposições dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo.

3. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante poderão exigir que uma empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos que normal e razoavelmente são aplicadas à exploração de serviços aéreos internacionais em conformidade com as disposições da Convenção.

4. Cada parte Contratante terá o direito de recusar a concessão da autorização de exploração referida no parágrafo (2) deste artigo, ou de sujeitar esta autorização às condições que podem ser consideradas necessárias no exercício pela empresa designada de transporte aéreo dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo, caso não obtiver a prova necessária prescrita no parágrafo (3) deste Artigo, ou se não lhe fôr provado que a posse e o controlo efectivo da empresa são exercidos pela Parte Contratante que a designou ou pelos seus nacionais ou por ambos.

5. Recebida a autorização de exploração referida no parágrafo 2 deste Artigo, a empresa de transporte aéreo designada pode em qualquer altura começar a exploração do serviço acordado desde que estejam em vigor as tarifas estabelecidas em conformidade com as disposições do Artigo 9 deste Acordo.

Artigo 4º

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar, suspender ou limitar; uma autorização de exploração ou de suspender o exercício dos direitos especificados no Artigo 2 do presente Acordo pela empresa de transporte aéreo designada pela outra Parte Contratante, ou de manter a referida autorização em condições que podem ser consideradas necessárias:

- a) no caso de o direito de propriedade substancial e o controlo efectivo dessa empresa de transporte aéreo não serem exercidos pela Parte Contratante que a designou ou pelos seus nacionais ou por ambos;
- b) no caso dessa empresa de transporte aéreo não cumprir as leis ou regulamentos normal e razoavelmente aplicados à exploração dos serviços aéreos internacionais que estão em vigor no território da Parte Contratante que concede estes direitos; ou

- c) no caso da empresa aérea não operar em conformidade com as condições prescritas nos termos do presente Acordo.

2. Salvo se a revogação imediata, suspensão ou imposição das condições mencionadas no parágrafo 1 b) e c) deste Artigo forem necessários para prever posteriores infracções de leis ou regulamentos, esse direito será exercido após a consulta com a outra Parte Contratante.

Artigo 5º

1. As empresas designadas das duas Partes Contratantes terão justa e igual oportunidade de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2. Os serviços acordados realizados pelas empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes deverão corresponder às exigências do público quanto ao transporte nas rotas especificadas e deverão ter como objectivo principal a correlação lógica entre a capacidade de transporte e a satisfação completa da procura real e logicamente previsível para o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio entre os territórios das Partes Contratantes.

Artigo 6º

1. A aeronave utilizada nos serviços aéreos internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes, bem como o seu equipamento, peças sobressalentes, abastecimento de combustíveis e lubrificantes e provisões de bordo (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) serão isentos de todos os direitos aduaneiros emolumentos e outras despesas e taxas similares á chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que esses equipamentos e fornecimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que forem reexportados ou utilizados em parte da viagem efectuada sobre esse território.

2. Ao abrigo do parágrafo 3 deste Artigo, serão igualmente isentos de direitos aduaneiros, emolumentos e despesas similares, à excepção de pagamentos correspondentes aos serviços efectuados:

- a) As provisões de bordo embarcadas no território de uma Parte Contratante, para uso a bordo da aeronave utilizada num serviço acordado pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- b) As peças sobressalentes importada no território de qualquer das Partes Contratantes para manutenção ou reparação de uma aeronave utilizada nos serviços acordados pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- c) Os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento de aeronaves utilizadas nos serviços internacionais pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando tais abastecimentos devem ser utilizados na parte da viagem efectuada sobre o território de onde foram importados.
- d) O equipamento da aeronave importado temporariamente no território de uma Parte Contratante.

3. Os materias e abastecimentos referidos no parágrafo 2 deste Artigo podem ser sujeitos à fiscalização ou controlo das Alfândegas.

4. Este Artigo não pode ser interpretado no sentido de uma Parte Contratante poder ficar sujeita à obrigação de reembolsar os direitos aduaneiros que já tenham sido lançados sobre os materias acima referidos.

Artigo 7º

O equipamento normal de bordo, as peças sobressalentes, as provisões de aeronaves, bem como os materiais e abastecimentos incluindo combustíveis e lubrificantes mantidos a bordo da aeronave de qualquer das Partes Contratantes, só podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias dessa Parte. Nesse caso, podem ficar sujeitos à fiscalização das autoridades até o momento em que são reexportados ou então vendidos em conformidade com as normas alfandegárias.

Artigo 8º

Os passageiros, bagagens, cargas e correio em trânsito através do território de uma das Partes Contratantes e que não abandonem a área do aeroporto reservada para esse fim, excepto no que respeita às medidas de segurança contra a violência, a pirataria aérea ou nos casos de grave suspeita de fraude, ficarão sujeitos a apenas a um controlo simplificado. As bagagens, carga e correio em trânsito serão isentos de direitos aduaneiros e outras taxas similares.

Artigo 9º

1. As tarifas a aplicar pelas empresas de transporte aéreo designadas das Partes Contratantes ao transporte entre os seus territórios serão as aprovadas pelas autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes e serão estabelecidas a níveis razoáveis, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo custo de exploração, o lucro e as tarifas das outras empresas de transporte aéreo para qualquer parte da rota especificada.

2. As tarifas referidas no parágrafo 1 deste Artigo, na medida do possível, serão acordadas pelas empresas designadas de transporte aéreo das suas Partes Contratantes.

3. As tarifas acordadas entre as empresa designadas de transporte aéreo serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta da sua entrada em vigor. Em casos especiais este período pode ser reduzido, em conformidade com o acordo das referidas autoridades.

4. No caso de ser reduzido o período para a prestação, de acordo com o estabelecido no parágrafo 3, as autoridades aeronáuticas podem determinar que seja reduzido, em conformidade, o período durante o qual se deve notificar qualquer desacordo.

5. A aprovação de tarifas deve ser dada expressamente; ou, caso nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de prestação, em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, as tarifas serão consideradas aprovadas.

6. Se, durante o prazo estabelecido em conformidade com o parágrafo 4 deste Artigo, uma autoridade aeronáutica comunicar à outra a sua desaprovação de qualquer tarifa aplicada de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contractantes após as consultas com as autoridades aeronáutica de qualquer outro Estado cuja orientação considerarem útil, deverão esforçar-se por determinar a tarifa por mútuo acordo.

7. No caso de as autoridades aeronáuticas não poderem decidir sobre a determinação de uma tarifa ao abrigo do parágrafo 5 deste Artigo, o diferendo será solucionado em conformidade com as disposições do Artigo 15 deste Acordo.

8. As tarifas estabelecidas em conformidade com as disposições deste Artigo continuarão em vigor até ao estabelecimento de novas tarifas.

Artigo 10º

1. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido delas, dados estatísticos de tráfego realizado nos serviços acordados pela empresa designada de transporte aéreo da Parte Contratante referida em primeiro lugar neste Artigo.

2. A empresa designada por cada Parte Contratante submeterá às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante para aprovação com um mês de antecedência, o horário dos serviços especificando, a frequências dos vôos e o tipo de avião a ser utilizado, bem como qualquer outra informação relativa à exploração dos serviços acordados.

3. Os voos extras e os voos adicionais serão acordados entre as empresas, antes de serem submetidos às autoridades aeronáuticas respectivas para a sua aprovação de acordo com as condições exigidas.

Artigo 11º

1. As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão ter o direito de negociar os serviços de transporte aéreo nos territórios das duas Partes Contratantes, quer directamente quer através dos seus agentes.

2. As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão ter o direito de livre transferência do território de venda para o seu território nacional do excedente, no território de venda, das receitas sobre as despesas realizadas. Incluídos na referida transferência líquida deverão estar os rendimentos de vendas, feitas directamente ou através de um agente, de serviços de transporte aéreo, e serviços auxiliares ou suplementares, e o juro, comercial normal, quando aplicável, sobre os rendimentos enquanto em depósito aguardam transferência.

3. As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão obter aprovação para as transferências no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de apresentação do pedido, numa moeda livremente convertível, ao câmbio oficial para a conversão de moeda local, de acordo com a data de aprovação.

As empresas de transporte aéreo das Partes Contratantes deverão ter o direito de efectuar a transferência real mediante a recepção da aprovação.

Artigo 12º

1. O rendimento e os lucros da exploração de aeronaves no serviço internacional realizado por uma empresa designada de transporte aéreo de uma das Partes Contratantes serão isentos no território da outra Parte Contratante de taxas sobre o rendimento e lucros de todas as formas, independentemente do modo como são lançadas. Estas disposições igualmente se aplicarão ao rendimento e lucro da participação numa associação de empresas de transporte aéreo, empreendimento conjunto ou uma agência de exploração internacional.

2. A aeronave utilizada nos serviços acordados por uma empresa designada de uma das Partes Contratantes e bens móveis pertencentes à exploração da referida aeronave, serão isentos no território da outra Parte Contratante de taxas sobre o capital de todas as formas, independentemente do modo como são impostas.

Artigo 13º

1. As empresas designada de transporte aéreo das duas Partes Contratantes estarão autorizadas no território da outra Parte Contratante a:

- a) estabelecer escritórios para a promoção de transporte aéreo e venda de bilhetes aéreos bem como instalações exigidas para o fornecimento de transporte aéreo;
- b) introduzir e manter o pessoal administrativo, de vendas, técnico, de operações e outro especializado necessários para o fornecimento do transporte aéreo, conforme desejo da companhia aérea.

2. As operações acima referidas serão realizadas em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante.

Artigo 14º

1. Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com vista a assegurar o cumprimento do presente Acordo.

2. Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer altura, pedir a realização de consultas à outra Parte Contratante com vista à interpretação, aplicação e modificação deste Acordo. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias após a data do pedido para a sua realização, a não ser que as duas Partes Contratantes concordem com uma prorrogação ou limitação deste período.

Artigo 15º

1. Qualquer diferendo resultante da aplicação deste Acordo que não seja resolvido numa primeira série de consultas formais poderá, mediante acordo das Partes, ser submetido a uma pessoa ou entidade para decisão. Na ausência de acordo nesse sentido o diferendo será a pedido de qualquer das Partes, submetido à arbitragem em conformidade com as regras abaixo estabelecidas.

2. A arbitragem será feita por um tribunal de 3 árbitros o qual será assim constituído:

- a) Dentro de (30) dias depois da recepção do pedido para instalação da arbitragem, cada uma das Partes nomeará árbitro.

Dentro de 60 (60) dias depois da nomeação dos 2 árbitros, estes mediante Acordo designarão um 3º árbitro que agirá como Presidente do Tribunal Arbitral;

- b) Se qualquer uma das Partes não conseguir nomear um árbitro, ou seja se o terceiro árbitro não fôr designado em conformidade com o subparágrafo (a) deste parágrafo, cada uma das Partes pode pedir ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a nomeação do árbitro ou árbitros em falta dentro de 30 (trinta) dias. Se o referido Presidente tem a nacionalidade de uma das Partes, o Vice-

Presidente mais antigo que não fôr desqualificado pela razão apontada fará a nomeação.

3. Sem prejuízo do acordo em contrário, o Tribunal Arbitral determinará os limites da sua jurisdição em conformidade com o presente Acordo e considera ao estabelecimento das suas próprias regras do processo. Mediante iniciativa do Tribunal ou a pedido de qualquer das Partes, a conferência para determinar as questões precisas a serem objecto de arbitragem e as regras do processo específicas a serem seguidas, será realizada dentro de 15 (quinze) dias após a constituição completa do Tribunal.

4. Sem prejuízo do acordado em contrário, cada uma das Partes submeterá memorandum dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a constituição completa do Tribunal. As respostas devem ser submetidas no prazo de 60 (sessenta) dias. O tribunal realizará uma sessão de audição a pedido de qualquer uma das Partes ou à sua discussão ex officio no prazo de 15 (quinze) dias após a data da expiração do prazo para submissão de respostas.

5. O Tribunal procurará proferir uma decisão por escrito dentro de 30 (trinta) dias após a finalização das diligências da sessão de audição ou, caso não tenha havido sessão de audição, após a data da submissão de ambas as respostas, adoptando-se a data mais remota.

A decisão da maioria do Tribunal prevalecerá.

6. As Partes podem submeter pedidos de esclarecimento dentro de 15 (quinze) dias após a adopção de tal decisão e qualquer esclarecimento será dado dentro de 15 (quinze) dias após a submissão de tais pedidos.

7. O Tribunal será competente, em qualquer circunstância e em qualquer altura, quer por iniciativa própria, quer a pedido de qualquer das Partes, para proferir medidas cautelares necessárias convindo salvaguardar os direitos das Partes. Qualquer das Partes, pode submeter tal pedido nas suas alegações escritas, na sessão da audição, ou subseqüentemente.

8. Qualquer das Partes deverá, de conformidade com o seu direito interno, executar cabalmente qualquer decisão ou medida que o Tribunal adoptar.

9. As despesas do Tribunal Arbitral, incluindo os honorários e as despesas dos árbitros, devem ser suportadas em partes iguais pelas Partes. Quaisquer despesas feitas pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça com relação aos procedimentos estabelecidos, pelo parágrafo 2 (b) do presente artigo serão consideradas parte das despesas do Tribunal Arbitral.

Artigo 16º

1. Qualquer emenda ou modificação a este Acordo, acordada entre as Partes Contratantes na sequência de consultas em conformidade com o artigo 14 do presente Acordo, entrará em vigor na data a ser determinada por troca de notas diplomáticas.

2. Qualquer emenda ou modificação do anexo ao presente acordo pode ser negociada por acordo directo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. As emendas ou modificações acordadas entrarão em vigor numa data mutuamente determinada pelas autoridades aeronáuticas.

Artigo 17º

1. As disposições do presente Acordo não prejudicam as disposições da Convenção que são aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

2. Se um acordo multilateral sobre qualquer matéria disciplinada pelo presente Acordo, aceite por ambas as Partes, entrar em vigor, as disposições relevantes de tal acordo prevalecerão sobre as disposições relevantes do presente Acordo.

Artigo 18º

1. As Partes Contratantes, de conformidade com os seus direitos e obrigações nos termos do Direito Internacional afirmam que a sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilegal, forma parte integrante do presente Acordo. As Partes Contratantes, sem limitar o conjunto dos seus direitos e obrigações nos termos do Direito Internacional, devem, particularmente, agir de conformidade com as disposições da Convenção relativa às Infracções e Certos Outros Actos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio a 14 de Setembro de 1963, a Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia, a 16 de Dezembro de 1970 e a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de Setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecerão mutuamente mediante pedido, toda a assistência necessária para a prevenção de actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, instalações aeroportuárias e de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes, nas suas relações mútuas, devem agir de conformidade com as disposições da segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como anexos à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições de segurança sejam aplicáveis às Partes; elas exigirão que os operadores de aeronaves inscritos no seu registo ou operadores de aeronaves que tiverem a sua sede ou residência permanente no seu território e os operadores de aeronaves no seu território ajam de conformidade e a tais disposições de segurança da aviação.

4. Cada uma das Partes Contratantes acorda que tais operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições de segurança de aviação referidas no parágrafo 3 acima mencionado imposta pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou estadia no território da outra Parte Contratante.

Cada Parte Contratante deve assegurar que medidas adequadas são efectivamente aplicadas no seu território para a protecção de aeronaves e para inspecção de passageiros, tripulação, bagagens de mão, bagagem, carga e provisões de aeronaves antes e durante a entrada ou saída das aeronaves. Cada uma das Partes Contratantes deve também considerar com simpatia qualquer pedido da outra Parte Contratante de medidas especiais de segurança para enfrentarem uma ameaça concreta.

5. No caso da ocorrência de um incidente ou ameaça de um incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, instalações aeroportuárias ou de navegação aérea, as Partes Contratantes colaborarão mutuamente, facilitando comunicações e outras medidas apropriadas para por termo com rapidez e segurança tal incidente ou sua ameaça.

Artigo 19º

1. As leis regulamentos e procedimentos de qualquer das Partes Contratantes relativas à admissão no seu território ou a partida dele de aeronaves prestando serviços aéreos internacionais, ou relativos à operação e navegação de tais aeronaves, devem ser cumpridas pela linha aérea designada da outra Parte Contratante à sua entrada durante a estadia e partida do referido território.

2. As leis, regulamentos e procedimentos de uma das Partes Contratantes relativas à admissão, estadia e partida do respectivo território de passageiros ou carga incluindo correio, bem como as leis e regulamentos relativos à entrada, saída, emigração e imigração, passaportes, alfândega e saúde ou medidas sanitárias, aplicar-se-ão a passageiros e carga incluindo o correio transportado pela aeronave da linha aérea designada da outra Parte Contratante à entrada ou saída ou durante a estadia no território da dita Parte Contratante.

3. As taxas e os encargos aplicados no território de qualquer das Partes Contratantes às operações da linha aérea da outra Parte Contratante decorrentes de uso de instalações aeroportuárias e outras instalações de aviação no território da primeira daquelas Partes Contratantes, não serão mais elevadas do que os aplicados no território da primeira daquelas Partes a operações semelhantes de outras linhas aéreas.

4. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência a qualquer outra linha aérea sobre a linha aérea designada pela outra Parte Contratante na aplicação dos seus regulamentos sobre alfândega, emigração, quarentena e regulamentos similares; ou no uso de aeroportos, aerogares e serviços de tráfego aéreo e instalações associadas sob o seu controle.

Artigo 20º

Os certificados de navegabilidade, os certificados de aptidão e as licenças emitidas, ou revalidadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os fins de exploração de serviços acordados nas rotas especificadas, sempre que os referidos certificados ou licenças sejam emitidos, ou revalidados, de acordo com as normas estabelecidas na Convenção

Contudo, cada Parte Contratante reserva-se o direito de recusar reconhecer em relação aos vôos efectuados sobre o seu próprio território, os certificados de aptidão e licenças emitidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

Artigo 21º

No que toca ao Reino dos Países-Baixos, o presente Acordo aplicar-se-á somente à parte europeia do Reino.

Artigo 22º

O presente Acordo ou qualquer emenda ao mesmo serão registados na Organização Internacional da Aviação Civil.

Artigo 23º

Qualquer das Partes Contratantes pode a qualquer altura notificar por escrito por via diplomática à outra Parte Contratante de sua decisão de pôr termo ao Acordo. Tal notificação será simultaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional. Nesse caso o Acordo terminará 12 (doze) meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a não ser que a notificação para rescisão seja anulada por mútuo acordo antes do termo deste período.

Na falta de aviso de recepção pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (catorze) dias após a recepção da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 24º

O Presente Acordo será aplicado provisoriamente após a data da sua assinatura. Entrará em vigor na data de recepção da segunda das notas trocadas pelas duas Partes Contratantes notificando o cumprimento das formalidades constitucionais.

Decreto nº 150/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Suécia, cujo texto em português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Art. 2º Este decreto entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Irineu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 15 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O REINO DA SUÉCIA — CONCLUÍDA
A 9 DE FEVEREIRO DE 1989, TAL COMO
MODIFICADA PELO ACORDO POR TROCA
DE NOTAS DE 21 DE SETEMBRO DE 1989**

**CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE O REINO DA SUÉCIA
E A REPÚBLICA DE CABO VERDE**

O Reino da Suécia e a República de Cabo Verde, desejosos de regulamentar as relações entre os dois Estados na área de Segurança Social, acordaram concluir a seguinte Convenção:

TÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

1. Para efeito do disposto na presente Convenção:

- a) «legislação» significa as leis, os decretos e os regulamentos administrativos relacionados com o sistema e o serviço de segurança social, conforme especificado no artigo 2º.

b) «Autoridade Competente» significa:

Em relação a Cabo Verde, o Ministro, os Ministros ou a entidade correspondente de que depende o sistema de Segurança Social; e

Em relação à Suécia, o Governo ou a Autoridade designada pelo Governo;

c) «instituição de seguro» significa o organismo ou a autoridade responsável pela aplicação da legislação (ou de parte dela), conforme especificado no artigo 2º;

d) «período de seguro» significam os períodos de contribuição, de emprego ou de residência definidos ou reconhecidos como períodos de seguro pela legislação sob a qual foram cumpridos ou considerados, bem como todo o período semelhante pela referida legislação como equivalente a períodos de seguro.

2. Os outros termos usados nesta Convenção terão o significado que lhes é atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2º

1. A Convenção é aplicável:

A) Em relação a Cabo Verde, à legislação sobre:

- a) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Prestações em caso de doença;
- c) Prestações por invalidez, velhice e aos sobreviventes;
- d) Abono de família.

B) Em relação à Suécia, à legislação sobre:

- a) Seguro de doença e prestações por ocasiões do nascimento e por assistência a crianças;
- b) Pensão básica;
- c) Pensão suplementar;
- d) Abono de família por descendentes e pensão de alimentos;
- e) Seguro de acidentes de trabalho;
- f) Seguro e prestações de assistência no desemprego.

2. Salvo indicação em contrário, nos termos do parágrafo 4º, esta Convenção aplicar-se-á, igualmente, às legislações que codifiquem, alterem ou completem a legislação especificada no parágrafo 1 deste artigo.

3. A Convenção só poderá aplicar-se à legislação relativa a um novo ramo de segurança social que não os especificados no parágrafo 1 deste artigo, se tal for acordado entre as Partes Contratantes.

4. A Convenção não se aplicará à legislação que torne extensivos as legislações especificadas no parágrafo 1 deste artigo a novas categorias de benefícios, se a autoridade competente da Parte Contratante respectiva, no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial da nova legislação, notifica a autoridade competente da outra Parte Contratante de que a Convenção não abrange essa legislação.

Artigo 3º

As disposições da presente Convenção aplica-se a pessoas que estão ou estavam abrangidas pela legislação de uma das Partes Contratantes, bem como a membros de suas famílias e seus sobreviventes.

Artigo 4º

Salvo disposição em contrário desta Convenção, as pessoas a seguir mencionadas que residam em Território de uma Parte Contratante são equiparadas aos respectivos nacionais para efeitos de aplicação desta legislação.

- a) Nacionais da outra Parte Contratante;
- b) Refugiados e apátridas, no sentido estipulado na Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e no Protocolo da mesma Convenção, de 31 de Janeiro de 1967, bem como na Convenção Relativa ao Estatuto de Apátridas, de 28 de Setembro de 1954;
- c) Outras pessoas cujos direitos são atribuídos em função dum nacional de uma Parte Contratante ou de um refugiado ou apátrida referido neste artigo.

Artigo 5º

Salvo disposições em contrário desta Convenção, as prestações pecuniárias em casos de acidentes de trabalho, bem como pensões não podem ser reduzidas, modificadas, suspensas ou suprimidas, pelo facto de o beneficiário residir no território da outra Parte Contratante.

Artigo 6º

Salvo disposições em contrário desta Convenção, as prestações pecuniárias em casos de acidentes de trabalho, bem como pensões devidas por uma Parte Contratante serão pagas a nacionais da outra Parte Contratante que residam num Terceiro Estado nas mesmas condições que os nacionais da primeira Parte Contratante, residentes naquele Terceiro Estado.

TÍTULO II

Disposições relativas à legislação aplicável

Artigo 7º

Salvo o disposto nos artigos 8º e 9º, as pessoas abrangidas por esta Convenção ficam sujeitas:

1. À Legislação Cabo-Verdiana, caso estejam empregadas em Cabo Verde.
2. À Legislação Suéca, caso residam na Suécia ou pelo que respeita ao seguro de acidente de trabalho, se fôr uma pessoa empregada na Suécia.

Artigo 8º

1. Se uma pessoa empregada no território de uma Parte Contratante fôr destacada pela entidade patronal para o território da outra Parte Contratante a fim de exercer uma actividade em nome da mesma entidade patronal, ela e os familiares que a acompanha continuarão sujeitos à legislação da primeira Parte até à data da expiração dos doze meses subsequentes à sua deslocação, como se ainda estivesse empregada no território desta última Parte.

2. A legislação da Parte Contratante, cuja bandeira o navio arvora, aplicar-se-á à tripulação do barco e a outras pessoas empregadas a bordo do navio.

3. Se, nos termos deste artigo, uma pessoa estiver sujeita à legislação de uma Parte Contratante, ela e os seus familiares que a acompanhem serão tidos como residentes no território daquela Parte.

Artigo 9º

Esta Convenção não afectará as disposições das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares concernentes à legislação especificada no artigo 2º.

Artigo 10º

As autoridades competentes das Partes Contratantes podem acordar excepções às disposições dos artigos 7º a 9º, a favor das pessoas interessadas.

TÍTULO III

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Doença, maternidade e parto

Artigo 11º

Se uma pessoa tiver cumprido períodos de seguro ao abrigo da legislação das duas Partes Contratantes, estes períodos podem totalizar-se, para efeitos de aquisição do direito a prestações, desde que não se sobreponham.

Artigo 12º

Aos familiares de uma pessoa que resida no território de uma Parte Contratante e que esteja segurado nos termos da legislação desta Parte, são-lhes concedidos prestações médicas ao abrigo da legislação aplicável, ainda que residam no território da outra Parte Contratante.

Artigo 13º

O titular de uma pensão ao abrigo da legislação das duas Partes Contratantes ou ao abrigo da legislação de uma delas tem direito às prestações médicas para si próprio e para os seus familiares, nos termos da legislação da Parte Contratante em cujo território residem.

CAPÍTULO II

Velhice, invalidez e sobrevivência.

Aplicação da Legislação Caboverdiana.

Artigo 14º

Quando tiverem sido cumpridos os períodos de seguro nos termos da legislação das suas Partes Contratantes, esses períodos serão totalizados, se necessário, para efeitos de aquisição do direito a prestações ao abrigo da legislação cabo-verdiana, desde que não se sobreponham.

Artigo 15º

Quando houver direito a uma pensão de invalidez, velhice ou sobrevivência sem ser por aplicação do artigo 14º, a instituição cabo-verdiana competente determina directa ou exclusivamente, em conformidade com a própria legislação, o montante da prestação que corresponde aos períodos de seguro ou equivalentes a tomar em conta, nos termos da mesma legislação.

Artigo 16º

Quando uma pessoa preenche as condições exigidas pela legislação cabo-verdiana para ter direito a uma pensão de invalidez, velhice ou sobrevivência, somente através da totalização prevista no artigo 14º, a instituição cabo-verdiana competente calcula o montante da prestação a que o beneficiário tem direito, exclusivamente com base nos períodos de seguro ou equivalentes cumpridos nos termos da legislação cabo-verdiana aplicável.

Artigo 17º

Para efeitos de aplicação dos artigos 14º e 16º, a instituição cabo-verdiana competente deve ter em conta as seguintes regras:

1. Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo do regime de seguro da pensão suplementar sueca e os anos de residência anteriores a 1960, durante os quais a pessoa interessada tenha tido rendimentos colectados pelo imposto nacional sobre o rendimento, serão considerados como períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação sueca.
2. Em aplicação do artigo 14º, os períodos de seguro suecos devem ser tomados em conta mesmo se não forem considerados como períodos de seguro segundo a legislação cabo-verdiana.

Artigo 18º

Quanto a soma das prestações a conceder pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes fôr inferior ao montante mínimo estabelecido pela legislação Cabo-Verdiana, o interessado que resida em Cabo Verde tem direito a um complemento igual à diferença, a suportar pela instituição cabo-verdiana competente.

Aplicação da legislação Sueca

Artigo 19º

1. Os nacionais cabo-verdianos e pessoas designadas no artigo 4º b) e c) desta Convenção que não satisfaçam as condições estipuladas na legislação sueca a seu respeito, no tocante ao direito à pensão básica terão, quer residam na Suécia quer no estrangeiro, uma pensão básica em conformidade com os regulamentos aplicáveis a nacionais suecos residentes no estrangeiro.

2. O subsídio de invalidez que não seja pago como suplemento da pensão básica, os subsídios para tratamento de crianças incapacitadas, os suplementos de pensão e as prestações sujeitas a prova de recursos, serão pagas a pessoas designadas no parágrafo 1, se residirem na Suécia, pela aplicação mutatis mutandis das regras contidas naquele parágrafo.

Artigo 20º

Quando um nacional de uma das Partes Contratantes ou uma pessoa designadas no artigo 4º b) e c) desta Convenção não tiver períodos de seguro suecos suficientes para satisfazer os requisitos do direito à pensão básica segundo as disposições aplicáveis a nacionais residentes no estrangeiro, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação cabo-verdiana serão tidos em conta desde que não se sobreponham os períodos de seguro suecos.

Artigo 21º

As disposições transitórias estabelecidas na legislação sueca sobre o cálculo da pensão básica para pessoas nascidas em 1929 ou antes não são afectadas pelo artigo 19º desta Convenção.

Artigo 22º

1. Quando os períodos de seguro já tiverem sido cumpridos tanto pelo regime de pensão suplementar sueca como pela legislação cabo-verdiana, estes períodos serão, se necessário, totalizados para a aquisição do direito a pensão suplementar, desde que não se sobreponham.

2. No cálculo do montante da pensão suplementar apenas serão tomados em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação sueca.

3. As disposições transitórias da legislação sueca relativas ao cálculo de pensões suplementares para pessoas nascidas em 1923 ou antes não são afectadas por esta Convenção.

Disposições comuns

Artigo 23º

Se uma pessoa não tiver direito a pensão com base nos períodos de seguro, ao abrigo da legislação das duas Partes Contratantes, acumulados nos termos deste capítulo, os períodos de seguro serão também tomados em conta ao abrigo da legislação dum terceiro estado com o qual as duas Partes Contratantes tiverem uma Convenção de Segurança Social que contenha regulamentação sobre a totalização de períodos de seguro.

CAPÍTULO III

Prestações familiares

Artigo 24º

1. As prestações familiares são pagas nos termos da legislação cabo-verdiana, relativamente a familiares de nacionais suecos e às pessoas designadas no artigo 4º b) e c), excepto se os familiares tiverem residência na Suécia.

2. O abono de família por descendentes é pago nos termos da legislação sueca relativamente à criança residente na Suécia que tenha cidadania cabo-verdiana, nas mesmas condições que uma criança de nacionalidade sueca.

3. A pensão de alimentos é paga nos termos da legislação sueca relativamente às crianças de nacionalidade cabo-verdiana residente na Suécia, sob condição de que o tutor da criança resida igualmente na Suécia e que um deles resida na Suécia há pelo menos seis meses.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 25º

As autoridades competentes podem estabelecer, de comum acordo, disposições para a aplicação desta Convenção. Podem, ainda, tomar medidas para assegurar que os equívocos organismos de ligação sejam instituídos nos territórios respectivos, a fim de facilitar a aplicação da Convenção.

Artigo 26º

1. Para efeitos de aplicação da Convenção as autoridades e as instituições das Partes Contratantes prestar-se-ão os seus bons ofícios como se se tratasse da aplicação da própria legislação. Este mútuo auxílio administrativo será concedido gratuitamente.

2. A correspondência entre as autoridades e as instituições, bem como o contracto com os interessados, poderá ser feita, nas línguas portuguesa, sueca, francesa ou inglesa.

3. As representações diplomáticas e consulares podem solicitar directamente informações das autoridades e instituições da outra Parte Contratante, com vista a salvaguardar os interesses dos próprios nacionais.

Artigo 27º

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes, informar-se-ão mutuamente, com a rapidez possível, de qualquer alteração à legislação especificada no artigo 2º da Convenção nos respectivos territórios.

Artigo 28º

Um requerimento dum prestação apresentado nos termos da legislação dum Parte Contratante será considerado como um requerimento da prestação equivalente, ao abrigo da legislação da outra Parte. No que respeita às pensões de velhice, contudo, tal não se aplicará se o requerente declarar que o requerimento se refere exclusivamente a prestações previstas na legislação da primeira Parte Contratante.

Artigo 29º

Os conflitos que venham a surgir sobre a aplicação da Convenção serão resolvidos por mútuo acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes. Em caso de tal acordo não ser possível, o conflito será resolvido por arbitragem, em conformidade com regras estipuladas pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes. A arbitragem deve basear-se nos princípios e no espírito da presente Convenção.

Artigo 30º

1. A presente Convenção aplica-se também a eventos ocorridos antes da sua entrada em vigor. Contudo, nenhuma prestação pode ser paga ao abrigo desta Convenção, relativamente a quaisquer períodos anteriores à sua entrada em vigor, embora os períodos anteriores ou de residência cumpridos antes da referida entrada em vigor devam ser tidos em conta para a determinação das prestações.

2. As prestações que não tenham sido concedidas em virtude da nacionalidade do interessado ou que tenham sido suspensas por causa da residência no território da outra Parte Contratante, deverão, a requerimento do interessado, ser concedidas ou retomadas com efeitos a partir da data de entrada em vigor desta Convenção.

3. As prestações concedidas antes da entrada em vigor desta Convenção serão, a requerimento do interessado, calculadas, de novo, em conformidade com o disposto neste diploma. Tais prestações podem também voltar a ser calculadas, independentemente de qualquer requerimento. Deste novo cálculo não pode resultar a diminuição da prestação paga.

4. As disposições das legislações das Partes Contratantes relativas à prestação e extinção do direito às prestações não se aplicarão a direitos derivados do disposto nos parágrafos 1 e 3 deste artigo, desde que o beneficiário apresente o requerimento da prestação no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção.

Artigo 31º

1. A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia deve ser notificada, pelo menos, três meses antes do termo do ano em que for efectuada, cessando a vigência da Convenção no final desse ano.

2. Se a Convenção for denunciada, as suas disposições deverão continuar a aplicar-se, relativamente a prestações já adquiridas, não obstante qualquer disposições estabelecidas pelas legislações das duas Partes Contratantes sobre restrições ao direito a prestações por causa da nacionalidade ou residência noutros países. O direito a prestações futuras que tenha sido adquirido ao abrigo da presente Convenção será regulado por acordo especial.

Artigo 32º

As duas Partes Contratantes notificar-se-ão do cumprimento dos respectivos processos constitucionais requeridos para a entrada em vigor desta Convenção. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da última notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado em Estocolmo aos 9 de Fevereiro de 1988 nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde:

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Decreto nº 151/90

de 22 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É aprovado nos termos do nº 1 da alínea g) do artigo 75º da Constituição, o Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Suécia, cujo texto em português segue anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º — Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Irineu Gomes — Arnaldo Fança.

Promulgado em 19 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**ACORDO ADMINISTRATIVO
PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE
A REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O REINO DA SUÉCIA.**

Em conformidade com o artigo 25º da Convenção sobre Segurança social, concluída este dia entre Cabo Verde e a Suécia, as autoridades competentes dos dois Estados acordaram nas seguintes disposições, com vista à aplicação da Convenção.

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1º

Organismo de ligação

1. De acordo com o artigo 25º, da Convenção, os organismos de ligação são:

Em Cabo Verde,

O Instituto de Seguros e Previdência Social

Na Suécia,

O Instituto Nacional de Seguro Social

2. As obrigações dos organismos de ligação são as estabelecidas neste Acordo. Com vista à aplicação da Convenção, os organismos de ligação poderão comunicar directamente entre si, bem como com os interessados ou os seus representantes. Estes organismos deverão prestar ajuda mútua na aplicação da Convenção.

PARTE II

Disposições relativas à legislação aplicável

Artigo 2º

Destacamento

A aplicação contínua da legislação do segundo Estado, nos casos previstos no artigo 8º, parágrafo 1, da Convenção, deve ser comprovado mediante um certificado. Total certificado será emitido:

Em Cabo Verde, pelo Instituto de Seguros e Previdência Social;

Na Suécia, pela Repartição Regional de Seguro social respectivo ou pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

PARTE III

Disposições especiais

(Doença, maternidade e parto)

Artigo 3º

Totalização de períodos

Para aplicação do artigo 11º da Convenção pela instituição de seguro de uma das Partes Contratantes, o interessado apresentará à referida instituição um certificado comprovativo dos períodos de seguro considerados, em conformidade com a legislação do outro Estado, a pedido do interessado, este certificado será emitido,

Em Cabo Verde, pelo Instituto de Seguros e Previdência Social.

Na Suécia, pela Repartição Regional de Seguro Social em Estocolmo.

Pensões e anuidades

Artigo 4º

Procedimento para requerimento de pensões

1. As instituições de seguro competentes informar-se-ão mutuamente, no mais curto prazo, de qualquer requerimento de pensão ou anuidade relativamente ao qual seja aplicável o artigo 28º da Convenção.

2. Além disso, as instituições de seguro competentes informar-se-ão mutuamente das circunstâncias a considerar na decisão relativa a pensão ou anuidade, anexando os documentos médicos relevantes.

3. As instituições de seguro competentes informar-se-ão mutuamente das decisões tomadas no processo de apreciação do pedido de uma pensão.

Artigo 5º

Pagamento de pensões e anuidades

As pensões e anuidades devem ser pagas directamente aos beneficiários.

Artigo 6º

Estatísticas

Os organismos de legislação deverão trocar, anualmente, dados estatísticos relativos a pagamentos efectuados no território da outra Parte Contratante.

PARTE IV

Disposições diversas

Artigo 7º

Isenção de taxas

Qualquer isenção de imposto de selo, taxas notariais ou de registo concedida no território de uma Parte Contratantes, relativamente a certificados e documentos requeridos para apresentação às autoridades e instituições no mesmo território, aplicar-se-á também aos certificados e documentos que, para efeitos desta Convenção tiverem que ser apresentados às autoridades e instituições da outra Parte Contratante. Os documentos e certificados requeridos para efeitos de aplicação da Convenção estarão isentos de autenticação por parte das autoridades diplomáticas e consulares

Artigo 8º

Requerimento e pedidos

Os requerimentos, recursos e outros documentos que, nos termos da legislação duma Parte Contratante, deveriam ser apresentados à autoridade competente ou instituição num determinado prazo, deverão ser aceites desde que tenham sido apresentados, no mesmo prazo, à correspondente autoridade ou instituição da outra Parte Contratante.

Artigo 9º

Formulários

1. Formulários para os certificados e outras comunicações nos termos deste Acordo devem ser estabelecidos pelos organismos de ligação.

2. Se o beneficiário não puder apresentar o certificado requerido, a instituição do seguro que exigir o mesmo certificado deve dirigir-se ao organismo de ligação da outra Parte Contratante com vista à sua obtenção.

Artigo 10º

Línguas a utilizar na correspondência

1. Os organismos de ligação e outras instituições das duas Partes Contratantes corresponder-se-ão em inglês ou francês.

2. Os organismos de ligação auxiliar-se-ão mutuamente na tradução para inglês ou francês, se necessário, dos requerimentos e outros documentos escritos na respectiva língua oficial.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor na mesma data da Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado, em Estocolmo aos 9 de Fevereiro de 1988 nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Silvino da Luz*.

Pelo Governo do Reino da Suécia, *ilegível*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

— O —

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho nº 10/89

Ouvido o Ministério das Finanças,

1. Aprovo o relatório e as contas da Interbase E. P. referentes ao exercício de 1987.

2. Aos resultados líquidos é dada a seguinte aplicação:

Reserva geral	3 000 000\$00
Reserva para fins sociais	2 000 000\$00
Reserva para investimentos	3 000 000\$00
Tesouro	22 174 523\$55

3. Que o relatório, as contas e este despacho sejam publicados no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Secretário de Estado das Pescas, na Praia, 24 de Outubro de 1989. — O Secretário de Estado, *Miguel A. Lima*.

INTERBASE, E. P. — EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DO MAR

RELATÓRIO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1987

I - INTRODUÇÃO

A empresa criada por Decreto nº 21/87 de 18 de Março de 1987 continuou, conforme a sua vocação, as actividades comerciais e de prestação de serviços antes da responsabilidade de Empresa Caboverdeana de Infraestruturas de pesca enquanto esta actividade, a pesca passou para a responsabilidade da Pescave. Funcionou com o número de empregados que resultou da integração dos trabalhadores, da extinta Interbase, que estavam ligados a prestação de serviços e comercialização da referida empresa, totalizando 64 pessoas sendo 51 em S. Vicente e 13 na Ilha do Sal e com um encargo, em salários e obrigações sociais, que montou a 19 848 521\$85.

Durante o período que na prática representou a sua actividade durante o ano em referência, não deixou de experimentar várias dificuldades de ordem financeira.

Operações comerciais levadas a cabo com o nosso tradicional cliente/ comprador de tunídeos permitiram-nos, em sua honra, superar essas dificuldades e conseguir um resultado de exercício claramente positivo e só possível pela oportunidade das operações de compra e venda de um stock de tunídeos da Comissão Liquidatária da extinta Interbase com custos financeiros e de conservação significativamente mais baixa que os habitualmente suportados.

II - ACTIVIDADE COMERCIAL

2.1 — Compra e venda de tunídeos

Pode dizer-se que o produto comprado foi, na sua generalidade, todo comprado a operadores nacionais.

Somente cerca de 20 toneladas de tunídeos foram comprados a um cercador soviético operando experimentalmente, sob licença, nas nossas águas.

O sector privado, industrial e artesanal (botes), contribuiu com 63,34% do produto de compra, com referência à safra do ano a que se refere este relatório e o público com 34,44% para a Pescave e 2,23% para diversos projectos, nomeadamente Papasa, Promotor etc.

A albacora representou 22, 56% das compras em tunídeos enquanto 77,42% couberam ao gaiado. O patudo é, de ano para ano, mais raro e representou 0,2% das compras.

Assinale-se que do total da albacora comprada em 1987 23,23% foram cobertos pela pesca artesanal (botes).

Em congelado a empresa comprou 674 055,7 kgs na sua maioria provenientes da safra anterior, à Comissão Liquidatária da Empresa Caboverdeana das Infraestruturas de Pesca, à Somar e ao barco soviético Neritina.

No capítulo de tunídeos continuamos as relações com a empresa argelina Enapeches exportando para esse cliente 2 000 toneladas em congelado. Para a Holanda e a mistura com demersais congelados fizemos ainda 1 tonelada de tunídeos prefazendo um total exportado de 2 001 tons de congelado e 2,833 tons refrigerado em gelo.

2.2 — Compra e venda de lagosta

Os valores transacionados através dos viveiros no Sal não foram, como vem sendo habito, de forma a cobrir os elevados custos com a manutenção, quebras de peso por mortalidade e cozedura, embalagem e exportação

De Março a Dezembro foram compradas e exportadas respectivamente 24 670,4kgs e 19 140kgs de lagosta.

Os principais mercados foram França, Alemanha e Canárias.

III - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1 — Produção de gelo

A capacidade instalada está longe de satisfazer as necessidades nos períodos de ponta por um lado enquanto dificuldades de vária ordem passando por deficiente abastecimento de água às barreiras burocráticas para importação de sobressalentes para reparações do equipamento por outro lado, aliadas à fraca exploração dos pesqueiros

na parte oriental do arquipélago que, a ser melhor, descongestionaria a situação em S. Vicente contribuíram para que não pudessemos dar cabal satisfação às necessidades de gelo nos períodos de ponta não obstante o stock acumulado com antecedência, com consequentes custos financeiros.

O quadro a seguir resume a produção e venda de gelo em S. Vicente e no Sal.

Produção e venda de gelo

Instalações	(Tons)		
	Produção	Venda	Consumo interno
S. Vicente	1 171,5	1 113	58,5
Sal	147,0	128,5	18,5

3.2 — Congelação e armazenagem frigorífica

Em S. Vicente foram congeladas 2 046,860 toneladas de pescado, todo ele de compra aos operadores nacionais enquanto no Sal, os reflexos da situação referida atrás necessariamente se fizeram sentir nesta actividade com o registo de somente 29,6952 tons congeladas.

No capítulo da armazenagem frigorífica a actividade desenvolveu-se à volta do produto de compra que cobriu 91,49% da utilização total indo as restantes 8,41% para os privados nomeadamente a Sociedade Sueca Wite que depositou nos nossos frigoríficos 414,360 tons, menos 89,3% que no ano anterior reflectindo a tendência, cada vez maior, dos armadores em fugir aos custos de entreposagem frigorífica fazendo recurso de transbordo directo para os transportadores frigoríficos.

Os quadros a seguir dão uma ideia da congelação e utilização do espaço frigorífico.

Congelação em tons

Instalações	Congelação em tons		
	S. Vicente	Ilha do Sal	Total
Proveniência			
Privados nacionais		29 6952	29,6952
Pescado de compra	2 046,820	93 3592	2 140,1792

Armazenagem Frigorífica

Clientes	Ocupação Tonelada Mês	Utilização		Utilização	
		(1)	%	(2)	%
		Estrangeiros	559,12	0,77	4,83
Estr. Pesca em C.V.	—	—	—		
Nacionais	424,46	0,59	3,67		
Compra Interbase	10 581,409	14,69	91,49		
Peixe/Import.	—	—	—		
Total	11 565	16,056	99,99		

1) — Em relação ao máximo virtual

2) — Em relação ao total da ocupação

3.3 Agenciamento

Esta actividade que só está dirigida para barcos de pesca e transportadores frigoríficos que normalmente executam operações que envolvem a empresa cifrou-se em 21 prestações de serviço contra 896 614\$ só referente ao agenciamento puro.

Considerações finais

Os resultados francamente positivos do exercício, 30 174 523\$55, depois de deduzidas as provisões para impostos sobre lucros, não devem conduzir ao esquecimento os aspectos de dependência que a empresa tem em relação não só ao sector pesqueiro, público e privado, mas também ao mercado da especialidade para os produtos que comercializa de onde que, a inter-relação que necessariamente existirá entre as actividades e comportamentos de uma e outra das vertentes resultará um campo mais ou menos propício para o desenvolvimento da nossa actividade.

Empresa de Comercialização de Produtos do Mar.

S. Vicente, 31 de Agosto de 1988. — Pelo Director-Geral, *ilegtvel.*

Notas explicativas do balanço analítico

Nota 4

Nota 1

As contas da Interbase de 1987 apresentam um resultado líquido de Escs. 30 174 523\$55.

Este valor, obtido depois de deduzidas as provisões para impostos sobre os lucros, é devido fundamentalmente à efectivação de 2 exportações de tunídeos, em Agosto e Outubro de 1987.

Nota 2

Disponibilidades	D
11 — Caixa	782 578.55

A decomposição deste valor é a seguinte:

Caixa — S. Vicente	426 764\$55
Caixa — Sal	165 859\$50
Caixa de divisas	119 955\$20
Fundo man. (Div. Pesca)	50 000\$00
Fundo man. (Div. Portuária)	2 000\$00
Fundo man. (N/M Noroeste)	15 000\$00
Fundo man. (N/M S. Maio)	2 999\$30
	782 578\$55

Os valores dos fundos maneios da Div. Pesca, Noroeste e Sul do Maio foram transferidos da ex-interbase e regularizados pela Pescave em 1988.

12 Depósitos à Ordem	D
	34 427 903 90

Nota 3

Crédito a curto prazo:	D
21 1 — Clientes c/Gerais	5 281 190 20
Sendo os mais significativos:	
211 2 — 162 Emec, e.p.	478 582 00
211 4 — 200 France M. G.M.B.H.	711 739 40
211 4 — 440 La Langouste	1 525 322 00
211 2 — 600 Pescave, e.p.	589 708 00
211 4 — 400 Klaus Pasche	1 040 510 90
211 4 — 720 Sovrybfolt	186 097 60
211 Diversos	749 230 30
	5 281 190 20

26 — Outros Devedores	D
	8 800 658 60

Sendo os mais significativos:

2672 — Intermediários	227 923 00
2681 — Dev. por Cob. Dif.	518 731 50
269 011 Arm. n/m Padre Del Cielo	122 723 30
269 015 Armador n/m Dar Salam	326 511 10
269 081 Caução p/Créditos Aberto	232 700 00
269 163 Estivadores da Div. Port.	240 000 00
269 722 Secretar. Est. das Pescas	229 742 00
2694 — Pescave, e.p.	5 899 404 00
269 Diversos	1 002 923 70
	8 800 658 60

O valor da conta 2694 Pescave é respeitante aos montantes utilizados por essa empresa e pertencentes à ex-interbase.

Existências	D
33 — Produtos Acabados	43 037 856 40

Correspondente a 1 008 026 80 kgs. de tunídeos, a 3 690 75 kgs. de peixe de fundo e a 188 kgs. de lagosta, existentes nas câmaras frigoríficas da Interbase. Os tunídeos e o peixe de fundo foram valorizados ao preço de compra mais congelação. A lagosta foi valorizada ao preço de compra a armadores nacionais.

Matérias Primas, Sub.	24 942 982 50
-----------------------	---------------

Desse montante, o valor de 1 811 789 70 é respeitante a existências em trânsito a data de 31 12 87. O restante corresponde à valorização, através de inventário físico, das matérias primas, subsidiárias e de consumo existentes no armazém no fim do ano em questão.

Nota 5

Imobilizações corpóreas

Procedeu-se à amortização, de Abril a Dezembro de 1987, do equipamento utilizado pela Interbase, segundo o critério estabelecido no P.N.C.

Nota 6

Débitos a Curto Prazo	C
22— Fornecedores c/Gerais	6 800 526 19
Sendo os mais significativos:	
221 Antoshim Y. M. (Neretina)	1 303 180 20
221 Electra — S. Vicente	1 391 030 00
221 Electra — Sal	201 623 00
221 Enapor, e.p.	135 134 00
221 J.A. Nascimento & Filho Lda.	1 875 043 00
221 Pescave, e.p.	1 565 974 20
221 Diversos	327 941 79
	6 800 526 19

235 — Empréstimos Bancários	C
	27 655 000 00

Este montante refere-se aos empréstimos concedidos pelo B.C.V. em Novembro e Dezembro de 1987 e titulados por livranças com vencimento à vista.

24 — Sector Público Estatal	C
	446 742 10
A decomposição é a seguinte:	
24 3 1 Imposto Profissional — S. Vicente	346 340 90
24 3 2 Imposto Profissional — Sal	29 916 70
24 4 Imposto do Selo	4 892 50
24 8 1 I.S.P.S. — S. Vicente	65 592 00
	446 740 10

S. Vicente, 11 de Agosto de 1988.

	Activo Bruto	Amortizações Reintegrações	Activo Líquido		Passivo e Situação Líquida	
<u>ACTIVO</u>				<u>PASSIVO</u>		
Disponibilidades:				Débitos a Curto Prazo:		
11	Caixa		782.578.55	211	Clientes c/c	653.177.70
12	Depósitos à Ordem		34.427.903.90	221	Fornecedores c/c	6.800.526,19
			<u>35.210.482.45</u>	235	Empréstimos Bancários	27.655.000.00
Créditos e Curto Prazo:				24	Sector Público Estatal	446.742.10
211	Clientes, c/c		5.281.190.20	26	Outros Credores, c/gerais	10.990.184.15
252	Estado e Outras Entid./Públicas C/Subscrição		128.000.000.00	28	Provisões p/impostos sobre lucros	4.591.200.00
26	Outros Devedores		8.800.658.60		Total do Passivo	<u>51.141.830,14</u>
			<u>142.081.848,80</u>		SITUAÇÃO LÍQUIDA	
Existencias:				Capital e Prestações Suplementares:		
35	Produtos acabados e semi-acabados		45.037.856.40	51	Financiamento Básico	241.909.495.21
36	Mat. Primas, Subsid. e de Consumo		24.942.982.50	52	Capital Estatutário	128.000.000.00
			<u>67.980.838.90</u>			<u>369.909.495.21</u>
Imobilizações Corpóreas:				88	Resultados Líquidos:	
421	Terrenos e Recursos Naturais		110.000.00		Resultados Correntes do Exercício	+37.876.164.15
422	Edifícios e Outras Construções	3.208.756.70	103.749.798.80		Resultados Extraordin. do Exercício	- 3.110.440.60
423	Equipamentos Básicos e Outras Máquinas e Instalações	7.921.315.30	92.895.330.10		Resultados antes dos impostos	+34.765.723.55
424	Ferramentas e Utensílios	140.658.10	797.062.20		Provisões p/impostos sobre Lucros	- 4.591.200.00
425	Material de Carga e Transporte	1.030.214.60	7.364.619.40		Resultados Líquidos d/impostos	+30.174.523.55
426	Equip.Adm. e Social e Mob. Diverso	124.830.00	950.203.55		Total da Situação Líquida	<u>400.084.018,76</u>
427	Taras e Vasilhame	15.117.30	85.664.70			
			<u>218.393.570.75</u>			
	Total das Amort. e Reinteg.	12.440.892.00			Total do Passivo e da Sit.Liq.	451.225.848,90
	Total do Activo	12.440.892.00	451.225.848.90			

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS LÍQUIDOS

Período de 24.03.87 a 31.12.87

<u>Código</u> <u>conta</u>		<u>Debit</u> <u>am</u> <u>cont</u>		<u>Código</u> <u>conta</u>		<u>Debit</u> <u>am</u> <u>cont</u>		
	Existências Iniciais:			71	Vendas de Merc. e Produtos:			
56	Mat.Primas,Subs. e Cons.		24.224.838.51	712	Prod.Acab. e Semi-Acab.			
					Pescado	188.267.392.30	Ø	188.267.392.30
					Lagosta	24.561.449.10	Ø	24.561.449.10
					Diversos	3.967.525.40	Ø	3.967.525.40
				715	Mat.Primas,Subs. e Cons.	30.875.10	Ø	30.875.10
						216.827.241.90	Ø	216.827.241.90
61	Compras:			72	Prestações de Serviços	7.538.634.24	Ø	7.538.634.24
612	Mat.Primas,Subs. e Cons.	9.609.109.30	Ø	73	Trabal. p/a prop.empresa			224.365.876.14
			9.609.109.30					2.632.64680
614	Prod.Acab. e Semi-Aceb.				Variação de Produção:			
	Pescado	122.396.344.10	Ø		Existências Finais:			
	Lagosta	12.438.499.00	Ø	33	Prod.Acab. e Semi-Ac.	42.974.196.40		
	Diversos	1.074.902.00	Ø		Pescado			
		145.518.854.40	Ø		Lagosta	65.660.00		45.037.856.40
			145.518.854.40					
56	Existências Finais:			38	Regul. de Existências:			
	Mat.Primas,Subs. e Cons.		-23.131.192.80		Prod.Acab. e Semi-Ac.			
					Pescado	+ 35.861.40		
					Lagosta	+ 7.780.00		+ 41.641.40
	Custos das Exist.Vend.Cons.				Existências Iniciais:			
	Mat.Primas,Subs. e Cons.	10.702.755.01		33	Prod.Acab. e Semi-Ac.			
					Lagosta	-394.220.00		-394.220.00
	Prod.Acab. e Semi-Acab.				Aumento/Redução Prod:			
	(Adquiridos)				Prod.Acab. e Semi-Ac.			
	Pescado	122.396.344.10			Pescado	+43.008.057.80		+42.685.277.80
	Lagosta	12.438.499.00			Lagosta	- 322.780.00		
	Diversos	1.074.902.00		75	Receitas Suplementares	758.539.86		758.539.86
			146.612.500.11					43.443.617.66
63	Forn. e Serv. de Terc.	45.435.508.70		76	Receitas Finan. Corrent.			270.442.140.60
								103.643.30
641	Impostos - Indirectos	4.325.591.80			(B)			270.545.765.90
			49.761.100.50	82	Ganhos Extraord. do Exer.			676.474.20
			196.373.600.61					

642	Impostos - Directos	61.621.60							
65	Despesas com o pessoal	19.848.521.85							
66	Despesas Financeiras	3.860.222.60							
67	Outras Despesas e Encargos	84.761.09	23.855.127.14						
68	Amortiz. e Reint. Exerc.		12.440.892.00	36.296.019.14					
	(A)			232.669.619.75					
82	Perdas Extraord. Exerc.			3.786.914.80					
	Provisões p/Imp. S/Lucros			4.591.200.00					
	Resultados Líquidos			+30.174.523.55					
				271.222.258.10					271.222.258.10

Resultados Correntes do Exercício: (B) - (A) = +37.876.164.15

NOTA 17		MAPA DE VARIAÇÃO DO IMOBILIZADO				PERÍODO DE 24/03/87 A 31/12/87		
IMOBILIZAÇÕES	VALOR EM 23. 03. 1987	MOVIMENTOS DO ANO					VALOR NO NO FIM DO ANO	
		AQUISIÇÕES	REAVAL.	TRANSFERÊNCIA DE OBRAS EM CUR- SO	ABATES E ALIENAÇÕES	CORREÇÕES		TOTAL
1 - Corpóreas:								
Terrenos e recursos naturais.....	110.000\$00	-	-	-	-	-	110.000\$00	
Edifícios e outras construções.....	97.926.787\$00	329.585\$60	-	8.702.182\$90	-	-	106.958.555\$50	
Equip.básicos out. maq. e Instalações.....	95.840.142\$10	-	-	4.976.503\$30	-	-	100.816.645\$40	
Ferramentas e utensílios.....	785.584\$30	152.136\$00	-	-	-	-	937.720\$30	
Material de carga e transporte.....	6.085.779\$00	2.309.055\$00	-	-	-	-	8.394.834\$00	
Equip. adm. social e mob. diverso.....	742.433\$65	332.599\$90	-	-	-	-	1.075.033\$55	
Taras e vasilhame.....	100.782\$00	-	-	-	-	-	100.782\$00	
Subtotal (1)	201.591.508\$05	3.123.376\$50	-	-	-	-	218.393.570\$75	
3 - Imobilizações em curso:								
Obras em curso.....	13.678.686\$20	-	-	-13.678.686\$20	-	-	-	
Total Geral (1+3)	215.270.194\$25	3.123.376\$50	-	-	-	-	218.393.570\$75	

NOTA 19	MOVIMENTO DAS CONTAS DE SITUAÇÃO LÍQUIDA		PERÍODO DE 24.3.1987 a 31.12.1987	
CONTA	SALDO INICIAL	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO FINAL
		A DÉBITO	A CRÉDITO	
51 - Financiamento básico	241.909.495.21	Ø	Ø	241.909.495.21
52 - Capital estatutário	128.000.000.00	Ø	Ø	128.000.000.00
88 - Resultados líquidos	Ø	4.591.200.00	34.765.723.55	30.174.523.55
T O T A L	369.909.495.21	4.591.200.00	34.765.723.55	400.084.018.76

INTERBASE, E.P.

NOTA 20	MOVIMENTO DAS CONTAS DE PROVISÕES		PERÍODO DE 24.3.1987 a 31.12.1987			
	CONTAS	SALDO INICIAL	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO FINAL
CONSTITUIÇÃO OU REFORÇO			UTILIZAÇÃO	REPOSIÇÃO OU ANULAÇÃO		
	28 - provisões p/impostos s/lucros	∅	4.591.200.00	∅	∅	4.591.200.00
	TOTAL	∅	4.591.200.00	∅	∅	4.591.200.00

MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE FUNDOS

ORIGEM DOS FUNDOS			APLICAÇÃO DOS FUNDOS		
Internas:			Investimentos:		
Resultados líquidos do exercício	30.174.523\$55	47.206.615\$55	Aquisição de imobilizações		3.123.376\$50
Amortizações e Reint.do exrcício	12.440.892\$00		Edifícios e outras construções	329.585\$60	
Variação das provisões	4.591.200\$00		Ferramentas e utensílios	152.136\$00	
		Material de carga e transporte	2.309.055\$00		
		Equip.Adm.e soc. e mob.diverso	332.599\$90		
			Aumento dos fundos circulantes		44.083.239\$05
		47.206.615\$55			47.206.615\$55

VARIAÇÕES DOS ELEMENTOS DOS FUNDOS CIRCULANTES

Activas		PASSIVAS	
1-Aumentos das existências		1-Aumento dos débitos a c/prazo	
-Produtos acab. e semi-acabados	42.643.636.40	Clientes c/corrente	658.177.70
Matérias primas subs. e de consumo	718.143.99	Fornecedores c/c	6.800.526.19
2-Aumentos de créditos a c/prazo		Sector Público Estatal	446.742.10
Clientes c/correntes	5.281.190.20	Outros credores c/gerais	10.990.184.15
Outros devedores	8.749.593.05	Empréstimos bancários	27.655.000.00
3-Aumentos disponibilidades		2-Redução de disponibilidades	
Depósito à ordem	34.427.903.90	Caixa	1.186.598.35
		5-Aumento dos fundos circulantes	44.083.239.05
	91.820.467.54		91.820.467.54

ANEXO DO BALANÇO E À DEMONSTRAÇÃO
DE RESULTADOS

(Decreto nº 26/87 de 19 de Março de 1987)

Nota 1	
Devedores estrangeiros	
4 225 857 00	
Credores estrangeiros	
2 227 586 74	
Nota 2	
Compras (importação)	
8 693 336 70	
Vendas (exportação)	
212 814 211 20	
Prestações serviços (exportação)	
2 869 522 84	
Nota 3	
Ver balanço	
Nota 4	
Valorização a preço de aquisição	
Nota 5	
Valorização a preço de aquisição	
Nota 6	
Não há	
Nota 7	
Não há	
Nota 8	
Número médio de empregados de Abril a Dezembro/87 — 65	
Nota 9	
Remuneração de corpos gerentes	1 446 787 00
Ordenados e salários	12 620 676 20
Remunerações adicionais	3 460 849 45
Encargos s/remunerações	3 228 984 70
Outras despesas c/pessoal	91 224 50
Nota 10	
Existências em trânsito	1 811 789 70
Nota 11	
Segundo Portaria pertinente	
Nota 12	
Não houve	
Nota 13	
100%	
Nota 14	
Ø	
Nota 15	
Não há	

Nota 16

Vendas

Pescado	188 267 392 30
Lagosta	24 561 449 10
Diversos	3 967 525 40
Matérias primas, sub. e de consumo	30 875 10

Prestações de Serviços

Frio	5 034 209 60
Portuários	932 217 90
Agenciamento	682 205 04
Oficinas	890 011 70

Nota 17

Ver quadro junto

Nota 18

Ø

Nota 19

Ver quadro junto

Nota 20

Ver quadro junto

Nota 21

Ø

Nota 22

Ø

O

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro-Adjunto

Despacho nº 3/90

Nos termos dos Estatuto de Seguros e Previdência Social e considerando o disposto nos Decretos-Lei nº 1/86, de 17 de Fevereiro e nº 148/87, de 26 de Dezembro, determino:

1. São aprovados o Relatório e Contas do ISPS, referentes ao exercício de 1988.
2. Aos resultados apurados no exercício de 1988, no âmbito do sector de Seguros, no montante de 18 508 652\$89, é dada a seguinte aplicação:

Reserva para fins Sociais	1 000.000\$00
Reservas Livres	1 758 652\$89
Tesouro	15 750 000\$00

3. Os saldos positivos da Previdência Social apurados no exercício de 1988, no montante de 283 925 554\$77, são afectos às Reservas livres nos termos Estatutários.

4. Sejam publicados no *Boletim Oficial* o Relatório e Contas sob a forma sintética, assim como este despacho.

Gabinete do Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, na Praia, 13 de Julho de 1990. — O Ministro-Adjunto do Ministro das Finanças, *Arnaldo França*.

CONTAS	ACTIVO BRUTO	PROVISÕES E AMORTIZAÇÕES	ACTIVO LÍQUIDO	CONTAS	PASSIVO
S E G U R O S					
. Disponível	51.420.373.90		51.420.373.90	. Exigível	78.289.510.70
. Realizável	151.297.997.30	8.513.235.40	142.784.761.90	. Credores p/Valores em Depósito	29.671.771.90
. Imob. Financeiro	251.040.682.60	633.125.00	250.407.557.60	. Provisões Técnicas	217.158.667.60
. Imob. Corpóreo	32.458.291.40	13.831.142.30	18.627.149.10	. Outras Provisões	4.961.201.30
. Imob. Incorpóreo	28.641.728.40	28.641.728.40	--	. De Regularização	--
. Provisões Técnicas R.C.	57.417.524.00	--	57.417.524.00		
. De Regularização	2.446.671.90	--	2.446.671.90		
TOTAL	574.723.269.50	51.619.231.60	523.104.038.40	SOMA	330.081.151.50
				. Situação Líquida Activa	
				. Capital Social	100.000.000.00
				. Reservas	47.683.621.03
				. Resultados de Ex. Anteriores	26.830.612.98
				. Resultados de Exercício	18.508.652.89
				SOMA	193.022.886.90
				TOTAL	523.104.038.40
P R E V I D Ê N C I A S O C I A L					
Disponível	225.684.581.80		225.684.581.80	. Exigível	111.097.687.71
. Realizável	1.302.593.032.34	5.223.741.90	1.297.369.290.44	. Provisões Técnicas	54.628.693.60
. Imob. Financeiro	76.909.014.20		76.909.014.20	. Outras Provisões	--
. Imob. Corpóreo	23.243.095.79	8.202.232.40	15.040.863.39	. De Regularização	--
. Imob. Incorpóreo	4.719.868.60	4.719.868.60	--		
. Provisões Técnicas R.C.	--		--		
. De Regularização	2.179.728.90		2.179.728.90		
TOTAL	1.635.329.321.63	18.145.042.90	1.617.183.478.73	SOMA	165.726.381.31
				. Situação Líquida	
				. Fundo de Reservas	1.167.531.542.65
				. Resultados do Exercício	283.925.554.77
				SOMA	1.451.457.097.42
				TOTAL	1.617.183.478.73
C O N J U N T O					
ACTIVO	2.210.052.591.13	69.765.074.00	2.140.287.517.13	PASSIVO	495.807.532.81
TOTAL	2.210.052.591.13	69.765.074.00	2.140.287.517.13	SIT. LÍQUIDA	1.644.479.984.32
				TOTAL	2.140.287.517.13

DÉBITO - (CUSTOS)		CRÉDITO - (PROVEITOS)	
		S E G U R O S	
. Seguro Directo	97.075.663.81	. Seguro Directo	267.722.547.40
. Resseguro Cedido	161.229.325.60	. Resseguro Cedido	46.873.146.10
. Resseguro Aceite	(206.173.80)	. Resseguro Aceite	430.092.30
. Amortizações	4.632.150.60	. Proveitos Financeiros	105.902.00
. Provisões	-.-	. Outros Proveitos	275.605.58
. Despesas Gerais	34.037.432.40		
. Outros Custos	130.191.88		
		296.898.640.49	
SALDO		18.508.652.89	
TOTAL		315.407.293.38	315.407.293.38
		PREVIDÊNCIA SOCIAL	
. Acção de Previdência	185.535.143.57	. Acção de Previdência	233.196.038.40
. Acção de Ab. Fam. e Prest. Compl.	50.594.835.50	. Acção de Ab. de Fam. e Prest. Compl.	174.952.902.80
. Acção SOAT	13.520.689.10	. Acção SOAT	56.277.554.42
. Acção de Administ. (Despesas Gerais)	36.373.224.04	. Acção de Administ. (Despesas Gerais)	38.843.656.80
. Amortizações	3.278.432.50	. Transf. e Sub. do O.G.E.	7.500.000.00
. Provisões	1.000.778.70	. Multas e Juros de Mora	2.680.066.40
. Outros Custos	24.788.10	. Rendimentos	60.647.195.00
		. Outros Proveitos	156.032.46
		290.327.891.51	
SALDO		283.925.554.77	
TOTAL		574.253.446.28	574.253.446.28
		CONJUNTO	
. Soma dos Débitos		. Soma dos Créditos	889.660.739.66
SALDO		587.226.532.00	
TOTAL		302.434.207.66	
		889.660.739.66	889.660.739.66

BALANÇO

SEGUROS

ACTIVO	Ramo Vida	Ramo Autorável Obrigatório	Restantes Ramos (Facultativos)	Contas Gerais	Provisões e Amortizações	Totais (1988) (Líquido)	% 1988	Totais (1987) (Líquido)	% 1987
DISPONÍVEL									
Caixa				922.466\$50		922.466\$50		1.202.662\$90	
Depósitos à Ordem				50.497.907\$40		50.497.907\$40		78.154.220\$29	
				51.420.373\$90		51.420.373\$90	9,8	79.356.883\$19	15,6
REALIZÁVEL									
Depósitos a Prazo				14.170.389\$00		14.170.389\$00		468.535\$00	
Prêmios em Cobrança			95.950.368\$60	-\$-	4.797.518\$50	91.152.850\$10		82.248.852\$00	
DEVEDORES GERAIS									
Estado									
Seg. e Contribuintes				991.906\$30		991.906\$30		3.704.765\$00	
Ressegurados				4.700.615\$90		4.700.615\$90		4.365.823\$30	
Resseguradores				6.472.158\$80	2.874.639\$90	3.597.518\$90		23.074.451\$55	
Outros				29.012.558\$70	841.077\$00	28.171.481\$70		22.940.516\$10	
			95.950.368\$60	55.347.628\$70	8.513.235\$40	142.784.761\$90	27,3	136.802.942\$95	26,9
IMOBILIZ. FINANCEIRO									
Cauc. Prov.Técnicas	5.029.605\$00	137.979.657\$20	104.754.532\$30			247.763.794\$50		198.355.321\$00	
Particip.Financeiras				1.252.500\$00	633.125\$00	619.375\$00		633.125\$00	
Dep. Garant.-Op.R.A.			2.024.388\$10			2.024.388\$10		2.704.189\$50	
Dep. Garant.-Vários								394.410\$00	
	5.029.605\$00	137.979.657\$20	106.778.920\$40	1.252.500\$00	633.125\$00	250.407.557\$60	47,9	202.087.045\$50	39,7
IMOBILIZ. CORPÓREO									
Edifícios				8.409.742\$10	220.300\$60	8.189.441\$50		2.643.606\$90	
Terrenos				12.742\$50		12.742\$50		12.742\$50	
Mobiliário e Mater.				6.635.673\$70	3.179.308\$50	3.456.365\$20		3.149.313\$70	
Máq. e Aparelhos				9.088.916\$80	6.041.799\$60	3.047.117\$20		2.933.484\$00	
Mat. de Transporte				4.784.922\$10	3.472.136\$00	1.312.786\$10		2.117.194\$10	
Out. Imob.Corpór.				3.525.294\$20	917.597\$60	2.608.696\$60		2.134.731\$65	
Imob. em Curso								2.875.623\$50	
				32.458.291\$40	13.831.142\$30	18.627.149\$10	3,6	15.866.696\$35	3,1
IMOB. INCORPÓREO									
Gastos 1º Estabel.				28.641.728\$40	28.641.728\$40				
				28.641.728\$40	28.641.728\$40				
PROV.TÉCN.-RC de SD									
Riscos em Curso			16.481.133\$00			16.481.133\$00		15.970.393\$50	
Sinistros a Pagar		7.645.339\$40	33.291.051\$60			40.936.391\$00		59.113.510\$40	
		7.645.339\$40	49.772.184\$60			57.417.524\$00	11,00	75.083.903\$90	14,7
DE REGULARIZAÇÃO				2.446.671\$90		2.446.671\$90	0,5	369.677\$60	
TOTAIS	5.029.605\$00	145.624.996\$60	252.501.473\$60	171.567.194\$30	51.619.231\$10	523.104.038\$40	100,00	509.567.149\$49	100,00

SUPLEMENTO AO «BOLETIM OFICIAL» DE CABO VERDE Nº 51 — 22 DE DEZEMBRO DE 1990

BALANÇO

SEGUROS

PASSIVO	Ramo Vida	Ramo Automóvel Obrigatório	Restantes Ramos (Facultativos)	Contas Gerais	Totais (1988)	% 1988	Totais (1987)	% 1987
EXIGÍVEL								
Comissões a Pagar			23.065\$60		23.065\$60		26.130\$70	
CREDORES GERAIS								
Segurados e Contribuintes				6.813.299\$10	6.813.299\$10		6.333.205\$20	
Ressegurados				24.868\$20	24.868\$20		80.677\$90	
Resseguradores				52.114.323\$30	52.114.323\$30		28.121.845\$29	
Outros				19.313.954\$50	19.313.954\$50		30.758.092\$60	
			23.065\$60	78.266.445\$10	78.289.510\$70	15,00	65.319.951\$69	12,8
CREDORES POR VALORES EM DEPÓSITO								
Resseguradores				29.671.771\$90	29.671.771\$90		37.152.439\$90	
				29.671.771\$90	29.671.771\$90	5,7	37.152.439\$90	7,3
PROVISÕES TÉCNICAS - SD								
* Matemáticas	3.902.549\$90	85.355.402\$20			89.257.952\$10		78.726.360\$50	
Riscos em curso	-\$-	-\$-	18.601.381\$70		18.601.381\$70		17.766.959\$10	
Sinistros a Pagar	31.769\$00	58.353.274\$60	44.806.302\$60		103.191.346\$20		105.612.274\$29	
	3.934.318\$90	143.708.676\$80	63.407.684\$30		211.050.680\$00	40,3	203.105.593\$89	39,9
PROVISÕES TÉCNICAS R.A.								
Riscos em Curso	-\$-	-\$-	231.733\$60		231.733\$60		289.443\$40	
Sinistros a Pagar	1.572.197\$00	-\$-	4.304.057\$00		5.876.254\$00		6.498.345\$60	
	1.572.197\$00	-\$-	4.535.790\$60		6.107.987\$60	1,2	6.787.789\$00	1,3
FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL								
		4.961.201\$30			4.961.201\$30		4.103.624\$90	
		4.961.201\$30			4.961.201\$30		4.103.624\$90	
TOTAL DO PASSIVO	5.506.515\$90	148.669.878\$10	67.966.540\$50	107.938.217\$00	330.081.151\$50	63,1	316.469.399\$38	62,1
SITUAÇÃO LÍQUIDA ACTIVA								
CAPITAL SOCIAL								
Realizado				100.000.000\$00				
A Realizar				-\$-	100.000.000\$00		100.000.000\$00	
RESERVAS								
Livres				40.375.085\$83			29.049.911\$60	
Para Fins Sociais				7.500.000\$00			-\$-	
De Flutuação de Câmbios				(191.464\$80)	47.683.621\$03		(-) 407.948\$70	
GANHOS E PERDAS								
De Ex. Anteriores				26.830.612\$98			37.625.174\$23	
Do Exercício				18.508.652\$89	45.339.265\$87		26.830.612\$98	
TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA					193.022.886\$90	36,9	193.097.750\$11	37,9
TOTAIS	5.506.515\$90	148.669.878\$10	67.966.540.50	107.938.217\$00	523.104.038\$40	100,0	509.567.149\$49	100,0

CONTA DE EXPLORAÇÃO E RESULTADOS

SEGUROS

DÉBITO	Ramo Vida	Ramo Automóvel Obrigatório	Restantes Ramos (Facultativos)	Contas Gerais	Totais (1988)	Totais (1987)
SEGURO DIRECTO						
Comissões			27.835\$20		27.835\$20	62.143\$30
Despesas de aquisição			10.470\$00		10.470\$00	11.600\$00
Indemnizações do Exercício	727.920\$00	48.051.897\$60	33.593.764\$10		82.373.581\$70	84.286.671\$60
Indemnizações de Exercício Anteriores	-\$-	13.573.964\$71	(-)15.972.932\$40		(-)2.398.967\$69	15.958.172\$92
Pensões Emitidas	-\$-	4.370.522\$40	-\$-		4.370.522\$40	3.377.489\$00
Provisão Matemática	(-) 199.485\$20	10.731.076\$80	-\$-		10.531.591\$60	21.360.650\$50
Provisão p ^a Riscos em Curso	-\$-	-\$-	834.422\$60		834.422\$60	409.419\$50
Provisão p ^a Fundo de Garantia Autom.		857.576\$40			857.576\$40	794.374\$00
Provisão p ^a Créditos de Cob. Duvid.						
Provisão p ^a Prémios em Cobrança					468.631\$60	786.399\$70
	528.434\$80	77.585.037\$91	18.962.191\$10		97.075.663\$81	127.046.920\$12
RESSEGURO CEDIDO						
Prémios		778.979\$00	159.030.112\$60		159.802.091\$60	169.593.007\$20
Juros		141.598\$30	1.278.072\$70		1.419.671\$00	1.442.579\$60
		920.577\$30	160.308.185\$30		161.228.762\$60	171.035.586\$80
RESSEGURO ACEITE						
Comissões			151.792\$20		151.792\$20	402.606\$10
Indemnizações			321.835\$40		321.835\$40	774.414\$10
Provisão p ^a Risco em Curso			(-) 57.709\$80		(-) 57.709\$80	(-) 457.064\$70
Provisão para Sinistros a Pagar			(-) 622.091\$60		(-) 622.091\$60	(-)1.292.753\$20
			(-) 206.173\$80		(-) 206.173\$80	(-) 572.797\$70
RESSEGURO CEDIDO DE R. ACEITE						
Prémios			563\$00		563\$00	1.192\$70
			563\$00		563\$00	1.192\$70
AMORTIZAÇÕES						
De Imobilizado Financeiro						633.125\$00
De Imobilizado Corpóreo				2.972.150\$60	2.972.150\$60	2.894.931\$00
De Imobilizado Incorpóreo						1.282.356\$20
De Custos Pluriennais				1.660.000\$00	1.660.000\$00	
				4.632.150\$60	4.632.150\$60	4.810.412\$20
DESPESAS GERAIS				34.037.482\$40	34.037.482\$40	29.780.700\$00
ENCARGOS DIVERSOS				14.786\$98	14.786\$98	43.348\$88
OUTROS CUSTOS				115.404\$90	115.404\$90	1.963\$50
SOMAS	528.434\$80	78.505.615\$21	179.064.765\$60	38.799.824\$88	296.898.640\$49	332.147.326\$90
SALDOS	(-) 132.244\$30	(-)16.524.737\$71	73.583.952\$20	(-)38.418.317\$30	18.508.652\$89	26.830.612\$98
TOTAIS	396.190\$50	61.980.877\$50	252.648.717\$80	381.507\$58	315.407.293\$38	358.977.939\$88

CONTA DE EXPLORAÇÃO E RESULTADOS
SEGUROS

CRÉDITO	Ramo Vida	Ramo Automóvel Obrigatório	Restantes Ramos Facultativos	Contas Gerais	Totais (1988)	Totais (1987)
SEGURO DIRECTO						
Prémios	-\$-	42.878.819\$20	- 205.435.254\$70	-\$-	248.314.073\$90	253.673.861\$40
Proveitos Finan. das Prov.Técnicas	393.992\$00	10.808.578\$90	8.205.902\$60	-\$-	19.408.473\$50	23.575.785\$60
	393.992\$00	53.687.398\$10	213.641.157\$30	-\$-	267.722.547\$40	277.249.647\$00
RESSEGURO CEDIDO						
Comissões	-\$-	-\$-	31.137.864\$00	-\$-	31.137.864\$00	31.449.846\$60
Indemnizações do Exercício	-\$-	-\$-	20.431.924\$50	-\$-	20.431.924\$50	38.552.380\$80
Indemnizações de Exercício Anterior.	-\$-	8.293.479\$40	(-)13.500.861\$30		(-)5.207.381\$90	9.065.389\$60
Provisões para R. em Curso			510.739\$50	-\$-	510.739\$50	489.616\$50
	-\$-	8.293.479\$40	38.579.666\$70	-\$-	46.873.146\$10	79.557.233\$50
RESSEGURO ACEITE						
Prémios	2.198\$50		426.696\$90	-\$-	428.895\$40	1.070.796\$60
Proveitos Financeiros	-\$-	-\$-	1.196\$90	-\$-	1.196\$90	1.726\$90
	2.198\$50	-\$-	427.893\$80	-\$-	430.092\$30	1.072.523\$50
OUTROS PROVEITOS FINANCEIROS	-\$-	-\$-	-\$-	105.902\$00	105.902\$00	52.145\$00
REMUNERAÇÕES E PROV. DIVERSOS	-\$-	-\$-	-\$-	128.991\$80	128.991\$80	996.725\$30
DIFERENÇAS DE CÂMBIOS	-\$-	-\$-	-\$-	(-) 49.286\$70	(-) 49.286\$70	35.697\$68
RECEITAS DIVERSAS	-\$-	-\$-	-\$-	119.186\$08	119.186\$08	123\$80
OUTROS PROVEITOS	-\$-	-\$-	-\$-	76.714\$40	76.714\$40	13.844\$10
TOTAIS	396.190\$50	61.980.877\$50	252.648.717\$80	381.507\$58	315.407.293\$38	358.977.939\$88

PRODUÇÃO E SINISTRALIDADE - SEGURO DIRECTO
SEGUROS

RAMOS	Indemnizações		Provisão Matemática (Variações)	Total de Indemniz.	Prémios SD Processad.	Prov. REC (Variações)	Prémios do Exercício	%
	Do Exercício	De Exercício Anteriores						
Vida	728		(-) 199	529				
Acidentes Pessoais		45		45	504	7	497	9,05
Viagens					546	(-) 5	551	
Inibição de Vôo					1.319	(-) 2	1.321	
Carga	22.800	(-) 7.771		15.029	59.934	(-) 721	60.655	24,78
Marítimo Cascos	3.231	(-) 7.073		(-) 3.842	51.834	(-) 49	51.883	-
Aéreo Cascos	1.731	(-) 40		1.691	21.698	-	21.698	7,79
Incêndio	435	(-) 459		(-) 24	19.839	653	19.186	-
F. ou Roubo	75	-		75	3.623	20	3.603	2,08
Vidros e Cristais	2			2	51	1	50	4,00
Montagens	28			28	(-)1.697	(-) 93	(-) 1.604	-
R.C. Geral	-	(-) 255		(-) 255	39.306	328	38.978	-
Automóvel Obrigatório	a) 52.422	13.574	10.731	76.727	42.879	-	42.879	178,94
Automóvel Facultativo	5.292	(-) 419		4.873	7.881	696	7.185	67,82
Máquinas/Cascos					585		585	
Quebras e Av. de Máq.					12	(-) 1	13	
TOTAIS	86.744	(-) 2.398	10.532	94.878	248.314	834	247.480	38,34

a) Inclui Pensões Emitidas - 4.371

VARIAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS FUNDOS CIRCULANTES

SEGUROS

ACTIVAS		PASSIVAS	
1 - Aumento dos Créditos a curto prazo	28.969	1 - Redução dos Créditos a curto prazo	22.547
2 - Redução dos Débitos a curto prazo	11.503	2 - Aumento dos Débitos a curto prazo	24.472
3 - Redução dos Fundos circulantes	34.484	3 - Redução das Disponibilidades	27.937
TOTAL	74.956	TOTAL	74.956

**INSTITUTO DE SEGUROS
E PREVIDENCIA SOCIAL**

MAPA DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE FUNDOS

SEGUROS

31.12.88

ORIGENS	VALOR	APLICAÇÕES	VALOR
Variação das Provisões (aumentos)	11.835	Variação das Provisões (diminuições)	4.129
Amortizações do exercício	2.972	Redução de Situação Líquida	19.117
Aumentos da situação líquida	19.042		
Aumento do Fundo de Garantia Auto	857	Diminuição do Exigível a M/L Prazo	7.480
Desinvestimentos (diminuição do Imob)	1.467	Aumento das Prov. Técnicas - R.C.	511
		Investimentos (aumento do Imob.)	55.520
Diminuição das Prov. Técnicas v R.C.	18.178	Aumento de "Outros" no Activo	2.078
Redução dos Fundos Circulantes	34.484		
	88.835		88.835

BALANÇO ANALÍTICO

EM: 31.12.88

3 - ACTIVO	ACTIVO BRUTO	AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES	ACTIVO LIQUIDO	ACTIVO LIQUIDO 1987
3.1 - DISPONIVEL				
Caixa	1.021.940.30		1.021.940.30	2.519.180.28
Depósito à Ordem	224.662.641.50		224.662.641.50	301.858.450.04
SUB-TOTAL	225.684.581.80		225.684.581.80	304.377.630.32
3.2 - REALIZAVEL				
Depósito à Prazo	969.686.823.80		969.686.823.80	560.040.944.00
Contribuintes (SD)	114.316.681.66	4.569.821.80	109.746.859.86	87.817.375.40
Centralizadores c/Subs. D. e Maternidade	10.574.147.30		10.574.147.30	7.634.965.30
Centralizadores c/Abono Família e Prestações Complementares	25.170.942.00		25.170.942.00	19.296.900.00
Contas Correntes (SD)	182.377.910.45	653.920.10	181.723.990.35	202.914.252.53
Devedores por Benefícios a Repor ou a Reembolsar	466.527.13		466.527.13	118.014.70
Resseguradores SOAT (SD)	-.-			
Gastos Reembolsáveis	-.-			
SUB-TOTAL	1.302.593.032.34	5.223.741.90	1.297.369.290.44	877.822.451.93
3.3 - IMOBILIZADO FINANCEIRO				
Empréstimos	-.-			-.-
Títulos de Crédito	23.040.000.00		23.040.000.00	20.040.000.00
Caucionamento das Provisões SOAT	53.869.014.20		53.869.014.20	48.959.637.00
SUB-TOTAL	76.909.014.20		76.909.014.20	68.999.637.00
3.4 - IMOBILIZADO CORPÓREO				
Terrenos	12.742.50	-.-	12.742.50	
Edifícios	8.529.080.79	317.518.10	8.211.570.69	2.627.722.20
Mobiliário e Material	8.177.183.70	3.455.328.80	4.721.854.90	4.888.697.90
Material de Transporte	1.800.000.00	1.440.000.00	360.000.00	720.000.00
Máquinas e Aparelhos	4.596.165.80	2.935.203.00	1.660.962.80	1.300.132.20
Outras Imobilizações Corpóreas	127.915.00	54.182.50	73.732.50	89.004.50
Imobilizado em Curso	-.-	-.-	-.-	3.573.600.90
SUB-TOTAL	23.243.095.79	8.202.232.40	15.040.863.39	13.199.157.70
3.5 - IMOBILIZADO INCORPÓREO				
Gastos de 1º Estabelecimento	4.719.868.60	4.719.868.60	-.-	.10
SUB-TOTAL	4.719.868.60	4.719.868.60	-.-	.10
3.6 - PROVISÕES TÉCNICAS RC DE SD SOAT				
Provisões para Sinistros a Pagar	-.-	-.-	-.-	-.-
3.8 - DE REGULARIZAÇÃO				
	2.179.728.90	-.-	2.179.728.90	
SUB-TOTAL	2.179.728.90	-.-	2,179.728.90	
TOTAL	1.635.329.321.63	13.145.842.90	1.617.183.478.73	1.264.399.877.05

BALANÇO

PREVIDÊNCIA SOCIAL

EM: 31.12.88

4 - PASSIVO	PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA (1987)
EXIGIVEL		
4.1 - BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA A PAGAR		
. Subsídio de Doença a Pagar	9.098.823.70	6.071.033.70
. Assistência Médica e Hospitalar a Pagar	706.838.80	469.346.80
. Assistência Medicamentosa a Pagar	1.593.941.60	1.280.804.20
. Aparelhos de Prótese, Ortopedia e Outros Dispositivos de Compensação a Pagar	2.499.542.80	2.240.675.30
. Despesas de Transporte e Estadia a Pagar	355.628.00	495.640.50
. Subsídio de Maternidade a Pagar	1.266.993.70	839.963.70
. Pensões de Invalidez a Pagar	224.341.90	55.787.60
. Pensões de Velhice a Pagar	316.637.20	75.694.00
. Pensões de Sobrevivência a Pagar	218.719.90	255.590.10
SOMA	16.286.467.60	11.783.535.90
4.2 - ABONOS DE FAMÍLIA E PREST. COMPL. A PAGAR		
. Abonos de Família	23.688.460.00	18.247.960.00
. Subsídio de Aleitação a Pagar	1.627.900.00	1.296.700.00
. Subsídio a Menores Deficientes a Pagar	72.800.00	70.150.00
. Subsídio de Funeral a Pagar	56.597.70	22.097.70
SOMA	25.445.757.70	19.636.907.70
4.3 - BENEFÍCIOS EM PRESCRIÇÃO		
. Benefícios de Previdência em Prescrição	195.909.50	153.344.00
. Abonos de Fam. e Prest. Compl. em Prescrição	541.100.00	424.700.00
SOMA	737.009.50	578.044.00
4.4 - PRESTAÇÃO SOAT A PAGAR		
. Indemnizações SOAT a Pagar	427.060.60	1.026.232.10
. Pensões SOAT a Pagar	159.238.10	203.178.40
SOMA	586.298.70	1.229.410.50
Contribuintes (SC)	71.136.40	2.210.283.40
Contas Correntes (SC)	67.358.601.71	8.606.243.00
Resseguradores SOAT (SC)	602.416.10	602.416.10
SOMA	68.042.154.21	11.418.942.50
SUB-TOTAL	111.697.687.71	44.646.840.60
DE OUTRA NATUREZA		
4.5 - CREDORES POR VALORES EM DEPOSITOS (RESSEGURADORES SOAT)	-	-
SOMA	-	-
4.6 - PROVISÕES TÉCNICAS SOAT		
. Provisões Matemáticas de Pensões SOAT	54.628.693.60	52.220.493.60
SOMA	54.628.693.60	52.220.493.60
4.7 - OUTRAS PROVISÕES		
TOTAL DO PASSIVO	165.726.381.31	96.867.334.40
4.8 - SITUAÇÃO LÍQUIDA		
. Flutuação de Valores	1.167.531.542.65	893.054.605.37
. Fundos de Reservas	283.925.554.77	274.476.937.28
. Resultados do Exercício	1.451.457.097.42	1.167.531.542.65
SUB-TOTAL	1.451.457.097.42	1.167.531.542.65
TOTAL	1.617.183.478.73	1.264.398.877.05

PREVIDÊNCIA SOCIAL

1 - CUSTOS (DESPESAS)	1988	1987	2 - PROVEITOS (RECEITAS)	1988	1987
1.1 ACÇÃO DE PREVIDÊNCIA			2.1 ACÇÃO DE PREVIDÊNCIA		
Prestações	18.		Contribuições	233.196.038.40	219.028.496.96
Subsídios de Doença	18.063.695.50	17.937.552.50	Benefícios Prescritos		
Assistência Médica e Hospitalar	18.471.950.97	16.366.697.77	Comparticipação dos Segurados na Aquisição de Medicamentos, Aparelhos de Protecção, Ortopedia e outros Dispositivos de Compensação		
Assistência Medicamentosa	49.068.384.70	42.077.960.50			
Aparelhos de Próteses, Ortopedia e outros Dispositivos de Compensação	8.494.923.00	9.265.782.00			
Despesas de Transporte e Estadia	55.626.658.90	34.584.410.00	SUB-TOTAL	233.196.038.40	219.028.496.96
Subsídios de Maternidade	2.533.782.50	2.608.502.50	2.2 ACÇÃO DE AB. FAM. E PREST. COMPL.		
Pensões de Invalidez	7.321.969.70	4.599.477.00	Contribuições	174.952.902.80	164.323.852.24
Pensões de Velhice	19.911.116.60	14.860.009.00	Abonos de Fam. e Prest. Compl. Presc.	--	--
Pensões de Sobrevida	5.952.661.70	4.294.642.30	SUB-TOTAL	174.952.902.80	164.323.852.24
SUB-TOTAL	185.535.143.57	146.625.123.57	2.3 ACÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DE ACIDENTES DE TRABALHO (SOAT)		
1.2 ACÇÃO DE AB. FAM. E PREST. COMPL.			Contribuições	56.277.554.42	54.809.551.44
Prestações			SUB-TOTAL	56.277.554.42	54.809.551.44
Abonos de Família	45.977.850.00	48.143.660.00	2.4 ACÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO		
Subsídios de Aleitamento	3.481.600.00	4.014.000.00	Contribuições	38.843.656.80	36.483.757.68
Subsídios a Menores Deficientes	164.150.00	179.850.00	SUB-TOTAL	38.843.656.80	36.483.757.68
Subsídios de Funeral	971.235.50	1.104.429.50	2.5 TRANSFERENCIAS DO O.G.E.		
SUB-TOTAL	50.594.835.50	53.441.939.50	Subsídios do O.G.E.	7.500.000.00	7.500.000.00
1.3 ACÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO DE ACIDENTES DE TRABALHO (SOAT)			SUB-TOTAL	7.500.000.00	7.500.000.00
Indemnizações de S.D.	6.829.088.60	7.730.906.10	2.6 MULTAS DE JUROS DE MORA		
Pensões SOAT	3.129.777.40	2.852.609.60	Multas	2.212.986.90	2.173.125.80
Provisão Matemática - Dotações	2.408.199.80	7.058.626.10	Juros de Mora	467.079.50	1.100.434.40
Provisão p/Sinistros - Dotações	--	--	SUB-TOTAL	2.680.066.40	3.273.560.20
Encargos de Resseguros Cedido Prémios	1.153.623.30	1.176.000.00	2.7 RENDIMENTOS		
SUB-TOTAL	13.520.689.10	18.818.141.80	Juros de Depósito à Ordem	40.927.00	27.488.00
1.4 ACÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO			Juros de Depósito à Prazo	60.545.668.00	48.839.963.90
Despesas de Administração (Gerais)	36.373.224.04	35.229.232.20	Juros e Dividendo de Títulos de Crédito	--	--
SUB-TOTAL	36.373.224.04	35.229.232.20	Juros de Empréstimos	--	--
1.5 AMORTIZAÇÕES			Rendas de Imóveis	60.600.00	3.600.00
Amortização de Imob. Financeiro		--	Outros Rendimentos	--	--
Amortização de Imob. Corpóreo	2.188.731.40	1.903.784.80	SUB-TOTAL	60.647.195.00	48.871.051.90
Amortização de Imob. Incorpóreo	--	172.615.50	2.8 OUTROS PROVEITOS		
Amortização de Custos Plurianuais	1.089.701.00	--	Contribuições das Ex-Caixas de Previdência		--
SUB-TOTAL	3.278.432.50	2.076.400.30	Menos Valias de Alienação de Elementos do Activo		--
1.6 PROVISÕES			Diferenças de Câmbios		29.00
Provisões p/Cobrança Duvidosas	1.000.778.70	3.593.202.20	Proveitos Diversos	156.032.46	28.230.17
Outras Provisões	--	--	SUB-TOTAL	156.032.46	28.259.17
SUB-TOTAL	1.000.778.70	3.593.202.20			
1.7 OUTROS CUSTOS					
Prestações das Ex-Caixas de Previdência	--	--			
Menos Valias de Alienação de Elementos do Activo	--	--			
Diferenças de Câmbios	--	1.304.10			
Custos Diversos	24.788.10	6.248.64			
SUB-TOTAL	24.788.10	7.552.74			
SOMA	290.327.891.51	259.841.592.31			
SALDO	283.925.554.77	274.476.937.28			
TOTAL	574.253.446.28	534.318.529.59			
			TOTAL	574 253 446 29	534 318 529 59

MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÕES DE FUNDOS

EX: 31.12.1988

ORIGENS		APLICAÇÕES	
INTERNAS:			
RESULTADOS LÍQUIDOS	283.925	MOVIMENTO FINANC. MED. LONGO PRAZO	
AMORT. E REINT. DO EXERCÍCIO	2.188	IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS	7.909
VARIAÇÕES DAS PROVISÕES	2.409	ACTIVO DE REGULARIZAÇÃO - AUMENTO	2.180
EXTERNAS:		INVESTIMENTOS	4.038
AUMENTO DA S. LÍQUIDA	-	AUMENTO DOS FUNDOS CIRCULANTES	274.403
DESINVESTIMENTOS	8		
	288.530		288.530

VARIAÇÃO DOS ELEMENTOS DOS FUNDOS CIRCULANTES

ACTIVAS		PASSIVAS	
1) Aumento Crédito a C/Prazo	441 084	Redução Crédito a C/Prazo	21 537
2) Redução de Débitos a C/Prazo	2 783	Aumento de Débito a C/Prazo	69 233
3) Aumento de Disponibilidades	-	Redução de Disponibilidades	78 694
4) Redução dos Fundos Circulantes	-	Aumento Fundos Circulantes	274 403
	443 867		443 867

RELATÓRIO DE CONTAS

II - EVOLUÇÃO DA ACTIVIDADE

Exercício económico de 1988

SEGUROS

I - INTRODUÇÃO

O ano de 1988, ano do X aniversário do ISPS, foi o ano de análise e balanço do caminho percorrido e de reflexão sobre a actividade de sensolvida, na perspectiva duma maior inserção no processo de consolidação da economia nacional no quadro da reorientação do sistema económico do país.

É assim que se deu início à elaboração dum plano e Estratégia de Médio Prazo que, naturalmente, terá os seus reflexos tanto na área Organizativa, de Planeamento, Técnica e Financeira.

Não obstante a política adoptada pelo Instituto, no que tange ao incremento da produção, constata-se, no entanto, uma tendência para uma certa estagnação nos últimos anos, em termos globais, com maior incidência na área de seguros, o que levou à implementação de algumas medidas para inversão da mesma.

No conjunto, considera-se que os resultados alcançados são positivos apesar dos factores condicionantes externos, com maior predominância no sector de Seguros.

O quadro a seguir reflecte a evolução verificada nos últimos 3 anos:

EVOLUÇÃO DA CARTEIRA

RAMOS	1986	1987	Evolução %	1988	Evolução %
Vida	860	—	—	—	—
Ac. Pessoais	466	705	+ 51,3	504	- 28,5
Viagens	526	643	+ 22,2	546	- 15,1
Carga	63.014	64.580	+ 2,5	59.934	- 7,2
M. Cascos	45.139	54.327	+ 20,3	51.834	- 4,6
A. Cascos	21.423	23.588	+ 10,1	21.698	- 8,0
Inibição de Vão	1.761	2.375	+ 34,8	1.319	- 44,5
Incêndio	22.206	16.716	- 24,7	19.839	+ 18,7
F. ou Roubo	3.183	2.236	- 29,7	3.623	+ 62,0
V. e Cristais	23	35	+ 52,2	51	+ 45,7
Montagens	6.180	3.270	- 47,1	(1.697)	-
R. Civil	46.770	39.830	- 14,8	39.306	- 1,3
Máq. Cascos	3.449	752	- 78,2	585	- 22,2
Queb. Av. Maquin	4	5	+ 25,0	12	-
Auto Fac	3.877	4.897	+ 26,3	7.881	+ 60,9
Auto Obrigatório	38.157	39.715	+ 4,1	42.879	+ 7,9
TOTAIS	257.038	253.674	- 1,3	248.314	- 2,1

Indeminizações

As indemnizações atingiram 94.878 contos contra 124.982 contos no ano anterior com uma redução de 24,1%. O índice de sinistralidade apurado, de 38,34%, situa-se entre os mais baixos registados durante os 10 anos de actividade e reflecte uma redução de 11% em relação a 1987.

À excepção do ramo automóvel, que vem registando uma sinistralidade anormal progressiva, os outros Ramos, salvo raras excepções, têm apresentado uma certa estabilidade de exploração.

Resseguro

No resseguro cedido os resultados apurados são favoráveis aos resseguradores registando-se um aumento de 25% em relação ao ano anterior proveniente de ajustamentos para menos nas previsões técnicas constituídas, com particular realce para os ramos carga e cascos.

Por influência de factores internos e externos, nomeadamente a não actualização da tarifa do Seguro Obrigatório Automóvel e a redução de taxas no mercado internacional com incidência nos principais negócios manteve-se a tendência de redução da carteira de prémios já verificada em anos anteriores.

Uma maior penetração no mercado e inovação com a introdução de novos produtos foram perspectivados, tendo merecido atenção particular a análise do mercado nacional potencial, com relevância para o sector empresarial, tendo-se desenvolvido contactos, ao mais alto nível, com vista à angariação de novos seguros.

Prémios

A carteira atingiu 248 314 contos contra 253 674 contos em relação ao ano anterior registando-se uma redução de 2,1%. Os ramos que maior influência tiveram nessa redução foram Carga, Cascos e Montagens.

Os aumentos verificados nos ramos Incêndio, Furto ou Roubo e Automóvel foram insuficientes para cobrir as reduções verificadas, sendo certo que, em particular, para o Ramo Automóvel Obrigatório a revisão da tarifa teria contribuído significativamente para o aumento dos prémios do Ramo com reflexo na variação positiva da carteira global.

As taxas de cedência (64%,3) e de comissionamento (15,7%) mantem-se dentro da média que se vem registando. A taxa de recuperação de sinistros baixou de 22% pois passou de 38,09% para 16,04% pelas razões atrás indicadas.

No resseguro aceite o saldo positivo de 636 contos registou uma redução de 61,3%, fortemente influenciado pela redução do montante dos prémios registados em 59,9% que passou de 1.071 contos 1987 para 429 contos no corrente ano.

Despesas gerais

Com um rácio de 13,7% em relação aos prémios de seguro directo, totalizaram 34 037 contos contra 29.781 contos em 1987.

As despesas com o pessoal atingiram 22 395 contos contra 20 246 contos em 1987. O rácio em relação as despesas gerais é de 65,7%.

Cobrança

O rácio da cobrança passou de 37,9% para 46,7% com um aumento de 8,8%.

A produção dos últimos dois meses do ano e que representam 23,5% do total das emissões exerceu uma certa influência no saldo dos prémios de cobrança, mas verifica-se, contudo, que o prazo médio de cobranças não tem evoluído a favor duma redução, apesar das medidas intruzididas, particularmente no que se refere a organismos oficiais e em relação a prémios em dívida de anos anteriores.

Resultados

O saldo do exercício foi de 18 508 contos contra 26 831 contos no ano anterior traduzindo um decréscimo de 31,02%, fortemente influenciado pela redução do saldo técnico no seguro directo que passou de 50,1% para 39,1%.

Em relação à carteira o saldo do exercício representa 7,4% da mesma.

Previdência Social

Embora com um ritmo menos acelerado, as contribuições continuam a aumentar, de certo modo, favorecidas pelo ambiente externo com o aparecimento de algumas unidades de produção.

O aparecimento técnico e administrativo do sistema prossegue, tendo sido realizados alguns encontros com outros parceiros sociais para análise e reflexão sobre pontos de interesse comuns visando melhorias na prestação de serviços aos utentes.

Contribuições

O volume das contribuições totalizaram 503 270 152 40 contra 474 645 658 32 no ano anterior com um aumento de 6% como segue:

	1987	1988	variações	
Soat	54 809	56 277	1 468	- 2,7%
P. social	419 836	446 993	27 157	- 6,5%
Total	474 645	503 270	28 625	- 6 %

Prestações

AS prestações registaram um total de 286 184 contos no ano anterior, ou seja um aumento de 12, 5%, como segue:

Rúbricas	1987	1988	variações	
Ac. de previdência	146 675	185 535	+ 38 860	- 26,5%
Ac. de A. F. e P. complementare	53 442	50 595	- 2 847	- 5,3%
Acção SOAT	18 818	13 521	- 1 144	+ 3,2%
Ac. de administração	35 229	36 373	+1 144	+ 3,2%
Total	254 164	286 024	31 860	+ 12,5%

Continua a verificar-se um aumento progressivo das prestações na acção da previdência, particularmente na assistência medicamentosa e nas despesas de transportes e estadia, o que fez com que se registasse um déficit na sub rúbrica «doença e maternidade» a partir de 1987 e que passou de 24 149 contos ou seja 26,4% para 47 594 contos ou 48,9% em 1988. Por outro lado verificou-se um aumento das pensões que em valores absolutos foi de 9 551 contos sendo 2 793 para invalidez, 5 061 para velhice e 1 657 para sobrevivência.

Despesas gerais

O montante das despesas gerais foi de 36 373 contos, sendo o rácio em relação às contribuições de 7%, mantendo-se dentro da média que se vem registando. O rácio das Despesas com o pessoal em relação às despesas gerais é de 70% registando um ligeiro aumento de 0,6%.

Resultados

O resultado líquido passou de 278 527 contos para 283 925 contos registando um aumento de 1,9% invertendo-se a situação de decréscimo verificada de 1986 para 1987.

III — SITUAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Seguros

O quadro de rácios regista a tendência já verificada no ano anterior da degradação de certos índice económicos e financeiros.

A rentabilidade económica e a rentabilidade financeira mantiveram-se quase ao mesmo nível, tendo o rácio de cobranças registado um aumento de 8,8%.

O rácio de Tesouraria baixou para 0,657, face à política adoptada da redução do Disponível pela transformação dos Depósitos à Ordem em Depósitos a Prazo que proporcionaram rendimentos financeiros.

O rácio de solvabilidade mantém-se em níveis aceitáveis, não merecendo qualquer referência especial, embora tivesse registado uma redução de 8,29%, também influenciado pelo aumento do passivo a curto prazo.

A situação que ora se verifica é conjuntural e deve-se por um lado, à redução da carteira do ISPS e, por outro lado, à degradação da situação das cobranças encontrando-se em curso de execução medidas para neutralizar tal situação.

Outro aspecto a considerar relaciona-se com o aumento dos resultados financeiros, questão fundamental para o exercício da actividade seguradora, só possível pela aplicação dos capitais adquiridos com garantias de segurança e liquidez adequadas e que tem merecido particular atenção por parte do ISPS, encontrando-se em estudo alternativas para o efeito.

Previdência Social

A situação económica e financeira na Previdência Social continua a registar uma evolução favorável ao prosseguimento normal da sua actividade.

Alguns indicadores apresentam índices elevados como é o caso dos rácios de Tesouraria e de Liquidez Geral pela acumulação de valores disponíveis e pelo aumento dos Depósitos a Prazo, situação que, gradualmente se vai regularizar através da redução dos valores disponíveis e da implementação de outras alternativas de aplicações financeiras.

No entanto, verifica-se uma tendência crescente do aumento das Contribuições em dívida que no corrente ano representou 22,7% do total das Contribuições. O aumento registado foi de 22 277 contos, tendo passado de 92 040 contos para 116 317 contos.

De referir que apenas 11 contribuintes com débitos superiores a 500 contos absorveram cerca de 90% do total das Contribuições em dívida, situação tanto mais preocupante por se tratar de dívidas acumuladas, em alguns casos, desde 1983, na sua maioria proveniente do Sector Público.

As responsabilidades actuais e futuras do sistema da P. Social apontam para uma análise cuidada da evolução que se verifica nos primeiros anos de actividade, particularmente no que se refere aos encargos com as pensões que só aparecerão a médio e longo prazo, exigindo uma estrutura económica e financeira sólida que garanta os compromissos assumidos.

Investimentos

No capítulo de investimentos, quer para o Sector de Seguros, quer para o Sector da P. Social a situação se mantém a semelhança do que se verificou em anos anteriores, resumindo-se nas Imobilizações e equipamentos necessários ao funcionamento dos serviços, encontrando-se as aplicações financeiras de capital limitadas aos Depósitos a Prazo no BCV.

O quadro a seguir mostra a evolução no triénio 1986/1988

Quadro de investimentos

RÚBRICAS	SEGUROS			P. SOCIAL		
	1986	1987	1988	1986	1987	1988
Dep. a prazo	1 084	469	14 170	504 999	560 041	969 687
Part. financ.	1 314	1 266	1 253	20 040	20 040	23 040
Cauc. das p. técnicas	174 128	198 355	247 764	37 874	48 960	53 869
Imóveis	2 528	2 767	8 423	2 728	2 728	8 542
Equip. adm.	15 961	21 783	24 035	11 403	12 918	14 701
Totais	195 015	224 640	295 645	577 044	644 687	1 069 839

A informatização da Empresa, a construção do edifício para a Sede na Praia e Delegação em S. Vicente reforçarão, como é evidente, o nível de investimentos na Empresa, que a acompanhar as aplicações de capitais em valores rendíveis de liquidez garantida, contribuirão para a melhoria dos índices de rentabilidade.

Considerações finais

O Balanço global dos 10 anos de acticidade do ISPS é positivo não só pela captação e canalização da poupança individual e dos investimentos conseguidos para a contribuição no processo de desenvolvimento e consolidação da economia nacional, como também pelo carácter social de que a mesma se reveste, quer para o universo de segurados que abrange, quer pela criação de postos de empregos, com vantagens evidentes, no quadro da problemática inerente ao sector, a nível nacional.

O alargamento da sua esfera de acção quer no que se refere à exploração de produtos novos, à expansão pela criação de novas Delegações à implementação e gestão do sistema nacional de Previdência, complementados com uma política de gestão baseada na racionalidade e prudência, embora adaptada às necessidades e situações do momento, reflectem o grau de desenvolvimento e dos resultados alcançados.

A garantia da estabilidade e a continuidade na perspectiva da edificação de uma Empresa cada vez mais sólida constituem a base sobre a qual assenta a nossa intervenção sendo certo que para tal é necessário um maior contributo de todos os agentes e parceiros na procura de uma melhoria constante da nossa instituição.

Instituto de Seguros e Previdência Social, na Praia, 20 de Setembro de 1989. — O Director-Geral, *Albertino Xisto Almeida*.

— O —

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO MINISTRO

Despacho nº 26/GM/90

1. Ouvido o Ministério das Finanças aprovo a seguinte aplicação de resultado do exercício de 1989 da EMPROFAC-Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P:

Reserva geral... ..	1 336 835\$90
Reserva para melhoramentos	1 336 835\$90
Reserva para fins sociais	1 336 835\$90
Reserva para investimentos	1 336 835\$90
Tesouro	8 021 015\$60
	13 368 359\$20

2. Seja publicado no *Boletim Oficial* o presente Despacho.

Despacho nº 30/GM/90

1. Ouvido o Ministério das Finanças, aprovo os documentos de prestação de contas da EMPROFAC — Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P., referentes ao exercício de 1989.

2. Sejam publicados no *Boletim Oficial* os Documentos de Prestação de Contas e o presente Despacho.

I — Relatório de Actividades

1 — Introdução

Continuando a desenvolver acções em vista à melhoria da cobertura medicamentosa da população a preços favoráveis, o ano de 1989 pontuou-se pela procura e selecção de melhores mercados.

Na área de produção, tendo em vista rentabilizar a unidade industrial foi assinado um contrato de Assistência e Apoio Tecnológico entre a EMPROFAC e o LNETI para a montagem de uma linha de cosméticos.

2 — Actividade Comercial

O Sector Comercial ocupa um lugar de destaque no conjunto das operações desenvolvidas pela empresa, o que justifica plenamente a atenção dispensada pela direcção a este Sector, nomeadamente nos aspectos de organização e formação.

A eficácia da sua acção manifestou-se em especial junto dos clientes, na procura de mercados alternativos tendo em vista melhores preços e garantias de prazos de entrega.

2.1 — Vendas

No período em análise, as vendas ascenderam a 200 731,9 contos conforme se pode constatar do quadro seguinte:

Quadro I

	Vendas reais	Vendas previstas	% em relação às vendas totais
Produtos farmacêuticos e Mat. médico hospitalar ...	15 5918,1	139 262,5	77,7
Produção Nacional... ..	42 478,3	36 174,7	21,2
Exportação (Produtos Nacionais)... ..	1 761,2	7 100	1,1
Reexportação... ..	5 74,4		
	200 731,9	182 537,2	

Quadro II

Designação	Valor	% em relação ao Total de vendas
Medicamentos	110 018,0	54,8%
Produtos nacionais	44 239,9	22,0%
Material penso e acess. farmácia ...	20 887,5	10,4%
Mat. radiológico e sutura	7 410,7	3,7%
Prod. químicos e reagentes	7 557,9	3,8%
Outros	10 617,0	5,3%
Total	200 731,0	100,0%

Da análise do quadro I, conclui-se que as vendas a nível interno ultrapassaram em 13% as vendas previstas, enquanto o valor da exportação ficou bastante à quem da previsão o que em parte se explica pelo facto dos contratos assinados com a Angoméica no valor de 4424 contos FOB só se terem concretizado no início de 1990, devido à morosidade na recepção das letras de crédito.

Em relação ao total previsto, houve um aumento de 9,6%.

O montante das vendas dos produtos nacionais representam 22% das vendas globais, valor ligeiramente inferior ao verificado em 1988 (24%), por não se ter praticamente concretizado o programa de exportação.

Verificou-se em relação a 1988, uma diminuição não significativa do volume global de vendas — 1,1% provocada pelo não cumprimento do programa de exportação como já foi explicado.

A nível interno houve um ligeiro aumento — 2,6% produtos importados e 7,8% dos produtos nacionais.

De destacar na área retalhista, um aumento de vendas dos produtos nacionais em detrimento dos produtos importados, o que demonstra uma implantação cada vez maior dos mesmos.

Finalmente, no que se refere à distribuição pelas diversas ilhas, as vendas concentraram-se fundamentalmente na Ilha de Santiago e S. Vicente que absorveram respectivamente 57,3% e 32,4% do montante global.

A seguir, temos a Ilha do Sal 4,8% Santo Antão — 3,2%, Fogo — 2% e por último a Ilha Brava com 0,3%.

Como se poderá verificar o quadro II, os medicamentos ocupam uma posição de relevo no conjunto dos produtos comercializados pela empresa com 76,8% do total das vendas dos quais 22% são produtos nacionais.

3.2 — Compras e Stocks

Um dos nossos principais objectivos durante o ano de 1989, foi identificar os fornecedores que melhor correspondessem às exigências da empresa quer em termos de qualidade quer em termos de garantia de prazos, a fim de melhor responder às necessidades dos consumidores e diminuir a taxa de rupturas.

As compras de mercadorias atingiram no exercício 92, 343 contos representando este valor 86% do previsto.

Este desvio deve-se em grande parte à redução das despesas acessórias de compras.

O nível de stocks de mercadorias do exercício atingiu — 37 765 contos o que representa em relação a 1988 uma diminuição de 26% e 55,2% do previsto.

Justifica-se o grande desvio verificado em relação ao previsional pelas seguintes razões:

- Compras inferiores ao previsto correspondendo esta diminuição a 14%
- Volumes de vendas superior ao previsional, tendo o custo de existências vendidas atingido um valor em 17,8 ao previsto.

Houve durante o exercício um aperfeiçoamento acentuado do sistema de gestão de stocks o que permitiu uma maior rotação de produtos (em especial medicamentos de fraca saída) o que explica de certa forma a diminuição verificada. No entanto, continua-se a enfrentar o problema da imobilização de produtos adquiridos expressamente para a Direcção Regional de Farmácia e não requisitados.

A rotação de stocks é de 4,24 meses o que representa uma melhoria em relação ao ano anterior, na medida em que se conseguiu atingir cerca de três rotações anuais.

3.3 — Produção

As limitações que vêm sendo referidas nos anos anteriores prevaleceram durante o exercício, pelo que não houve grandes alterações no programa da actividade industrial.

Foi dado um passo em frente, com o lançamento do concurso para a construção da nova fábrica.

Dificuldades de vária ordem, agravadas com a substituição do director do laboratório no segundo semestre, não permitiram o lançamento no mercado dos produtos cujo estudo estava em curso.

No primeiro semestre verificou-se ruptura de algumas matérias primas, o que justifica em parte os desvios verificados em relação ao previsional.

O volume de compras de matérias primas e material de embalagem foi 18,7% superior ao previsto e o valor do stock no fim do exercício ultrapassou a previsão em 10%.

O volume da produção no exercício atingiu 17 237 contos, o que corresponde a 84% do previsional.

Em relação a 1988 verificou-se uma diminuição de 13% o que é absolutamente justificável considerando que em 1988 foram fabricados os produtos relativos aos contratos de exportação assinados em 1987 e 1988.

Para além da produção normal foram efectuados no valor de 1 188 Contos.

Mapa comparativo de produção

Designação	Quantidade prevista	Quantidade realizada	Desvio	Valor prod. previsto (contos)	Valor prod. realizado	Desvio
Comprimidos	8 315 665	7 995 947	- 3,84%	4 616	4 034	- 12,7%
Cápsulas	2 413 040	2 673 724	+10,8 %	7 097	6 142	- 13,5%
Pomadas	2 657 Kg	2 282Kg	- 14,2 %	2 003	1 838	- 8,3%
Gotas	880,5 L	854,4 L	- 3,0 %	644	632	- 2,0%
Xaropes e soluções... ..	29 324,0 L	22 958,0 L	- 21,7%	6.149	4 591	- 25,4%
Reembalamento					1 188	

4 — Recursos humanos

1. — Objectivos

No período em análise, a empresa dispõe de 115 trabalhadores, dos quais 2 em regime temporário.

Em relação ao ano anterior, verificou-se um crescimento de 4,5%, valor que consideramos razoável apesar da política de contenção de admissão do pessoal.

Constatou-se uma taxa de abastecimento de 2,66% valor que consideramos equilibrado mas pensamos que poderá ser diminuído, aplicando normas mais rigorosas no capítulo das ausências de serviço, de acordo com a lei vigente.

2 — Formação

A formação como um dos instrumentos da política de valorização dos recursos humanos mereceu a nossa especial atenção e tem sido feita com resultados positivos.

Áreas de formação no país e no exterior em que participaram trabalhadores da empresa.

- Gestão de produção
- Planeamento e controle de produção
- Manutenção
- Atendimento ao público
- Técnicas de escritório
- Técnicas comerciais
- Contratação internacional
- Controle de qualidade

3. Despesas com o pessoal

Devido essencialmente ao aumento salarial, verificou-se em relação ao ano anterior um crescimento de 19,4% das despesas com o pessoal que representam 64,5% das despesas de funcionamento, valor considerado aceitável.

Em relação ao ano anterior constatou-se um crescimento de 2,7%.

4 — Evolução económica e financeira

A evolução económica e financeira da empresa continua a ser favorável como atestam os respectivos rácios.

De notar que a empresa concede aos seus clientes um prazo de 30 dias de pagamento e o rácio é de 1,44 meses o que significa que a relação com os clientes continua normal e a diferença verificada refere-se, com sempre, às dívidas transitadas da D. G. F.

Quanto à rotação de stocks, de mercadorias atendendo que a empresa prevê em média — duas rotações anuais, o rácio obtido, cerca de três rotações foi bom.

As matérias primas além de continuarem empoladas, pela aquisição de material de embalagem ocorrida quando da primeira exportação para Angola, a morosidade de comunicação dos créditos para exportação provocam atrasos no início de produção e consequentemente aparente excesso pontual de stock.

Praia, aos 20 de Março de 1990.

Exercício de 1989**Relatório Técnico****1 — Introdução**

A EMPROFAC - Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P. continua a dispôr de dez centros de reponsabilidade com o apuramento de resultados por sectores.

Mantiveram-se exercicio de 1989 os mesmos critérios de registo.

O saldo devedor da Luso Campo inclui o montante de US\$ 2 000 00 ao Câmbio de 66,99.

O saldo da Quimexport refere-se a venda de Produção Nacional no montante de US\$ 2 090 15 ao Câmbio de US\$ - 71 00.

Fornecedores C/C

Saldos a Regularizar 221 166,20

Empréstimos Concedidos:

A Pessoal 2 674 709,40

Outros Devedores:

Pessoal 1 526 279,10
Depósitos Garantia 369 978,00
Despachantes C/Correntes 90 770,60
Devedores Diversos 1 544 191,80 -3 531 219,50

3 — Existências

Manteve-se o mesmo critério de valorimetria.

4 — Imobilizações

Manteve-se o mesmo critério de valormetria, tendo-se mantido igualmente as taxas de amortizações e reintegrações.

Passivo**5 — Débitos a Curto Prazo****Clientes C/Correntes**

O saldo refere-se a movimentos a regularizar.

Clientes C/Adiantamentos

Direcção Geral de Farmácia ... 3 243 397,70
Direcção Geral da Pecuária ... 550 665,50
Diversos... .. 16 334,50 -3 810 397,70

Fornecedores C/Correntes

Fornecimentos a liquidar em 1989 com a seguinte constituição:

Labesfal 76 223,30
... .. 2 172,60
M. M. da Silva 160 797,60
V. Reis, L.da... .. 536 629,80 -775 823,30
Luso Campo... ..

Fornecedores C/Letras a Pagar

Refere-se a uma remessa da Yuba com vencimento em Janeiro.

Empréstimos Bancários**Livranças com vencimento em:**

Janeiro 1 740 000,00
Fevereiro... .. 2 507 000,00
Março 1 568 000,00 -5 815 000,00

Parcela de L. P. a Liquidar — Credores Diversos

Saldos em Dívida... .. 12 000.112,50 23 302 495,20

Valores de 1988 a liquidar em

1989 5 000.000,00
Valores a liquidar em 1990 8 302 832,70 -25 302 495,20

Sector Público Estatal

Imposto do Selo 74 522,60
Imposto Profissional... .. 684 299,00
Outros Impostos... .. 34 242,90
Organismos Autónomos 32 612,20
Inst. Seg. e Previdência Social 531 719,80 1 357 396,50

Credores Diversos

Remunerações a Pagar 47 974,20
Sindicatos... .. 11 810,00
Pessoal 76 410,00
Despachantes... .. 21 829,50
Credores Diversos 408 438,70

Ministério de Finanças (Don.

Holandez) 9 239 900,20 -9 806 362,60

Credores por Pagt's Diferidos

Custos a liquidar em 1990 ... 953 961,70
Processos de Compra a aguar -
dar isenção de direitos... .. 1 261 181,80 -2 215 143,50

6 — Débitos a Médio Prazo**Minist. Finanças — Don Italiano**

Valor exigível para 1991... .. 5 122 107,20
Valores em Stock... .. 5 424 005,30 -10 546 112,50

7 — Situação Líquida

Encontra-se evidenciada através do Mapa anexo ao Balanço.

III — Análise do Balanço

Para efeitos de apreciação e análise procede-se às seguintes correcções:

Em Conto

— **Créditos a Curto Prazo**
Clientes — Balanço 26 891,1
Clientes C/Adiantamentos (-3 810,4) -23 080,7
Existências
Produtos Importados 37 765,1
Produtos Nacional 7 857,5
Mat. Prim. Sub. e de Consumo 27 877,6 -73 500,2
— **Imobilizado Técnico**
Corpóreo 30 254,1
Trepasses 117,6
Obras em Curso 2 374,2 -32 745,9

— Débitos a Curto Prazo

Balanço 56 401,6
Clientes C/Adiantamentos (-3 810,4) -52 581,2

— Situação Líquida**Valores a deduzir**

Despesas Antecipadas 1 588,5
Conservação Plurienal 506,9 (-2 095,4)

E o balanço passa a apresentar-se com a seguinte composição:

Activo**1 — Disponibilidade**

Caixa 21 816,9
Depósitos à Ordem 19 032,0 -40 848,9

2 — Crédito a Curto Prazo

Clientes... .. 23 080,7
Outros Créditos... .. 6 178,9 -29 259,6

3 — Existências

-73 500,2

4 — Imobilizado Técnico

-32 745,9

Total do activo 176 354,6

Passivo e Sit. Líquid

5 — Débito a Curto Prazo -52 591,2
6 — Débitos a Médio Prazo -17 668,0

Total do passivo 70 259,2

7 — Situação Líquida

Financiamento Básico 3 042,5
Capital Estatutário 60 000,0
Reservas... .. 23 095,3
Resultados Transitados 8 684,6
Resultados Líquidos... .. 13 368,4

108 190,8

Deduções à Sit. líquida (-2 095,4) -106 095,4

Total do Passivo e da Sit. Líquida 176 354,6

EMPRESA NACIONAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, E.P.

CUSTOS e PROVEITOS - FUNÇÃO COMERCIAL

Taxa de Crescimento	Designação	1988 (Contos)	1989 (Contos)	Est. Custos 1988 %	Est. Custos 1989 %	Absorção Receita %	Absorção Receita %
2,6	0 - PROVEITOS	196.342,1	201.518,0	-	-	100,0	100,0
- 2,2	1 - CUSTO EXIST. VENDIDAS E CONSUMIDAS	124.915,7	122.156,7	71,63	68,4	63,6	60,61
-76,5	2 - SUB-CONTRATOS	26,0	6,1	0,01	0,003	0,01	0,003
22,9	3 - FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS	10.399,2	12.775,5	5,96	7,15	5,3	6,34
4,4	4 - IMPOSTOS INDIRECTOS	963,6	1.006,2	0,55	0,56	0,49	0,50
38,8	5 - IMPOSTOS DIRECTOS	6,7	9,3	0,003	0,005	0,003	0,005
19,4	6 - DESPESAS COM O PESSOAL	30.565,8	36.496,4	17,53	20,42	15,57	18,1
13,9	7 - DESPESAS FINANCEIRAS	573,5	653,4	0,33	0,36	0,29	0,32
- 59,0	8 - OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS	428,1	175,3	0,25	0,09	0,22	0,08
- 16,5	9 - AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES	6.511,0	5.436,5	3,74	3,04	3,32	2,69
2,5	10 - TOTAL DE CUSTOS	174.389,6	178.715,5	100	100	-	-
	11 - RESULTADOS CORRENTES	21.952,5	22.802,6	-	-	11,19	11,31

Praia, aos 20 de Março de 1990.-

MAPA COMPARATIVO DE BALANÇOS SUCESSIVOS - ÚLTIMOS CINCO ANOS

	1985	1986	1987	1988	1989	%	%	%	%	%
Activo										
DISPONÍVEL	413,5	16.255,1	17.493,8	36.188,8	40.848,9	0,2	9,5	9,2	19,5	23,2
REALIZÁVEL A CURTO PRAZO	53.803,9	29.049,9	33.633,5	34.185,8	29.259,6	26,5	16,9	17,8	18,4	16,6
VALORES DE EXPLORAÇÃO	119.709,9	96.936,7	109.019,0	82.079,5	73.500,2	58,9	56,3	57,5	44,2	41,7
CAPITAL CIRCULANTE	173.927,3	142.241,7	160.146,3	152.472,1	143.608,7	85,6	82,7	84,5	82,1	81,5
IMOBILIZADO TÉCNICO	29.238,0	29.788,4	29.265,5	33.362,7	32.745,9	14,4	17,3	15,1	17,9	18,5
	29.238,0	29.788,4	29.265,5	33.362,7	32.745,9	14,4	17,3	15,1	17,9	18,5
Activo	203.165,3	172.030,1	189.411,8	185.834,8	176.354,6	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Passivo e Sit.Líquida										
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO	116.971,0	92.321,1	44.616,2	49.633,4	52.591,2	57,6	53,7	23,6	26,7	29,8
EXIGÍVEL A MÉDIO PRAZO	5.583,9	1.389,6	53.027,2	35.741,7	17.668,0	2,7	0,8	28,0	19,2	10,0
Passivo	122.554,9	93.710,7	97.643,4	85.375,1	70.259,2	60,3	54,5	51,6	45,9	39,8
CAPITAL PRÓPRIO	81.104,1	79.350,6	92.912,5	101.808,6	108.190,8	39,9	46,1	49,0	54,8	61,3
DEDUÇÕES À SITUAÇÃO LÍQUIDA	(493,7)	(1.031,2)	(1.144,1)	(1.348,9)	(2.095,4)	(0,2)	(0,6)	(0,6)	(0,7)	(1,1)
Sit.Líquida	80.610,4	78.319,4	91.768,4	100.459,7	106.095,4	30,7	45,5	48,4	54,1	60,2
Total	203.165,3	172.030,1	189.411,8	185.834,8	176.354,6	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
CAPITAL PERMANENTE	86.194,3	79.709,0	144.795,6	136.201,4	123.763,4	42,4	46,3	76,4	73,3	70,2
FUNDO DE MANEIO	56.956,3	49.920,6	115.530,1	102.638,7	90.880,9	28	29	61	55,3	51,7
CASH FLOW LÍQUIDO	24.067,8	9.561,0	22.757,9	15.195,5	18.804,8	-	-	-	-	-

INDICADORES DE ESTRUTURA ECONÓMICA

Designação	1985	1986	1987	1988	1989
VENDAS e PRESTAÇÃO SERVIÇOS	162.629,0	167.800,9	180.298,7	203.010,5	200.732,0
VALOR ACRESCENTADO BRUTO	49.092,2	53.984,9	57.129,8	60.037,6	65.168,3
DESPEAS COM O PESSOAL	19.023,5	24.553,3	25.681,5	30.565,8	36.496,4
EXCED.BRUTO EXPLORAÇÃO (E.B.E.)	30.068,9	29.431,6	31.448,3	29.471,8	28.671,9
ENCARGOS FINANCEIROS	980,9	2.627,5	381,2	573,5	653,4
CASH FLOW BRUTO	30.767,8	18.761,0	29.857,9	21.693,9	25.926,3
AMORTIZAÇÕES e REINTEGRAÇÕES	4.743,8	4.975,0	4.949,0	5.377,3	5.436,5
RESULTADOS DO EXERC. (Após p.f.)	18.035,9	4.543,0	17.465,7	8.684,6	13.366,4
F.B.C.F.	9.410,9	5.442,0	4.384,6	10.925,2	4.676,3
EMPREGO (NO Trabalhadores)	94	109	107	110	115
PRODUTIVIDADE DO TRABALHO	522,3	495,3	533,9	545,8	566,7
ENCARGO MÉDIO POR TRABALHADOR	202,4	225,0	240,0	277,9	317,4
ENCARGOS FINANCEIROS NO VAB	0,02	0,05	0,01	0,01	0,01
E.B.E. no VAB	0,61	0,55	0,55	0,49	0,43
DESPEAS COM O PESSOAL NO VAB	0,39	0,46	0,45	0,51	0,56
RENTABILIDADE DO ACTIVO	0,09	0,04	0,09	0,13	0,13
RENTABILIDADE CAP. PRÓPRIOS	0,22	0,06	0,19	0,09	0,13
RENTABILIDADE DE VENDAS	15,21	8,20	14,27	10,81	11,36
ESFORÇO DE INVESTIMENTO	0,19	0,10	0,08	0,16	0,17

Praia, aos 20 de Março de 1990.-

EMPRESA NACIONAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, E.P.

INDICADORES DE ESTRUTURA FINANCEIRA

	1985	1986	1987	1988	1989
Result.do Exercício (após p.i.)	18.035,9	4.543,0	17.465,7	8.684,5	13.368,4
Capital Circulante	173.927,3	142.241,7	160.146,3	152.472,1	143.608,7
Imobilizado Líquido	29.238,0	29.788,4	29.265,5	33.362,7	32.745,9
Activo Total	203.165,3	172.030,1	189.411,8	185.834,8	176.354,6
Passivo a Curto Prazo	116.971,0	92.321,1	44.616,2	49.633,4	52.591,2
Passivo a Médio e L.Prazo	5.583,9	1.389,6	53.027,2	35.741,7	17.668,0
Passivo Total	122.554,9	93.710,7	97.643,4	85.375,1	70.259,2
Capital Próprio	80.610,4	78.319,4	91.768,4	100.459,1	106.095,4
Capital Permanente	86.194,3	79.709,0	144.795,4	136.201,4	123.763,4
Fundo Maneio	56.956,3	49.920,6	115.530,1	102.838,7	90.880,9
Liquidez Imediata	0,46	0,49	1,15	1,6	1,33
Liquidez Geral	1,49	1,54	3,59	3,07	2,73
Autonomia Financeira C.P.	0,33	0,35	0,72	0,67	0,63
Autonomia Financeira a M.L.P.	14,44	56,36	1,73	2,81	6,0
Solvabilidade Total	0,66	0,84	0,94	1,18	1,51
Cobertura do Imobilizado					
Em relação aos Cap.Próprios	2,75	2,63	3,14	3,01	3,24
Em relação aos Cap.Permanentes	2,95	2,76	4,95	4,08	3,78
Cobertura do Activo Total					
Em relação aos Cap.Próprios	0,40	0,41	0,48	0,54	0,60
Em relação aos Cap.Permanentes	0,42	0,46	0,76	0,73	0,70

Praia, aos 20 de Março de 1990.-

Análise económica e financeira

A análise dos indicadores de estrutura confirma e atestam a situação estável da Empresa quer sob o ponto de vista económico quer financeiro.

A ligeira diminuição dos rácios de liquidez está justificada pelo aumento significativo da autonomia financeira a médio e longo prazo.

O prazo médio de cobrança de Clientes e a rotação dos stocks,

	1985	1986	1987	1988	1989
Prazo Médio de Co-					
branças:	3,76m	1,68m	2,4m	1,92m	1,44m

Rotação de Stocks

De Mercadorias ...	-11,28m	7,56m	8,04m	5,64m	4,24m
De Mat. Primas ...	12,12m	17,16m	20,52m	17,16m	21,96m

apontam para níveis previstos embora o prazo médio de cobranças continue ligeiramente influenciado pelo saldo da Direcção de farmácia.

Conclusão

Pelo que foi amplamente demonstrado o panorama económico-financeira de Empresa continua a apresentar-se favorável.

O director financeiro, *Ilegível*.

EMPRESA NACIONAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, E.P.

BALANÇO ANALÍTICO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989

1987	1988	Código Contas	Activo	Activo Bruto	Provisões Amort.e Reint.	Activo Líquido	1987	1988	Código Contas	Passivo	Passivo Sit.Líquida	
			<u>Disponibilidades</u>								<u>Débitos a Curto Prazo</u>	
614,0	26.780,7	11	Caixa	21.816.868,80	-	21.816.868,80	9,3	75,7	21.1	Client.c/Correntes	80.712,10	
16.879,8	9.408,1	12	Depósitos à Ordem	19.031.986,70	-	19.031.986,70	1.304,8	2.920,7	21.9	Clientes c/Adiantamentos	3.810.397,70	
17.493,8	36.188,8			40.848.855,50		40.848.855,50	1.215,5	733,1	22.1	Forneced.c/Correntes	775.823,30	
			<u>Créditos a Curto Prazo</u>				4.501,1	3.525,0	22.3	Forneced.c/Letras a Pagar	739.819,60	
31.895,9	28.862,1	21.1	Clientes c/Correntes	26.336.270,30	1.053.450,80	25.282.819,50	-	-	235.1	Empréstimos Bancários	5.815.000,00	
-	5.373,8	21.1	Clientes Estrangeiros	1.675.307,60	67.012,30	1.608.295,30	-	483,7	23.7	Emp.Est.-Donat.Gov.Hol.	9.239.900,20	
434,1	596,8	22.1	Forneced.c/Correntes	221.166,20	-	221.166,20	-	-	235.2	BCV Parc.de L.P.c/v9/89	-	
1.292,6	1.484,3	23.3	Empréstimos Concedidos	2.674.709,40	106.988,40	2.567.721,00	-	-	26.9	Parcela de L.P.x/v9/1990	25.302.495,20	
2.703,8	2.310,7	26.9	Outros Devedores	3.531.219,50	141.248,80	3.389.970,70	-	-	24	Sector Pública Estatal	1.357.396,50	
36.326,4	38.627,7			34.438.673,00	1.368.700,30	33.069.972,70	-	-	268.2	Cred.p/Pag9.Diferidos	2.215.143,50	
			<u>Existências</u>				7.100,0	7.100,0	26.3a26.9	Credores Diversos	566.462,40	
65.624,0	44.039,4	32.1 a 32.4	Mercadorias	34.214.887,80	-	34.214.887,80	45.921,0	52.554,1	28	Provis.pã.Imp.S/Lucros	6.498.400,00	
110,7	292,6	32.7	Mercadorias em Trânsito	386.841,80	-	386.841,80	-	-			56.401.550,50	
1.286,0	6.626,8	32.8	Proc.Mercad.em Curso	3.163.323,30	-	3.163.323,30	-	-				
14.229,8	6.850,3	33.1	Produtos Acabados	6.752.668,30	-	6.752.668,30	483,7	-	23.52	<u>Débit.a Méd.e Long.Prazo</u>	-	
-	226,2	33.7	Prod.Acab.em Trânsito	879.646,60	-	879.646,60	52.543,5	29.243,3	26.9	Banco de Cabo Verde	-	
797,7	400,1	35	Proces.Trab.em Curso	225.154,20	-	225.154,20	-	6.498,4	28	Min.Finanças/Don.Itália	10.546.112,50	
26.598,6	23.611,7	36	Mat.Primas Subs.Consumo	27.052.179,50	-	27.052.179,50	53.027,2	35.741,7		Prov.pã.Imp.S/L.Pagav.91	7.121.910,00	
372,2	50,5	36.8	Proc.M.P.em Curso	825.473,30	-	825.473,30	98.948,2	88.295,8			17.668.022,50	
109.019,0	82.097,6			73.500.174,80		73.500.174,80				TOTAL DO PASSIVO	74.069.573,00	
			<u>Imobilizações Corpóreas</u>				3.042,5	3.042,5	51	<u>Situação Líquida</u>		
9.732,1	15.990,2	42.2	EDTf.e Outras Construções	23.167.967,90	2.939.140,30	20.228.827,60	60.000,0	60.000,0	52	<u>Capital</u>		
18.384,0	18.384,0	42.3	Equip.Bás.Out.Maq.Instal.	18.710.513,50	15.585.113,80	3.125.399,70	63.042,5	63.042,5		Financiamento Básico	3.042.523,70	
314,7	323,4	42.4	Ferramentas e Utensílios	323.374,30	279.459,10	43.915,20	-	-		Capital Estatutário	60.000.000,00	
5.801,0	8.253,0	42.5	Mat.Carga e Transporte	8.252.969,20	5.100.758,50	3.152.210,70	-	-			63.042.523,70	
7.418,3	10.924,3	42.6	Equip.Adm.S.e Mob.Diverso	11.441.881,50	7.835.713,90	3.606.167,60	2.257,9	2.257,9	55.1	<u>Reservas</u>		
256,8	256,9	42.7	Taras e Vasilhames	268.847,10	250.699,00	18.148,10	2.257,9	2.257,9	55.2	Reserva Geral	4.004.475,90	
51,1	51,1	42.9	Out.imob. Corpóreas	121.858,40	42.431,20	79.427,20	1.114,8	1.114,8	55.3	Res.p/Fundo Melht9.	4.004.475,90	
41.958,0	54.182,9			62.287.411,90	32.033.315,80	30.254.096,10	-	-		Res.p/Fins Sociais	2.861.336,40	
			<u>Imobilizações Incorpóreas</u>				6.773,7	6.985,3	56.4	Reservas Livres	-	
392,0	392,0	43.1	Trespasas	391.961,40	274.373,00	117.588,40	12.404,3	12.615,9		Reservas Especiais	12.224.980,50	
189,3	189,3	43.3	Gastos de Inst.e Expansão	189.356,20	189.356,20	-	-	-			23.095.268,70	
581,3	581,3			581.317,60	463.729,20	117.588,40	-	17.465,7	59	<u>Resultados Transitados</u>		
			<u>Imobilizações em Curso</u>							1988/1989	8.684.571,50	
7.994,0	6.019,0	44	Obras em Curso	2.374.246,60	-	2.374.246,60	25.734,3	21.952,5	88	<u>Resultados Líquidos</u>		
			<u>Custos Antecipados</u>				(472,4)	(1.505,5)		Rest9.Corr.do Exerc.	22.802.559,30	
1.144,1	898,6	27.4	Despesas Antecipadas	1.588.506,20	-	1.588.506,20	(696,2)	(5.264,1)		Rest9.Extras do Exerc.	(546.611,50)	
-	450,2	47.1	Conservação Pluriental	506.855,80	-	506.855,80	24.565,7	15.182,9		Rest9.Exerc.Anter.	(1.765.678,60)	
1.144,1	1.348,8			2.095.362,00	-	2.095.362,00	7.100,0	6.498,4		Rest9.Antes Impostos	20.490.269,20	
			<u>TOTAL DAS PROVISÕES</u>		1.368.700,30		17.465,7	8.684,5		Provis.p/Imp.S/Lucros	7.121.910,00	
1.388,1	1.521,2	29					92.912,5	101.808,6		Result.depois Impostos	13.368.359,20	
21.267,8	27.420,5	48	<u>TOTAL AMORT.E REINTEGRAÇÕES</u>		32.497.045,00					<u>TOTAL DA SIT.LÍQUIDA</u>	108.190.723,10	
191.860,7	190.104,4		<u>TOTAL DO ACTIVO</u>	216.126.041,40	33.865.745,30	182.260.296,10	191.860,7	190.104,4		<u>TOTAL PASS.E SIT.LIQE.</u>	182.260.296,10	

EMPROFAC - Praia, aos 12 de Março de 1990.-

EMPRESA NACIONAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, E.P.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS LÍQUIDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1989

<u>Existências Iniciais</u>				<u>Vendas de Mercad.e Produtos</u>			
Mercadorias	50.958.777,70			<u>Por Grosso</u>			
Mat.Primas,Subs.e de Consumo	23.662.229,20	74.621.006,90		Mercadorias	113.483.859,20	140.841.119,00	
				Produtos Acabados	27.357.259,80		
<u>Compras</u>				<u>A Retalho</u>			
Mercadorias	93.695.732,50			Mercadorias	42.434.296,40	57.555.194,60	
Mat.Primas,Subs.e de Consumo	19.482.679,80	113.178.412,30		Produtos Acabados	15.120.898,20		
<u>Existências Finais</u>				<u>No Estrangeiro</u>			
Mercadorias	37.765.052,90			Mercadorias	574.415,60	2.335.641,70	200.731.955,30
Mat.Primas,Subs. e de Consumo	27.877.652,80	- 65.642.705,70		Produtos Acabados	1.761.226,10		
<u>Custos das Exist.Vend. e Cons.</u>				<u>Variação de Produção</u>			
Mercadorias	106.889.457,30			Existências Finais	6.752.688,30		
Mat. Primas,Subs. e de Consumo	15.267.256,20	122.156.713,50		Produtos Acabados	225.154,20		
				Produtos Fabr.em Curso	879.646,60	7.857.489,10	
				Produtos em Trânsito			
Sub-Contratos	6.131,60			<u>Existências Iniciais</u>			
Fornec.e Serviços de Terceiros	12.775.497,00			Produtos Acabados	6.850.230,50		
Impostos Indirectos	1.006.223,00	13.787.851,60	135.944.565,10	Produtos Fab.em Curso	400.071,00	7.476.528,00	
Impostos Directos	9.310,00			Produtos em Trânsito	226.226,50		
Despesas com o Pessoal	36.496.413,10			<u>Aumento/Redução de Produção</u>			
Despesas Financeiras	653.393,20			Produtos Acabados	(97.542,20)		
Outras Despesas e Encargos	175.315,20	37.334.431,50		Produtos Fab. em Curso	(174.916,80)		
Amortização e Reint.do Exercício	5.436.460,50			Produtos em Trânsito	653.420,10	380.961,10	380.961,10
Provisões do Exercício	-	5.436.460,50	42.770.892,00				201.112.916,40
			178.715.457,10	<u>Subs.Destin.à Exploração</u>			
Resultados Extras do Exercício		1.292.299,20		Receitas Suplementares		405.100,00	405.100,00
Resultados de Exerc.Anteriores		9.040.926,60	10.333.225,80	<u>Resultados Extr.Exercício</u>		745.687,70	201.518.016,40
				Resultados Exerc.Anteriores		7.275.248,00	8.020.935,70
Provisões pã Impostos s/Lucros			7.121.910,00				
Resultados Líquidos			13.368.359,20				
			209.538.952,10				209.538.952,10

Resultado Corrente do Exercício = B-A = 22.802.559,30

EMPROFAC - Praia, aos 12 de Março de 1990.-

EMPRESA NACIONAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, E.P.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS DO EXERCÍCIO - 1989

Perdas		Ganhos	
<u>Outras Perdas Extraordinárias</u>		<u>Reposição e Anul.de Provisões</u>	152.538,00
Perdas anormais em Existências	399.470,10	<u>Outros Ganhos Extraordinários</u>	
Diferenças de Câmbio Desfavoráv.	6.575,60	Ganhos Anorm. em Existência	77.525,60
Donativos e Quotizações n.Obrig.	656.515,00	Diferença de Câmbio Favor.	515.622,60
Perdas Extraord.nº Especificados	229.738,50	Ganhos Extraordin.nº Espec.	1,50
Resultados Extraord.do Exercício			
	1.292.299,20		593.149,70
	(546.611,50)		
Totais	745.687,70	Totais	745.687,70

EMPROFAC - Praia, aos 31 de Março de 1990.-

EMPRESA NACIONAL DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, E.P.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - 1989

Perdas		Ganhos	
Impostos sobre Lucros	8.374.470,00	Utilização de Provis. p/Imp. S/Lucros	7.100.000,00
Outras Perdas Imp.a Exerc. Anteriores	666.456,60	Outros Ganhos Imput.a Exerc.Anteriores	175.248,00
Resultados de Exercícios Anteriores	(1.765.678,60)		
TOTAIS	7.275.248,00	TOTAIS	7.275.248,00

EMPROFAC - Praia, aos 12 de Março de 1990.-

MAPA DE ORIGEM E APLICAÇÃO DE FUNDOS

Origem de Fundos			Aplicação de Fundos		
<u>Internas:</u>			<u>Distribuição</u>		
Resultados Líquidos	13.368,4		Por Aplicação de Resultados		6.986,3
Amortizações e Reintegrações do Exerc.	5.076,5				
Variação de Provisões	(130,6)	18.314,3	Redução dos Débitos a M.e L.Prazo		18.697,2
Redução do Fundo Circulante		11.885,5	Investimentos:		
			Edifícios	-	
			Equipamento Básico	326,5	
			Ferramentas e utensílios	-	
			Mat. de Carga e Transporte	-	
			Equipmº Adm.Soc. e Mob. Diverso	306,0	
			Taras e Vasilhames	12,0	
			Outras Imobilizações Corpóreas	70,7	
			Obras em Curso	3.744,5	
			Conservação Plurienal	56,6	4.516,3
		30.199,8			30.199,8

EMPROFAC - Praia, aos 12 de Março de 1990.-

Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P.

Notas de anexos ao Balanço e à Demonstração de Resultados

1 — Relações com o Estrangeiro

a) Créditos	-1 675,3 contos
b) Débitos	- -
Em c/correntes	-775,8
Em letras	-739,8 -1 515,6 contos

c) Imobilizações financeiras — não existem

2 — Valores Globais de compras e vendas directas ao Estrangeiro

*Compras*a) *Para Existência*

Portugal... ..	75 740,9 contos
Espanha... ..	12 740,0 contos
Outros Países (Inglaterra- -RFA-Suíça e Brasil)	7 976,3 contos

b) *Para imobilizado*

Portugal	478,4 contos
-----------------	--------------

3 — Não se verifica

4 — Com base em inventariação física a 31 de Dezembro os critérios adoptados são os seguintes:

- a) Produtos importados: custos médio ponderado sendo as entradas registadas pelos preços de custos mais despesas acessórias de compra;
- b) Matérias Primas: o mesmo critério;
- c) Produção Nacional: igualmente a custo médio ponderado sendo as entradas registadas ao custo industrial.

5 — *Métodos de Mensuração*

- a) Imobilizado — custo de aquisição mais despesas acessórias de compra;
- b) Restantes valores patrimoniais pelo custo histórico;

c) Todos os valores expressos originariamente em moeda estrangeira são registadas em moeda nacional ao câmbio do dia da operação.

6 — Não existem créditos de cobrança duvidosa.

7 —

Empréstimos a Pessoal -2 674,7 contos

Em devedores diversos -1 526,3 contos

Créditos de pessoal 76,4 contos

8 — Volume de emprego — 115 trabalhadores

9 — Desenvolvido em mapa anexo.

10 — Não existem valores fora da Empresa.

Os valores indicados no balanço em trânsito referem-se a transferências entre Armazéns.

11 — Método de cálculo utilizado nas amortizações e reintegrações do exercício:

— Contabilização pelo método indirecto com utilização das taxas estabelecidas de acordo com a Portaria nº 3/84.

12 — Não se verificou

13 — Participação do Estado no Capital — 100%

14 — Participação no Capital Social não existem

15 — Responsabilidades e Compromissos Financeiros — não existem.

16 — Desagregação de vendas. Encontram-se desenvolvidas no mapa de demonstração do Resultados por Sectores.

MAPA DE VARIAÇÃO DO IMOBILIZADO - 1989

	Valor no Início do Ano	Movimentos no Ano					Valor no Fim do Ano
		Aquisições (1)	Reavaliações	Transf.de Obras em Curso	Abate e Alterações	Correcções (2)	
1. Corpóreas							
Terrenos	-	-	-	-	-	-	-
Edifícios e Outras Construções	15.990.244,30	-	-	7.177.723,60	-	-	23.167.967,90
Equipamentos Básicos	18.384.036,90	326.476,60	-	-	-	-	18.710.513,50
Ferramentas e Utensílios	323.374,30	-	-	-	-	-	323.374,30
Material de Carga e Transporte	8.252.969,20	-	-	-	-	-	8.252.969,20
Equipmts Adm.S. e Mob.Diversos	10.924.348,50	305.979,00	-	211.554,00	-	-	11.441.881,50
Taras e Vasilhames	256.847,10	12.000,00	-	-	-	-	268.847,10
Outras Imobil. Corpóreas	51.093,20	70.765,20	-	-	-	-	121.858,40
SUB-TOTAL (1)	54.182.913,50	715.220,80	-	7.389.277,60	-	-	62.287.411,90
2. Incorpóreas							
Trespases	391.961,40	-	-	-	-	-	391.961,40
Gastos de Inst. e Expansão	189.356,20	-	-	-	-	-	189.356,20
SUB-TOTAL (2)	581.317,60	-	-	-	-	-	581.317,60
3. Ibolilizações em Curso							
Obras em Curso	6.018.990,30	3.744.533,90	-	(7.389.277,60)	-	-	2.374.246,60
Imob. C/Adiantamentos	-	-	-	-	-	-	-
SUB-TOTAL (3)	6.018.990,30	3.744.533,90	-	(7.389.277,60)	-	-	2.374.246,60
TOTAL PARCIAL	60.783.221,40	4.459.754,70	-	-	-	-	4.459.754,70
4. Custos Plurienais	450.255,30	416.532,20	-	-	-	(359.931,70)	506.855,80
TOTAL GERAL	61.233.476,70	4.876.286,90	-	-	-	(359.931,70)	65.749.831,90

EMPROFAC - Praia, 12 de Março de 1990.-

VARIAÇÃO DOS ELEMENTOS DO FUNDO CIRCULANTE - 1989

ACTIVAS			PASSIVAS		
<u>Aumento das Existências</u>			<u>Diminuição das Existências</u>		
Mercadorias em Trânsito	94,2		Mercadorias em Armazém	9.824,5	
Produtos Acabados em Trânsito	653,4		Processo Mercadorias em Curso	3.463,5	
Matérias Primas	3.440,5		Produtos Acabados	97,6	
Processo Mat. em Curso	775,0	4.963,1	Processos e Trabalhos em Curso	174,9	13.560,5
<u>Aumento de Créditos a C.Prazo</u>			<u>Redução de Créditos a C.Prazo</u>		
Empréstimos Concedidos	1.190,4		Clientes Conta Correntes	2.525,8	
Outros Devedores	1.220,5		Clientes Estrangeiros	3.698,5	
Despesas Antecipadas	689,9	3.100,8	Fornecedores c/Correntes	375,6	6.599,9
<u>Redução Débitos a Curto Prazo</u>			<u>Aumento de Débito a Curto Prazo</u>		
B.C.V. Parcela de L.P.c/vº 1989	483,7		Clientes C/Correntes	5,0	
M.Finanças-Parcela de L.P.c/vº 1989	586,2	1.069,9	Fornecedores C/Correntes	42,7	
<u>Aumento de Disponibilidades</u>			Fornecedores c/Letras	739,8	
Depósitos à Ordem		9.623,9	Empréstimos Bancários	2.290,0	
<u>Redução dos Fundos Circulantes</u>		11.885,5	Sector Público Estatal	91,5	
			Credores Diversos	1.288,3	
			Credores p/Pagºs Diferidos	172,0	
			Clientes c/Adiantamentos	889,7	5.519,0
			<u>Redução de Disponibilidades</u>		4.963,8
		30.643,2			30.643,2

Praia, 12 de Março de 1990.-